

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

**ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Vice-Procuradora-Geral da República

**LAURO PINTO CARDOSO NETO**

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	2
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	8
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	16
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	16
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	17
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	22
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	23
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	25
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	27
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	28
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	29
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	31
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	44
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	46
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	55
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	55
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	57
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	58
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	61
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	65
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	67
Expediente.....	69

**4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****PORTARIA Nº 3, DE 28 DE MARÇO DE 2016**

Altera composição do Grupo de Trabalho Patrimônio Cultural

A COORDENADORA DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art. 1º Alterar a composição do Grupo de Trabalho 4ª CCR – Patrimônio Cultural, aprovada pela Portaria 4ª CCR nº 16, de 10 de agosto de 2015.

Art. 2º Estabelecer que a composição do referido Grupo de Trabalho passa a ser:

Membros Titulares

Dr. Jaime Mitropoulos – Procurador da República (Coordenador)

Dr. Renato Freitas Souza Machado – Procurador da República

Dra. Zani Cajueiro Tobias de Souza – Procuradora da República

Membros Suplentes

Dra. Lívia Nascimento Tinoco – Procuradora da República

Dr. Felipe Antonio Abreu Mascarelli – Procurador da República

Membro Colaborador

Dr. Antônio Arthur Barros Mendes – Procurador da República

Dra. Gisele Elias de Lima Porto Leite – Procuradora da República

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

**SANDRA CUREAU**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO**  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 150, DE 18 DE MARÇO DE 2016

Designa Procurador Regional da República para acompanhar os trabalhos de inspeção no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no período de 11 a 20 de abril de 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, pelo artigo 55, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal (Portaria PGR nº 357 de 5 de maio de 2015) e pela Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015,

CONSIDERANDO a PORTARIA Nº CJF-POR-2016/00099 de 10 de março de 2016 e o Ofício CJF-OFI-2016/00969 que dispõem sobre a realização de inspeção no Tribunal Regional Federal da 2ª Região,

CONSIDERANDO o Ofício TRF2-OFI-2016/05409 de 16 de março de 2016 que solicita a indicação de representante da Procuradoria Regional da República para participar da Sessão Plenária de Abertura da Inspeção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Excelentíssima Procuradora Regional da República Dra. CRISTINA SCHWANSEE ROMANÓ, Corregedora-Auxiliar da Unidade Descentralizada da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal para representar a Procuradoria Regional da República – 2ª Região perante o Tribunal Regional Federal – 2ª Região durante a realização de inspeção a realizar-se no período de 11 a 20 de abril de 2016.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 80, DE 28 DE MARÇO DE 2016

Suspende, com devida compensação posterior, a distribuição de feitos urgentes a gabinete de Procurador Regional da República da 3ª Região.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Portarias nos 421, de 24 de agosto de 1992 e 591, de 20 de novembro de 2008, expedidas pelo Excelentíssimo Procurador-Geral da República,

Considerando o disposto na Portaria PRR3ª Região nº 202, de 14 de outubro de 2011, e tendo em vista a participação do Exmo. Procurador Regional da República Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto no “Encontro Presencial do MBA Executivo em Gestão Pública - FGV”, a ser realizado em Brasília/DF, no interesse da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Profissional (SEDEP) da PGR, resolve:

Art. 1º SUSPENDER, no período de 30 de março a 1º de abril de 2016, com devida compensação posterior, a distribuição dos seguintes feitos ao gabinete do Procuradoria Regional da República PEDRO BARBOSA PERREIRA NETO:

- a) Habeas corpus de réu preso;
- b) Feitos com ciência de acórdão ou decisão;
- c) Feitos com prazo de contrarrazões de Recurso Ordinário;
- d) Feitos com prazo de contraminuta de Agravo de inadmissibilidade de Recursos Especial e Extraordinário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República da 3ª Região que oficiam em matéria criminal, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas e à Coordenadoria Jurídica.

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO**

PAUTA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE MARÇO DE 2016

Dia: 31/03/2016

Hora: 10 hora(s)

Local: Sala do NAOP5, localizada no 9º andar da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, Rua Frei Matias Teves, 65, Ilha do Leite, Recife/PE.

Nº	Nº Processo	Membro
1	1.26.000.000365/2016-48	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
2	1.15.002.000051/2016-17	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
3	1.24.002.000020/2016-49	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
4	1.15.000.003091/2015-41	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA

Nº	Nº Processo	Membro
5	1.26.003.000027/2016-86	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
6	1.26.000.000550/2016-32	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
7	1.26.000.000698/2016-77	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
8	1.15.002.001105/2014-91	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
9	1.11.000.000876/2015-10	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
10	1.24.003.000160/2015-26	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
11	1.15.000.002157/2015-86	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
12	1.26.001.000204/2015-63	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
13	1.24.002.000362/2015-88	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
14	1.35.000.000640/2015-33	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
15	1.35.000.000641/2015-88	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
16	1.35.000.000931/2015-21	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
17	1.28.000.001988/2015-82	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
18	1.15.000.000803/2015-71	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
19	1.15.000.002170/2015-35	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
20	1.24.003.000116/2015-16	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
21	1.11.000.001176/2014-53	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
22	1.11.000.001418/2015-90	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
23	1.15.000.002827/2015-64	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
24	1.26.003.000006/2016-61	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
25	1.15.000.002972/2014-64	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
26	1.24.002.000301/2015-11	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
27	1.28.400.000186/2015-42	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
28	1.26.003.000017/2016-41	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
29	1.26.000.003858/2014-78	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
30	1.15.000.001073/2015-25	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
31	1.15.000.002532/2013-26	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
32	1.28.000.000430/2015-80	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
33	1.15.000.003143/2015-80	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
34	1.28.000.000130/2016-81	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
35	1.11.001.000301/2015-89	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
36	1.15.000.002620/2015-90	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
37	1.35.000.000643/2015-77	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
38	1.11.001.000044/2016-66	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
39	1.15.000.002165/2015-22	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
40	1.26.000.000700/2016-16	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
41	1.26.000.002941/2015-19	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

Nº	Nº Processo	Membro
42	1.26.000.003190/2015-40	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
43	1.26.000.002394/2014-82	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
44	1.26.000.003779/2015-48	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
45	1.26.000.003098/2015-80	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
46	1.35.000.000249/2014-58	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
47	1.26.000.003528/2015-63	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
48	1.24.002.000344/2014-15	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
49	1.24.002.000281/2015-88	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
50	1.35.000.000642/2015-22	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
51	1.35.000.000644/2015-11	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
52	1.28.100.000087/2015-45	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
53	1.26.001.000274/2015-11	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
54	1.26.005.000245/2015-10	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
55	1.15.000.000133/2016-73	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
56	1.15.002.000047/2016-41	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
57	1.26.000.000475/2015-29	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
58	1.11.000.000163/2014-67	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
59	1.26.000.000104/2016-28	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
60	1.26.005.000029/2014-93	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
61	1.24.002.000186/2015-84	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
62	1.28.100.000193/2015-29	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
63	1.26.002.000152/2013-53	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
64	1.26.001.000110/2015-94	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
65	1.11.001.000187/2012-44	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
66	1.15.000.000056/2016-51	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
67	1.26.001.000193/2015-11	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
68	1.26.002.000251/2014-16	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
69	1.15.000.000347/2015-69	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
70	1.11.001.000407/2015-82	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
71	1.11.000.000413/2015-40	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
72	1.15.000.002449/2012-76	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
73	1.24.002.000014/2016-91	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
74	1.12.000.001084/2015-17	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
75	1.11.000.000109/2015-01	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
76	1.11.001.000040/2015-05	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
77	1.28.100.000006/2016-98	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
78	1.24.001.000037/2016-14	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

Nº	Nº Processo	Membro
79	1.26.000.000733/2016-58	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
80	1.26.000.000296/2016-72	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
81	1.26.000.000016/2016-26	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
82	1.15.000.000555/2016-49	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
83	1.15.000.001633/2015-41	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
84	1.11.001.000010/2013-29	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
85	1.15.000.002566/2015-82	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
86	1.28.100.000373/2010-04	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
87	1.26.005.000055/2015-01	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
88	1.26.003.000226/2015-11	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
89	1.11.000.000752/2015-26	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
90	1.35.000.000129/2014-51	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
91	1.24.002.000340/2015-18	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
92	1.24.002.000203/2015-83	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
93	1.15.000.001289/2015-91	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
94	1.26.000.003246/2015-66	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
95	1.15.000.000144/2013-19	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
96	1.26.000.000222/2016-36	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
97	1.15.000.001107/2015-81	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
98	1.26.001.000109/2015-60	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
99	1.26.001.000261/2015-42	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
100	1.11.000.000081/2016-84	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
101	1.26.001.000027/2016-04	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
102	1.26.000.000529/2014-75	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

PORTARIA Nº 15, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n. 1.13.000.001554/2015-13, instaurado para apurar descarte de grandes quantidades de lixo a céu aberto pela Prefeitura de Manicoré/AM, incluindo resíduos oriundos dos serviços complementares do sistema de limpeza urbana e resíduos de serviços de saúde, com graves impactos ambientais e sociais;

CONSIDERANDO que o Relatório Técnico de Vistoria – Lixão em Manicoré (fls. 11/15), de 10.06.2015, realizado por ocasião da 9ª edição do MPF na comunidade, constatou o descarte de grandes quantidades de lixo a céu aberto pela prefeitura, incluindo lixo hospitalar, com graves impactos ambientais (possível contaminação de lençóis freáticos) e sociais (risco de doenças para os habitantes dos bairros próximos e para os catadores que atuam na área)

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO os princípios da intervenção estatal obrigatória para a defesa do meio ambiente, da precaução e da prevenção;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO o artigo 54 da Lei nº 12.305/2010, que dispõe que a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação da Lei, cujo prazo encerrou em 02 de agosto de 2014, sem que houvesse prorrogação;

CONSIDERANDO que por destinação final ambientalmente adequada entende-se a destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final;

CONSIDERANDO que por disposição final ambientalmente adequada compreende-se a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

CONSIDERANDO que por rejeitos apreendem-se os resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

CONSIDERANDO que entre os pilares da nova lei, encontra-se a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, que se inspira na responsabilidade pós-consumo e tem por fundamento o princípio do poluidor-pagador;

CONSIDERANDO que nos dias posteriores ao prazo final para o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos, 2 de agosto, foram divulgados relatórios, realizados eventos e elaboradas inúmeras teorias para justificar o fato de ainda existirem no Brasil cerca de 3.500 lixões ativos em todas as regiões brasileiras, número cujo significado é o descumprimento da lei por 60,7% dos municípios 1;

CONSIDERANDO que de acordo com Stroski, Presidente do IPAAM, quanto à nova Lei de resíduos sólidos, 92% dos municípios amazonenses estão na classificação 'lixão a céu aberto', e 8% deles já fizeram uma remediação e passaram à condição de aterro controlado2.

RESOLVE CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 1.13.000.001554/2015-3, tendo como objeto "apurar descarte de grandes quantidade de lixo a céu aberto pela Prefeitura de Manicoré/AM, incluindo resíduos oriundos dos serviços complementares do sistema de limpeza urbana e resíduos de serviços de saúde, com graves impactos ambientais e sociais".

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III – Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico;

e

IV – Requisite-se ao IPAAM para, em 60 (sessenta) dias, realizar fiscalização in loco para: (I) Adotar as providências administrativas cabíveis; (II) Obter as informações solicitadas pela SPU: peças técnicas, com planta de localização da área e marcos de referência geodésica, para que possa se manifestar na elaboração da caracterização através de bases cartográficas, indicando se o local onde se encontra o lixão incide ou não sobre terras da União.

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n. 1.13.000.001714/2015-16, que trata da Recomendação conjunta n. 006/2015, tendo por objeto que a Prefeitura de Guajará promova a regular identificação/emplacamento das ruas e avenidas do município, bem como a colocação de números nas residências e estabelecimentos comerciais, no prazo de 60 (sessenta) dias;

CONSIDERANDO que o PP mencionado foi instaurado há mais de 90 (noventa) dias, havendo diligências imprescindíveis a serem realizadas, já havendo sido o feito prorrogado uma vez;

RESOLVE CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 1.13.000.001714/2015-16, tendo como objeto "Acompanhar a regular identificação/emplacamento das ruas e avenidas do município de Guajará, bem como a colocação de números nas residências e estabelecimentos comerciais".

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III – Comunique-se a instauração à douta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico;

e

IV – Oficie-se ao Município de Guajará/AM para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas sobre o cumprimento da Recomendação Conjunta nº006/2015 da 10ª edição do Projeto MPF na Comunidade, encaminhar em anexo.

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n. 1.13.000.001555/2015-50, instaurado para apurar informações sobre possíveis fraudes em bombas de abastecimento de combustíveis, em posto da sede do Município de Manicoré;

CONSIDERANDO que há reunião agendada para o dia 09/05/2016, com o representante da ANP no Amazonas, para tratar sobre a fiscalização de postos de combustíveis (PP 1.13.000.001425/2015-17); e

CONSIDERANDO que o presente PP foi instaurado há mais de 90 (noventa) dias, havendo diligências imprescindíveis a serem realizadas, já havendo sido o feito prorrogado uma vez;

RESOLVE CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 1.13.000.001555/2015-50, tendo como objeto “apurar informações sobre possíveis fraudes em bombas de abastecimento de combustíveis, em posto da sede do Município de Manicoré”.

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III – Comunique-se a instauração à douta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico;

IV – Aguarde-se a reunião designada para o dia 09/05/2016, com o representante da ANP no Amazonas, para tratar sobre a fiscalização de postos de combustíveis (PP 1.13.000.001425/2015-17).

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 11 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando que o presente procedimento é oriundo de cópia integral do Inquérito Policial nº 0423/2013 SR/DPF/AM;

Considerando que no dia 20 de janeiro de 2016 foi concedida a dilação de prazo por mais 120 (cento e vinte) dias à Autoridade Policial para continuidade das atividades investigativas no âmbito do Inquérito Policial nº 0423/2013-SR/DPF/AM.

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.002177/2015-21 em Inquérito Civil com o fito de apurar representação que noticia possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB para o pagamento de servidores não lotados na Secretaria de Educação nem relacionados a atividades educacionais do município, no exercício de 2014.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se à Prefeitura de Novo Airão/AM para que se manifeste quanto aos fatos constantes na representação, bem como encaminhe documentação pertinente, preferencialmente, em meio digital.

III – Oficie-se ao TCE/AM solicitando informações acerca de eventual conclusão na apreciação das contas no aludido município no exercício de 2014, notadamente, quanto aos recursos oriundos do FUNDEB, bem como encaminhe cópia digitalizada da documentação pertinente.

Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República  
Em substituição ao 4º Ofício

PORTARIA Nº 27, DE 11 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando que a representação versa sobre fatos envolvendo a atual gestora do Município de Novo Airão/AM, consubstanciado no não repasse de valores retidos dos salários dos servidores municipais a título de empréstimo consignado junto à Caixa Econômica Federal;

Considerando que os fatos noticiados podem configurar o crime de peculato, conforme artigo 312 do Código Penal;

Considerando que os artigos 69, VII c/c 84 do Código de Processo Penal dispõem acerca da competência originária em razão da pessoa (ratione personae);

Considerando, assim, a imperiosa necessidade de se remeter cópia integral dos autos à Procuradoria Regional da República na 1ª Região em função da pessoa da representada, prefeita do Município de Novo Airão/Am, a fim de que sejam apuradas na seara criminal o objeto da presente representação;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000452/2016-53 em Inquérito Civil com o fito de apurar representação informa possíveis irregularidades consubstanciadas, em virtude da não apresentação de comprovantes da guia de recolhimento da Previdência Social – GPS do exercício financeiro, em 2014

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que informe acerca dos repasses da contribuição previdenciária da municipalidade no exercício de 2014, encaminhando cópia da documentação pertinente, preferencialmente, em meio digital;

III – Encaminhe-se cópia integral do feito à PRR1 para fins de apuração na seara criminal das informações constantes na representação em anexo.

Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ALEXANDRE JABUR

Procurador da República

Em substituição ao 4º Ofício

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 70, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto n. 6834/2015 exarado pelo Exmº Senhor Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos, e acolhido por unanimidade na deliberação da 2ª CCR, 631ª sessão ordinária, de 26 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República GABRIEL PIMENTA ALVES, lotado na PRM/ILHÉUS/ITABUNA, para officiar nos autos n. 1.14.001.000173/2015-61, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso a titular designada esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 3/2015.

OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO

PORTARIA Nº 8, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infrassignatário, titular do 15º ofício de Tutela Coletiva, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União – lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93 bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO a resposta encaminhada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (fls. 22/25-v), sustentando que a não incorporação do medicamento infliximabe, para o tratamento ambulatorial da retocolite ulcerativa grave no SUS, deveu-se às incertezas que circundam a eficácia do mencionado fármaco, bem como aos riscos ensejados pela sua utilização;

CONSIDERANDO que, inobstante tal restrição, segundo informado, o SUS disponibiliza outras alternativas medicamentosas, tais como corticosteroides, azatioprina, ciclosporina, mesalazina e a sulfassalazina, para o tratamento da aludida patologia;

CONSIDERANDO que, embora a representante tenha afirmado a sua submissão a outros tratamentos, os quais se mostraram ineficazes, tais procedimentos não foram especificados;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE CONVERTER o presente Procedimento Preparatório de nº 1.14.000.002128/2015-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 2º, inciso I, parágrafo único da Resolução nº 87/2006, determinando-se o que se segue:

1) Registre-se o procedimento como INQUÉRITO CIVIL no sistema de controle desta PRBA, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 87/2007 do CSMFP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: Apurar a imprescindibilidade do tratamento da reticulite ulcerativa através do medicamento “infliximabe” e a suposta irregularidade perpetrada por meio da portaria nº 26, editada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, concernente a não incorporação do referido fármaco no tratamento pelo SUS da patologia em questão.

2) Oficie-se à Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais foram os outros procedimentos utilizados para o tratamento da sua retocolite ulcerativa, os quais, segundo informado, foram ineficazes na solução do seu problema de saúde;

3) Oficie-se ao Superintendente do Hospital das Clínicas para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais os procedimentos, que não envolvam o uso do Infleximabe, adotados pela instituição, objetivando tratar os pacientes acometidos pela retocolite ulcerativa;

Após, acautele-se os autos por 30 (trinta) dias. Esgotado o prazo, com ou sem resposta, retornem-me conclusos os autos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMFP n.º 87/06, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente Inquérito Civil.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.14.003.000267/2015-11

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 5º e 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos art. 1º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO notícia de aplicação de recursos do FUNDEB em finalidade diversa da prevista em Lei pelo município de Wanderley, nos exercícios de 2009 e 2010;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA em Titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Barreiras, no exercício regular de suas atribuições legais e constitucionais, RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar aplicação de recursos do FUNDEB em finalidade diversa da prevista em Lei pelo município de Wanderley, nos exercícios de 2009 e 2010, em virtude do que DETERMINA:

1. providencie-se a instauração do presente Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2. publique-se a presente instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal;

3. comunique-se a presente instauração à 5ª CCR;

4. acautelem-se os autos por 15 dias;

5. caso não respondido, reitere-se o ofício de fls. 141, com cópia de fls. 142.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 9 DE MARÇO DE 2016

INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL. Procedimento Preparatório (PP) n.  
1.14.003.000254/2015-41

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a notícia de que a sociedade AND Engenharia Ltda, contratada pelo IFBA Barreiras/BA para realização de obras, teria falido, além de possuir uma sede, em Irecê/BA, “não condizente com o padrão que ostenta” (fl. 02);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar a notícia de que a sociedade AND Engenharia Ltda, contratada pelo IFBA Barreiras/BA para realização de obras, teria falido, além de possuir uma sede, em Irecê/BA, não condizente com o valor das obras que executa”.

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) Oficie-se à AND Engenharia LTDA, com endereço na Rua Horizonte, 200, Irecê/BA, com cópia integral dos autos, para que preste esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

JOÃO PAULO LORDELO  
Procurador da República

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 24 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Pablo Coutinho Barreto e o Ministério Público do Estado da Bahia, através do Centro de Apoio às Promotorias de Meio Ambiente e Urbanismo – CEAMA, pela sua coordenadora Cristina Seixas Graça, no uso de suas atribuições legais e institucionais e nos termos do art. 129, II, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, no art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público, para instruir o inquérito civil nº 1.14.003.000345/2015-87 e dar amparo aos membros do MP que atuam em demandas ambientais, tornam público que será realizada Audiência Pública para discutir a proposta de alteração das Resoluções nº 01/1986 e nº 237/1987 do CONAMA formulada pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (ABEMA).

Art. 1º A referida audiência pública será aberta a toda a sociedade e será presidida por membros do Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado da Bahia, através do Centro de Apoio às Promotorias de Meio Ambiente e Urbanismo – CEAMA.

## DOS OBJETIVOS

Art. 2º Debater, à luz dos aspectos jurídicos, técnicos, de gestão participativa e referentes à viabilidade/condições de gestão por parte dos órgãos do SISNAMA, a adequabilidade das propostas de alteração do licenciamento ambiental no Brasil em curso no Congresso Nacional e CONAMA – revisão e alteração das Resoluções CONAMA 01/86 e 237/97, proposta da ABEMA, processo nº 02000.001845/2015-32, do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 3º Obter esclarecimentos que sustentam às várias posições dos membros do MP quanto ao tema e permitir a manifestação dos interessados a respeito dos seguintes pontos:

- 1 – licenciamento ambiental, iniciativas de alteração, aspectos positivos e negativos;
- 2 – obrigação de respeito à Constituição Federal e à Política Nacional do Meio Ambiente, bem como a preservação dos princípios gerais do direito ambiental nas propostas em questão;
- 3 – análise objetiva das insuficiências e fragilidades nos órgãos do SISNAMA no cumprimento da tarefa do licenciamento ambiental no Brasil;
- 4 – necessidade de avaliação da compatibilidade da proposta de alteração das Resoluções com os objetivos e finalidades do CONAMA – artigos 4º e 6º, caput, inciso II da Lei nº 6938/81;
- 5 – a importância do licenciamento nos aspectos socioeconômicos e ambientais e na qualidade de vida das pessoas afetadas pelos empreendimentos licenciados

## DA PARTICIPAÇÃO DAS AUTORIDADES, ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL E PESSOAS INTERESSADAS

Art. 4º Serão convidados a participar da audiência pública autoridades federais, estaduais e municipais diretamente envolvidas no tema, Conselheiros do CONAMA, operadores do Direito, acadêmicos especialistas no tema e representantes de sociedade civil. Dentre esses convidados serão destacados no máximo duas para abordar as questões propostas.

§1º Cada expositor terá 20 (vinte) minutos para sua explanação, com tolerância de até 5 (cinco) minutos.

§ 2º O expositor consignará o teor da sua fala por escrito, que será juntada ao procedimento e considerada nas conclusões.

Art. 5º A participação da plateia observará os seguintes procedimentos:

- I É assegurado aos participantes o direito de manifestação oral ou por escrito, conforme disposição deste Edital;
- II As manifestações orais observarão a ordem sequencial do registro da intenção para manifestação, devendo informar o nome do participante;
- III O tempo para manifestação oral será definido em função do número de participantes e da duração total prevista na agenda;
- IV Os interessados que quiserem se manifestar por escrito sobre os temas acima elencados poderão fazê-lo protocolizando documento em até 5 (cinco) dias anteriores à data da audiência pública, no local onde esta ocorrerá;
- V A Audiência Pública será gravada.

Parágrafo único: Situações não previstas no procedimento da audiência pública serão resolvidas pelo presidente da audiência pública ou por quem lhe faça as vezes.

Art. 6º Serão convidados entre as autoridades constantes do art. 4º, três membros para elaboração da ata circunstanciada, devendo dentre eles constar pelo menos um membro do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de São Paulo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 7º O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia, através do Centro de Apoio às Promotorias de Meio Ambiente e Urbanismo – CEAMA, designarão entre os membros que participaram da audiência pública dois componentes para a elaboração do relatório instituído pelo art. 6º da Resolução 82/12 do CNMP.

Art. 8º Serão ainda designados três participantes, sendo um do Ministério Público Federal, outro do Ministério Público do Estado de São Paulo e um representante da sociedade civil para elaborar um documento conclusivo, embasado em todas as premissas discutidas.

## DO HORÁRIO E LOCAL

Art. 9º A Audiência Pública realizar-se-á dia 25 (vinte e cinco) de abril do ano corrente, às 09 horas, no auditório da Procuradoria da República na Bahia, situado na Rua Ivonne Silveira, 243, Loteamento Centro Executivo – Doron – Salvador/BA.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º A minuta deste edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico da Procuradoria da República na Bahia (<http://www.mpf.mp.br/ba>), bem como afixado na sede da Procuradoria da República na Bahia e nas dependências desta.

PABLO COUTINHO BARRETO  
Procurador da República

CRISTINA SEIXA GRAÇA  
Coordenadora do CEAMA – MP-BA

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

IC nº 1.14.006.000203/2014-17. Ementa: Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado pelo MUNICÍPIO DE CANUDOS/BA perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, como medida de efetivação de mais uma etapa do Projeto “Ministério Público pela Educação – MPEDUC” naquele município.

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, doravante denominados compromitente; e o MUNICÍPIO DE CANUDOS/BA, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Prefeito Municipal GENÁRIO RABELO DE ALCÂNTARA NETO e pelo Secretário Municipal de Educação EDIMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, doravante denominados compromissários, celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO o exercício do controle social, de caráter deliberativo, por meio da participação da comunidade, com a finalidade de garantir o acompanhamento e assessoramento da execução do PNAE;

CONSIDERANDO que, no âmbito desse exercício, o art. 34 da Resolução n. 26/2013/FNDE impõe ao Estado/Município a obrigação de instituir o Conselho de Alimentação Escolar – CAE;

CONSIDERANDO que o artigo 18, da Lei n. 11.947/2009, e o artigo 34, da Resolução n. 26/2013 FNDE, dispõem que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, o CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto por I – um representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado; II – dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata; III – dois representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino a qual pertença a EEx., indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata; e IV – dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

CONSIDERANDO que as informações colhidas no IC 1.14.006.000089/2015-06, notadamente o Decreto nº 237 de 13 de Dezembro de 2013 (que nomeou os integrantes do CAE no Município de Canudos/BA), evidenciaram que o CAE não está estruturado conforme dispõe o artigo 18, da Lei n. 11.947/2009, e o artigo 34, da Resolução n. 26/2013 FNDE, visto que existe apenas um representante das entidades dos profissionais de educação, ;

CONSIDERANDO que o artigo 36, II, da resolução n. 26/2013 FNDE, estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

CONSIDERANDO que o artigo 38, XII, da Resolução n. 26/2013 do FNDE, dispõe que a Entidade Executora deve publicizar o recebimento dos recursos do PNAE ao CAE, aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, com sede no Município da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data do crédito na conta corrente específica do Programa, observado o disposto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997 e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a informação de o Município de Canudos/BA não faz as devidas comunicações de recebimento de recursos do PNAE;

CONSIDERANDO que a coordenação das ações de alimentação escolar, deverá ser realizada por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e nas legislações pertinentes, nos termos do disposto no art. 12 da Resolução n. 26/2013 FNDE;

CONSIDERANDO que o inciso II, do referido art. 12, determina que cabe ao nutricionista responsável planejar, elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar de acordo com a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, acompanhando desde a aquisição dos gêneros alimentícios, o preparo, a distribuição até o consumo das refeições pelos escolares;

CONSIDERANDO que o art. 17, da Resolução n. 26/2013 FNDE, dispõe que a EEx. aplicará teste de aceitabilidade aos alunos sempre que introduzir no cardápio alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente.

CONSIDERANDO a informação de que não são realizadas visitas em TODAS as escolas do Município de Canudos/BA por nutricionista responsável pelo PNAE, de forma periódica;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 24, caput, da Lei n. 11.494/2007, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim;

CONSIDERANDO que o Artigo 25, caput, da Lei 11.494/2007, determina que os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico;

CONSIDERANDO que o artigo 25, parágrafo único, III, do mesmo diploma legal, informa que o CACS-FUNDEB pode requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a: a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo; b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados; c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º, desta Lei;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Tecnologia Educacional (ProInfo) é um programa educacional criado pela Portaria nº 522/MEC, de 9 de abril de 1997 e regulamentado pelo Decreto 6.300, de 12 de dezembro de 2007, para promover o uso pedagógico de Tecnologias de Informática e Comunicações (TICs) na rede pública de ensino fundamental e médio.

CONSIDERANDO que a adesão dos Estados, Municípios e do Distrito Federal se dá por meio da apresentação de demanda no Plano de Ações Articuladas (PAR), com aquisição centralizada das tecnologias e distribuição direta para as escolas públicas.

CONSIDERANDO que a gestão de execução e resultados do programa é descentralizada, cabendo ao MEC a articulação, aquisição e distribuição, e às coordenações estaduais e municipais a execução e acompanhamento das ações no âmbito das suas redes.

CONSIDERANDO a notícia de que os equipamentos adquiridos pelo PROINFO não estão sendo utilizados de forma adequada nas escolas em que consta esta observação nos relatórios de vistoria in loco, tais quais Escolas Núcleo Habitacional II (computadores em manutenção quando da inspeção), Municipal Antônio Batista de Carvalho (13 computadores sem uso, quebrados), na Nova Canudos, Arnaldo Ferreira (todos os computadores recebidos estão quebrados);

CONSIDERANDO que o Programa Formação pela Escola está regulamentado pela Resolução FNDE Nº 35, de 15/08/2012, e visa à capacitação de profissionais do ensino para a execução, monitoramento, prestação de contas e o controle social dos programas e ações educacionais financiados pelo FNDE;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 17, IV, da Lei n. 11.947/2009, competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

CONSIDERANDO que foi constatado, na audiência pública já realizada, a necessidade do fortalecimento do Programa do FNDE Formação pela Escola (capacitação para gestão e controle social dos recursos públicos destinados à educação) em Canudos/BA;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional do Livro Didático – PNLD - está regulamentado pela Resolução FNDE Nº 42, de 28/08/2012, e visa à compra e distribuição de obras didáticas aos alunos do ensino fundamental e médio, na modalidade regular;

CONSIDERANDO que o PNLD é executado em ciclos trienais alternados e que, a cada ano, o FNDE adquire e distribui livros para todos os alunos de determinada etapa de ensino, que pode ser: anos iniciais do ensino fundamental, anos finais do ensino fundamental ou ensino médio;

CONSIDERANDO que várias escolas visitadas informaram que os livros não chegaram em quantidade suficiente e o problema não foi resolvido no tempo oportuno;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 8º, III, da Resolução FNDE Nº 42, de 28/08/2012, compete às Secretarias de Educação: a) dispor de infraestrutura e equipes técnicas e pedagógicas adequadas para executar o Programa na respectiva área de abrangência; b) orientar e monitorar o processo de escolha pelas escolas, garantindo a participação dos professores, no prazo e na forma definidos pelo Ministério da Educação, bem como acompanhar a divulgação do guia de livros didáticos; c) apoiar e monitorar a distribuição das obras até sua chegada efetiva na escola, garantindo acesso de alunos e professores aos materiais; d) realizar o remanejamento de livros didáticos nas escolas de sua rede e também junto a outras redes ou localidades; e) orientar as escolas e zelar para que não ocorra retenção de obras excedentes não utilizadas; f) receber e entregar as correspondências e os materiais destinados às escolas onde não seja possível efetuar as remessas diretamente pelo correio; g) orientar as escolas para que registrem, em sistema próprio, os dados referentes ao número de alunos matriculados no ano em curso e à quantidade de livros devolvidos no ano anterior e os remanejamentos realizados; h) monitorar, no sistema específico, as informações sobre remanejamento, bem como registrar, quando for o caso, os dados relativos à distribuição da reserva técnica; i) solicitar, se for o caso, nos termos e prazos vigentes, lotes adicionais de livros didáticos para complementação da reserva técnica ou situações excepcionais, devidamente justificadas; j) garantir o transporte dos livros a serem remanejados entre as escolas da respectiva localidade ou rede de ensino ou ainda oriundos de outras redes de ensino; k) apurar as denúncias de eventuais irregularidades relativas aos materiais distribuídos no âmbito da respectiva rede ou localidade, bem como reportar as autoridades policiais, judiciárias e de controle, conforme o caso; l) definir e acompanhar, no âmbito de sua esfera administrativa, procedimentos eficazes a serem observados por escolas e alunos para promover a conservação e devolução dos livros didáticos reutilizáveis para aproveitamento no ano letivo seguinte; m) acompanhar, junto às escolas, o cumprimento dos procedimentos definidos para garantir a devolução dos livros reutilizáveis; n) orientar e acompanhar o adequado descarte de livros após decorrido o prazo trienal de utilização, inclusive por meio de normas próprias e o) propor, implantar e implementar ações que possam contribuir para a melhoria da execução do Programa.

CONSIDERANDO que a Constituição da República comete ao MINISTÉRIO PÚBLICO o poder-dever de lançar mão das medidas adequadas e necessárias para o efetivo respeito do Poder Público aos direitos constitucionalmente assegurados (CR, art. 129, inciso II);

**FIRMAM COMPROMISSO NOS SEGUINTE TERMOS:**

**MEDIDAS PARA ASSEGURAR FUNCIONAMENTO EFETIVO DA COMISSÃO DE APOIO AO MPEDUC**

**CLÁUSULA 1:** O Município de Canudos, por meio do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Educação, compromete-se a, no prazo de 5 dias, atualizar a composição da COMISSÃO DE AUXÍLIO À IMPLANTAÇÃO DO MPEDUC NO MUNICÍPIO DE CANUDOS, de caráter apartidário, com vistas ao enfrentamento da crise na educação básica.

§ 1º - Tal Comissão terá a incumbência de acompanhar a gestão da educação, com a proposição de melhorias, identificação dos pontos críticos e acionamento do Ministério Público (Estadual ou Federal), SEMPRE de maneira formalizada;

§ 2º - Tratar-se-á de uma instância informal e transitória de controle da gestão da educação, não havendo quaisquer contrapartidas financeiras aos seus integrantes;

**CLÁUSULA 2:** O Município de Canudos, por meio do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Educação, compromete-se a, no prazo de 5 dias, designar, como articuladores centrais da Comissão de Apoio ao MPEDUC, conforme firmado em reunião da data de 14/12/2015, MARIA SANDRA VARJÃO SILVA ALVES, ANDERSON LUIZ MARTINS GUEDES, JAQUELINE ALVES DE SANTANA, que terão como função, segundo compromisso assumido nesta data: a) criar, no prazo de 10 dias, cronograma de reuniões quinzenais, a ser realizadas às terça-feiras, às 14 hs, no Centro Cultural Kátia Chele, durante os próximos 6 meses; b) Elaborar, nessas reuniões, ata, com as deliberações e registros de presença, sempre encaminhando ao prefeito Municipal, à Secretaria de Educação e ao MPF; c) Coordenar os três sub-grupos de visitas e checagem nas escolas e acompanhá-los nas fiscalizações, para verificar o andamento dos reparos emergências; d) Encaminhar cronograma de visitas ao Município, bem como ofícios de solicitação de veículos ao Chefe de Transporte da Prefeitura, Sr. Gutemberg Batista, com cópia ao Prefeito Municipal, sempre com antecedência mínima de dez dias 10 dias; e) Comunicar ao MPF, por e-mail prba-prmpa@mpf.mp.br e telefone (75 – 3282-3803 – Michele Lima), qualquer negativa de fornecimento de transporte para estes fins.

**CLÁUSULA 3 –** O Município de Canudos, por meio do Prefeito Municipal, compromete-se a assegurar todos meios necessários para o regular e efetivo cumprimento das funções fiscalizatórias pela Comissão de Apoio ao MPEDUC, disponibilizando veículo para transporte, sempre que solicitado com antecedência de 10 dias, bem como disponibilizar à equipe técnica de execução dos reparos veículo aberto para transporte, em disposição integral, a partir da data de 05 de janeiro de 2016;

**CLÁUSULA 4:** O Secretário de Educação compromete-se a enviar, por meio formal, ao Prefeito Municipal e à Secretária de Infraestrutura, reclamações recebidas dos membros da Comissão de Apoio do MPEDUC e de demais cidadãos, quanto ao descumprimento injustificado de suas funções por funcionários municipais que prestam serviços técnicos de reparo nas escolas, bem como comunicar ao MPF e ao MPE, por ofício e por e-mail, todas essas medidas adotadas para responsabilização;

**CLÁUSULA 5:** O Município de Canudos, por meio do Prefeito Municipal, compromete-se a enviar, quinzenalmente, a partir do dia 15 de janeiro de 2016, aos articuladores da Comissão de Apoio ao MPEDUC, relatório elaborado pela Secretária de Infraestrutura do Município, contendo os reparos realizados nas escolas, de forma detalhada, nos últimos 15 dias que antecederam a elaboração do relatório.

§ 1º – Em posse desses relatórios, a Comissão de Apoio ao MPEDUC fiscalizará a implementação dos reparos executados, enviando relatório de fiscalização ao MPF no prazo de 5 dias da visita, conforme compromisso firmado na reunião das dat6a de hoje.

**ESTRUTURAÇÃO DO CAE NOS TERMOS DO ART. 18 DA LEI 11.947/2009**

**CLÁUSULA 6:** O Prefeito Municipal e o Sr. Secretário de Educação comprometem-se a regularizar a composição e estruturação do Conselho de Alimentação Escolar, seguindo o disposto no artigo 18, da Lei n. 11.947/2009, e o artigo 34, da Resolução n. 26/2013 FNDE, no prazo de 15 dias;

§1º: Para comprovar o cumprimento do compromisso firmado, o Prefeito Municipal e o Sr. Secretário de Educação comprometem-se, no mesmo prazo de 15 dias, a encaminhar a esta Procuradoria, por ofício e por e-mail:

a) cópia do ato normativo de nomeação dos conselheiros do CAE, já de acordo com os ditames legais;

b) ata da assembleia que levou à escolha dos representantes dos pais de alunos, dos trabalhadores de educação e dos representantes da sociedade civil organizada.

**FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS AO CAE**

**CLÁUSULA 7:** O Prefeito Municipal e o Sr. Secretário de Educação comprometem-se a fornecer ao CAE, sempre que solicitado, e no prazo máximo de 10 dias corridos, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência, sob pena da omissão ensejar a caracterização de ato de improbidade administrativa.

§ 1º: Para tornar efetivo e eficiente o fornecimento desses documentos, os compromissários deverão designar, no prazo de 15 dias, um funcionário e um suplente como responsáveis por este fornecimento;

§ 2º: Os compromissários deverão encaminhar aos membros do CAE e ao MPF, por ofício, o nome completo, local de trabalho, e-mail e telefone dos funcionários designados na forma do §1º;

§ 3º: Para comprovar o cumprimento do compromisso, deverá ser encaminhado ao MPF cópia de todos os ofícios referidos no § 2º, no prazo de 15 dias.

**COMUNICAÇÃO DO RECEBIMENTO DE RECURSO DO PNAE AO CAE**

**CLÁUSULA 8:** os compromissários se comprometem a comunicar o recebimento dos recursos do PNAE ao CAE, aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, com sede no Município da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data do crédito na conta corrente específica do Programa, observado o disposto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997 e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, mediante inserção, no portal da transparência do Município desses comunicados no prazo máximo de dois dias úteis do crédito em conta corrente, bem como mediante e-mail dirigido a estes entes;

§ 1º: Para tornar efetivo e eficiente essas comunicações, os compromissários deverão designar, no prazo de 15 dias, um funcionário e um suplente como responsáveis por esta comunicação;

§ 2º: Os compromissários deverão encaminhar aos membros do CAE e ao MPF, por ofício, o nome completo, local de trabalho, e-mail e telefone dos funcionários designados na forma do §1º, também no prazo de 15 dias;

§ 3º: Para comprovar o cumprimento do compromisso, deverá ser encaminhado ao MPF cópia de todos os ofícios referidos no § 2º, no mesmo prazo de 15 dias.

**ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA DE VISITAÇÃO PERIÓDICA DE TODAS AS ESCOLAS DO MUNICÍPIO POR NUTRICIONISTA**

**CLÁUSULA 9:** O Secretário Municipal de Educação compromete-se a elaborar cronograma de visitas periódicas em TODAS as escolas do Município de Canudos pelo nutricionista responsável pela execução do PNAE, para o ano de 2016, a fim de que o referido profissional realize as devidas avaliações da qualidade dos alimentos que estão sendo servidos, bem como que aplique os necessários testes de aceitabilidade da merenda escolar, nos termos e formas previstos no art. 17 da Res. 26/2013, encaminhando o referido cronograma ao MINISTÉRIO PÚBLICO, no prazo de 30 dias;

§ 1º: O cronograma será fornecido aos membros do CAE, mediante ofício, no prazo de 10 dias da conclusão da elaboração;

§ 2º: O Secretário de Educação encaminhará ao MPF cópia dos ofícios enviados aos membros do CAE, no prazo de 60 dias;

§ 3º: O Secretário de Educação comunicará ao MPF, no prazo de 2 dias, por e-mail e ofício, acaso a nutricionista não esteja realizando as fiscalizações na forma do cronograma, bem como adotará as medidas cabíveis;

§ 4º: os relatórios de fiscalização devem ser encaminhados aos membros do CAE, bem como ao MPF, no prazo de 10 dias a contar do recebimento pela nutricionista;

CLÁUSULA 10: Os compromissários se comprometem a disponibilizar veículo à nutricionista para visitas, sempre que solicitado com antecedência de 10 dias.

#### FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS REQUISITADOS AO CACS-FUNDEB

CLÁUSULA 11: O Prefeito Municipal e o Sr. Secretário de Educação comprometem-se a fornecer ao CACS-FUNDEB, sempre que solicitado, e no prazo máximo de 10 dias corridos, todos os documentos e informações solicitadas, sob pena da omissão ensejar a caracterização de ato de improbidade administrativa.

§ 1º: Para tornar efetivo e eficiente fornecimento desses documentos, os compromissários deverão designar, no prazo de 15 dias, um funcionário e um suplente como responsáveis por este fornecimento;

§ 2º: Os compromissários deverão encaminhar aos membros do CACS-FUNDEB e ao MPF, por ofício, o nome completo, local de trabalho, e-mail e telefone dos funcionários designados na forma do §1º;

§ 3º: Para comprovar o cumprimento do compromisso, deverá ser encaminhado ao MPF cópia de todos os ofícios referidos no § 2º, no prazo de 30 dias.

#### FORNECIMENTO DE ESTRUTURA PARA FUNCIONAMENTO DO CAE E CACS-FUNDEB

CLÁUSULA 12: O Município de CANUDOS/BA, por meio do PREFEITO e da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, compromete-se assegurar ao CACS-FUNDEB e ao CAE atuação com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local (art. 24, § 7º, da Lei nº 11.494/2007), observando o que dispõem os arts. 17, 18, 19 e 24, § 5º, todos da Lei nº 11.494/2007.

Parágrafo Único - No prazo de 60 dias, deverão ser disponibilizada sala com estrutura na Secretária de Meio-ambiente, devidamente equipada com computador, internet e impressora, para a realização das reuniões mensais dos sobreditos Conselhos (bem como do Conselho de Saúde), dotando-lhes de estrutura física e condições de trabalho adequadas aos elevados propósitos institucionais de tais mecanismos de controle social (com armários próprios e identificados para cada um dos Conselhos e uma mesa de reunião). Deverá ser encaminhado relatório fotográfico de comprovação ao MPF, no mesmo prazo de 60 dias.

#### REGULARIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS RECEBIDOS DO PRINFA

CLÁUSULA 13: o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Educação comprometem-se a:

a) tomar providências para levantamento de todos os computadores existentes na rede de escolas municipais que apresentam problemas, com necessidade de manutenção, encaminhando relatório ao MPF no prazo de 45 dias;

b) Identificar aqueles que são passíveis de reparo daqueles em que não existe esta possibilidade e criar cronograma de execução dos reparos e providências para encaminhamento legal dos inutilizados, enviando ao MPF e à Comissão de Apoio ao MPEDUC, também no prazo de 45 dias;

c) Efetuar as medidas necessárias para a manutenção desses equipamentos, informando ao MPF e a à Comissão de Apoio ao MPEDUC, no prazo de 90 dias, as providências tomadas;

d) Promover manutenção periódica desses equipamentos, com visita de técnicos em cada escola a cada três meses e envio de cronograma para o ano de 2016 ao MPF e a Comissão de Apoio ao MPEDUC, no prazo de 60 dias;

e) enviar cópia desses relatórios de visitas para manutenção dos equipamentos ao MPF, no prazo de 10 dias de cada visita;

f) encaminhar ofício às escolas, com cópia deste cronograma para o ano de 2016, bem como do nome dos funcionários responsáveis por esta manutenção, com telefone e endereço para contato, no prazo de 30 dias;

g) Informar ao MPF os funcionários responsáveis por esta manutenção, no prazo de 30 dias.

#### PROGRAMA FORMAÇÃO PELA ESCOLA

CLÁUSULA 14: O Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Educação adotarão todas providências necessárias para que, no prazo de 120 dias, ao menos um profissional de ensino de cada escola seja matriculado em algum curso do FNDE relacionado ao Programa Formação pela Escola;

CLÁUSULA 15: O Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Educação realizarão campanha informativa nas escolas sobre a existência do referido programa e informarão ao Ministério Público, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas, no mesmo prazo, com envio de cronograma de ação;

#### Programa Nacional do Livro Didático – PNLD

CLÁUSULA 16: O Secretário Municipal de Educação compromete-se a adotar as providências necessárias para, no prazo de 90 dias:

a) monitorar a distribuição de livros didáticos até sua chegada efetiva na escola;

b) verificar e comunicar a todos os diretores das escolas, o destino dos livros não mais utilizados;

c) elaborar sistema informatizado para remanejamento de livros didáticos das escolas onde estejam excedentes ou não utilizados para as escolas onde ocorra falta de material;

d) elaborar procedimentos eficazes, a serem cumpridos pelas escolas e alunos, para promover a devolução dos livros didáticos reutilizáveis para o próximo ano letivo;

d) fornecer apoio técnico e/ou pedagógico para as Escolas do Município/Estado para a escolha dos livros didáticos a serem utilizados.

e) informar ao MPF, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas e as programadas a executar.

#### PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS RELATIVAS AO TRANSPORTE ESCOLAR

CLÁUSULA 17: O PREFEITO MUNICIPAL designará, no prazo de 20 dias, mediante ato normativo, representante para acompanhar e efetivamente fiscalizar a execução do contrato administrativo referente à prestação do transporte escolar, tanto no que se refere ao contrato vigente quanto os que venham a ser assinados pela municipalidade (Lei nº 8.666/1993, art. 67), com incumbência expressa de analisar a aferição das distâncias efetivamente percorridas por cada veículo e verificar periodicamente se os automóveis empregados na prestação dos serviços observam adequadamente as normas gerais e específicas de segurança no trânsito.

§ 1º - O PREFEITO MUNICIPAL assegurará que os registros das ocorrências relacionadas à fiscalização do transporte escolar mencionada no caput sejam encaminhados, no prazo de 2 dias, ao Presidente da Comissão de Apoio à Implantação do MPEDUC no Município de Canudos, com cópia para o correio eletrônico [prba-prmpa@mpf.mp.br](mailto:prba-prmpa@mpf.mp.br).

§ 2º - Uma vez constatadas irregularidades, mesmo que pontuais, na execução do contrato de prestação do transporte escolar, o PREFEITO MUNICIPAL e o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO obrigam-se a notificar a empresa contratada, no prazo de 24 horas desde

a ciência das irregularidades, a reparar, corrigir ou substituir, às expensas da contratada, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados (Lei nº 8.666/1993, art. 69).

§ 3º - O PREFEITO MUNICIPAL e o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO obrigam-se a promover a realização de vistoria, às expensas da empresa que restar contratada para a prestação do serviço de transporte no ano de 2016, de todos os veículos empregados no transporte escolar, apresentando relatório que particularize cada veículo (com fotos) e o respectivo condutor, indicando seu nome completo, contato telefônico e CPF. Prazo para a entrega do respectivo relatório de vistoria: até uma semana antes do início das aulas. O escopo da assunção de tal obrigação reside na necessidade de assegurar a absoluta regularidade do transporte escolar no início do ano letivo de 2016.

#### DO PRIMEIRO CICLO DE SANEAMENTO DE INCONFORMIDADES NAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA 18: O PREFEITO MUNICIPAL e o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO promoverão, em TODAS as escolas municipais ativas, a realização dos seguintes reparos, até uma semana antes do início das aulas:

- a) consertos do telhado, para evitar a entrada de água das chuvas;
- b) revisão hidrossanitária, colocação de tampas em vasos sanitários, portas faltantes nos banheiros;
- c) revisão da fiação elétrica, de modo a sanar a existência de fiação aparente, solta ou desencapada;
- d) conserto e manutenção de ventiladores e aparelhos de ar-condicionado;
- e) disponibilização e efetiva instalação de ventiladores ou aparelhos de ar condicionado já existentes no acervo do município, nas salas de aulas que estejam desprovidas de tais equipamentos;
- f) substituição das lousas que não estejam em perfeitas condições de uso;
- g) instalação de equipamentos de informática (computadores, impressoras, copiadoras etc), aparelhos de ar-condicionado, bebedouros e demais equipamentos que já estejam nas escolas dependendo de instalação; e
- h) troca de lâmpadas queimadas;
- i) tomar todas as providências para conclusão da construção dos banheiros e da cozinha da Escola Nova Canudos/BA;

§ 1º - O PREFEITO MUNICIPAL e a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO determinarão o recolhimento, em todas as unidades de ensino do município, das carteiras escolares impróprias para o uso confortável e seguro dos alunos, professores e demais funcionários, destinando-as a oficina/depósito municipal, até o dia 10 de janeiro de 2015.

§ 2º - O PREFEITO MUNICIPAL e a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO obrigam-se, igualmente, à realização de reparos que possibilitem a reutilização de tais carteiras em perfeitas condições, devolvendo o produto final para as escolas, até o dia 10 de fevereiro de 2015;

§ 3º - O PREFEITO MUNICIPAL e a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO obrigam-se a assegurar a distribuição de ao menos 1 extintor de incêndio para cada escola do município, com prazo de validade atendido e com orientações preliminares sobre seu uso, no prazo de 90 dias, com possibilidade de prorrogação mediante justificativa prévia.

CLÁUSULA 19: O PREFEITO MUNICIPAL e O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO elaborarão e encaminharão ao MPE e à Comissão de Apoio ao MPEDUC, no prazo de 30 dias, relatório de ações estratégicas que versem sobre situação das escolas rurais em que haja deliberação para desativação, com lotação dos alunos na escola do Povoado São Bento, que está em fase de construção.

§ 1º - Neste relatório, deve constar atas de reuniões com as comunidades, bem como estratégia relativa ao transporte de alunos para a nova Escola e a distância exata entre a comunidade e a nova escola. Deverá constar, também, cronograma para reparo emergenciais nas unidades escolares ativas, acaso verificado que as obras da unidade do Povoado São Bento não serão concluídas antes do início das aulas (com encaminhamento ao MPF no prazo de 60 dias);

§ 2º - Quanto à Escola Poço da Pedra II (Umbuzeirão), haverá estudo quanto à viabilidade de manutenção da unidade, ou lotação dos alunos na Escola do Alto Alegre (neste ponto, acaso seja deliberado pela manutenção da unidade escolar Poço da Pedra, deverão ser tomadas as providências para os reparos emergenciais. De outro lado, acaso seja deliberado pela lotação dos alunos em Alto Alegre, deverão ser providenciadas as medidas de estrutura para lotação dos novos alunos e transporte escolar) – com encaminhamento ao MPF das deliberações no prazo de 60 dias.

CLÁUSULA 20: O PREFEITO MUNICIPAL e O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO adotarão as providências necessárias a fim de prover as escolas da educação básica de local adequado para armazenamento dos alimentos, exigindo que as mesmas realizem o devido controle de qualidade dos alimentos recebidos e fornecidos, principalmente no que pertine à verificação das datas de validade dos mesmos, devendo as irregularidades serem informadas, no prazo de 2 dias, ao Presidente da Comissão de Apoio à Implantação do MPEDUC no Município de Canudos, com cópia para o correio eletrônico desta Procuradoria.

CLÁUSULA 21: O PREFEITO MUNICIPAL compromete-se a designar um funcionário da Prefeitura, a partir da data de sua assinatura deste TAC, para acompanhar os prazos e execução do presente TAC, comunicando ao MPF no prazo de 10 dias.

#### DAΣ DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 22 – O PREFEITO MUNICIPAL compromete-se a dar ciência das obrigações aqui assumidas às pessoas que porventura venham a ocupar a Secretaria Municipal de Educação.

CLÁUSULA 23 – Os prazos ajustados no presente termo iniciam-se no dia subsequente ao da assinatura, quando outro termo inicial não houver sido assinalado.

CLÁUSULA 24 – Considerando o compromisso assumido nas cláusulas anteriores, compromitentes e compromissários acordam que a consequência da inobservância das obrigações assumidas, nos prazos acima assinalados, consistirá no pagamento de multa, de caráter pessoal, a ser assumido pelas pessoas do Excelentíssimo Senhor GENÁRIO RABELO DE ALCANTARA NETO e do Senhor EDIMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, consistente em um valor cheio da remuneração de cada um, a cada 15 (quinze) dias de atraso.

CLÁUSULA 25 – O descumprimento do presente Termo, além de sinalizar a ausência de compromisso dos gestores municipais com a educação básica, ensejará o manejo de execução judicial com vistas ao adimplemento forçado, visto que o documento em tela consiste em título executivo extrajudicial, conforme artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, e 585, II e VIII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 26 – Fica autorizada a divulgação do presente TAC para terceiros e público em geral pelas partes. O MUNICÍPIO DE CANUDOS, por meio da Prefeitura e da Secretária Municipal de Educação, afixará cópia do presente nas respectivas sedes e dele dará ciência aos diretores de todas as escolas de sua rede de ensino, além de promover a divulgação no Diário Oficial do Município, no sítio eletrônico e em redes sociais em que a Prefeitura mantenha perfil.

CLÁUSULA 27 – O presente Termo entra em vigor na data de sua assinatura e permanecerá vigente até a finalização da implantação do MPEDUC no Município de Canudos/BA.

CLÁUSULA 28 – Itens de infra-estrutura serão detalhados nas recomendações individualizadas a ser encaminhadas ao Município, o que não afeta o cumprimento do objeto deste TAC.

É, por estarem as partes de plano acordo, firmam o presente, que será encaminhado, por cópia, para a Câmara de Vereadores do Município de Canudos e para os Conselhos relacionados à educação (Conselho Municipal de Educação, CACS-Fundeb e Conselho de Alimentação Escolar), estes últimos presentes na ocasião da reunião de definição do TAC.

ANALU PAIM CIRNE  
Procuradora da República

GENÁRIO RABELO DE ALCÂNTARA NETO  
Prefeito Municipal de Canudos/BA  
CPF:665.060.425-91

EDMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA  
Secretário de Educação de Canudo/BA  
CPF: 962.755.375-15

HELDER CARDOSO FERREIRA  
Procurador Jurídico do Município de Canudos/BA  
OAB/BA Nº 26.587

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 59, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002700/2013-83, instaurado a partir de informação oriunda do Ministério Público do Estado do Ceará / Procuradoria Geral de Justiça, que encaminha manifestação denunciando irregularidades no Programa Minha Casa, Minha Vida - Município de Caucaia/CE (bairro Curicaca).

- f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 76, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes na Notícia de Fato nº 1.16.000.001068/2015-85, resolve:

Retificar a Portaria nº 71, de 8 de março de 2016, publicada no DMPF-e – Extrajudicial de 14/03/2016, Página 24.

Onde se lê:

Designar o(a) Procurador(a) da República titular do PRDF – 2º OFÍCIO e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para oficiar na Notícia de Fato nº 1.16.000.001068/2015-85.

Leia-se:

Designar o(a) Procurador(a) da República titular da FT – Controle Ext. Atividade Policial–5º Ofício–GABPR5-INF e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para oficiar na Notícia de Fato nº 1.16.000.001068/2015-85.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART  
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 134, DE 28 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo

Instaura Inquérito Civil Público a partir da cópia da Notícia de Fato autuada sob o nº 1.16.000.000815/2016-49 (PR-DF-11498/2016), tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ADUANEIRO. DECRETO-LEI 1.477/76, ART. 23, CAPUT, INCISO I E §1º. TERMO DE RETENÇÃO DE BENS 011760015058954TRB04. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS 10111.720172/2016-75. PROCESSO 10111.720110/2016-63. AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL 0117600/00007/16, DE 28/01/2016. LOCAL: ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA.

Envolvido: PABLO NOBREGA LUCENA

Representante: MINISTÉRIO DA FAZENDA - RECEITA FEDERAL

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

IVAN CLÁUDIO MARX  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 119, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório nº 1.18.000.001664/2015-91, os quais apontam o descumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011, pelo Município de Diorama/GO;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender novas diligências ministeriais,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001664/2015-91 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Diorama/GO, quanto ao cumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à SMS do Município de Diorama/GO, reiterando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, o teor do ofício ministerial (fl. 13); e

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 131, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório nº 1.18.000.001901/2015-13, os quais apontam o descumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011, pelo Município de Brazabrantes/GO;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender novas diligências ministeriais,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001901/2015-13 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Brazabrantes/GO, quanto ao cumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à SMS do Município de Brazabrantes/GO, reiterando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, o teor do ofício ministerial (fl. 30); e

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 132, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório nº 1.18.000.001677/2015-60, os quais apontam o descumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011, pelo Município de Pires do Rio/GO;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender novas diligências ministeriais,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001677/2015-60 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Pires do Rio/GO, quanto ao cumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à SMS do Município de Pires do Rio/GO, reiterando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, o teor do ofício ministerial (fl. 13); e

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 133, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório nº 1.18.000.001669/2015-13, os quais apontam o descumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011, pelo Município de Fazenda Nova/GO;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender novas diligências ministeriais,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001669/2015-13 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Fazenda Nova/GO, quanto ao cumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à SMS do Município de Fazenda Nova/GO, reiterando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, o teor do ofício ministerial (fl. 13); e

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 134, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório nº 1.18.000.001907/2015-91, os quais apontam o descumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011, pelo Município de Jussara/GO;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender novas diligências ministeriais,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001907/2015-91 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Jussara/GO, quanto ao cumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011.

**DETERMINA:**

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) officie-se à SMS do Município de Jussara/GO, reiterando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, o teor do ofício ministerial (fl. 40); e
- c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.
- Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 135, DE 18 DE MARÇO DE 2016**

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório nº 1.18.000.001893/2015-13, os quais apontam o descumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011, pelo Município de Itumbiara/GO;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender novas diligências ministeriais,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001893/2015-13 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Itumbiara/GO, quanto ao cumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011.

**DETERMINA:**

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) officie-se à SMS do Município de Itumbiara/GO, reiterando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, o teor do ofício ministerial (fl. 15); e
- c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.
- Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 136, DE 18 DE MARÇO DE 2016**

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório nº 1.18.000.001589/2015-68, os quais apontam o descumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011, pelo Município de Guaraíta/GO;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender novas diligências ministeriais,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001589/2015-68 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Guaraíta/GO, quanto ao cumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011.

**DETERMINA:**

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) officie-se à SMS do Município de Guaraíta/GO, reiterando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, o teor do ofício ministerial (fl. 15); e
- c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.
- Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 137, DE 18 DE MARÇO DE 2016**

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório nº 1.18.000.001899/2015-82, os quais apontam o descumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011, pelo Município de Corumbáiba/GO;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender novas diligências ministeriais,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001899/2015-82 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Corumbáiba/GO, quanto ao cumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) officie-se à SMS do Município de Corumbáiba/GO, reiterando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, o teor do ofício ministerial (fl. 23); e

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 138, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório nº 1.18.000.001580/2015-57, os quais apontam o descumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011, pelo Município de Abadia de Goiás/GO;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender novas diligências ministeriais,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001580/2015-57 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Abadia de Goiás/GO, quanto ao cumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) officie-se à SMS do Município de Abadia de Goiás/GO, reiterando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, o teor do ofício ministerial (fl. 14); e

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 139, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório nº 1.18.000.001913/2015-48, os quais apontam o descumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011, pelo Município de Davinópolis/GO;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender novas diligências ministeriais,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001913/2015-48 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Davinópolis/GO, quanto ao cumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) officie-se à SMS do Município de Davinópolis/GO, reiterando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, o teor do ofício ministerial (fl. 30); e

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 140, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório nº 1.18.000.001922/2015-39, os quais apontam o descumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011, pelo Município de Santa Rita do Novo Destino/GO;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender novas diligências ministeriais,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001922/2015-39 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Santa Rita do Novo Destino/GO, quanto ao cumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à SMS do Município de Santa Rita do Novo Destino/GO, reiterando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, o teor do ofício ministerial (fl. 51); e

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 141, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório nº 1.18.000.001683/2015-17, os quais apontam o descumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011, pelo Município de Córrego do Ouro/GO;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender novas diligências ministeriais,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001683/2015-17 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Córrego do Ouro/GO, quanto ao cumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à SMS do Município de Córrego do Ouro/GO, reiterando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, o teor do ofício ministerial (fl. 13); e

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 142, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório nº 1.18.000.001874/2015-89, os quais apontam o descumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011, pelo Município de Amorinópolis/GO;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender novas diligências ministeriais,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001874/2015-89 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Amorinópolis/GO, quanto ao cumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011.

DETERMINA:

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) oficie-se à SMS do Município de Amorinópolis/GO, reiterando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, o teor do ofício ministerial (fl. 16);
- e
- c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.
- Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 143, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório nº 1.18.000.001598/2015-59, os quais apontam o descumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011, pelo Município de Aruanã/GO;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender novas diligências ministeriais,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001598/2015-59 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Aruanã/GO, quanto ao cumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011.

DETERMINA:

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) oficie-se à SMS do Município de Aruanã/GO, reiterando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, o teor do ofício ministerial (fl. 14); e
- c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.
- Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 2, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.19.000.001953/2015-52 em Inquérito Civil Público visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar supostas irregularidades nos serviços realizados na Unidade Mista do Maiobão, bem como os fatos apontados na representação formulada por Inaldo Alves Pereira e Antonio Euripedes F. Silva, que noticia irregularidades na gestão de recursos públicos federais destinados à saúde pública do Município de Paço do Lumiar/MA

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATOS INVESTIGADO(S):	Trata-se de cópias extraídas do Inquérito Civil nº 1.19.000.001708/2013-83 instaurado a partir de documentação encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar/MA, para apuração de fatos narrados pelos líderes comunitários acerca de irregularidades na execução dos serviços na Unidade Mista do Maiobão, supostamente em desacordo com o projeto básico licitado, como também pela não conclusão da reforma da referida Unidade, considerando que o prazo de 300 dias para o término da reforma não foi cumprido e até a presente data as obras estão inacabadas.
POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATOS INVESTIGADO(S):	Município de Paço do Lumiar/MA
AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO:	Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar/MA Inaldo Alves Pereira e Antonio Euripedes F. Silva

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCILIO NUNES MEDEIROS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 17, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral,

Considerando os termos dos Ofícios nºs 019 e 021/2016-PGJ, de 29/02/2016 e 03/03/2016, respectivamente, firmados pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no Estado de Mato Grosso, Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o promotor de Justiça Henrique de Carvalho Pugliese para exercer a função de promotor eleitoral perante a 05ª Zona Eleitoral, com sede em Nova Mutum, nos dias 28 e 29/03/2016, em substituição à titular, promotora de Justiça Ana Carolina Rodrigues Alves Fernandes, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 2º Designar a promotora de Justiça Liane Amélia Chaves para exercer a função de promotora eleitoral perante a 06ª Zona Eleitoral, com sede em Cáceres, no período de 22 a 31/03/2016, em substituição ao titular, promotor de Justiça Rinaldo Ribeiro de Almeida Segundo, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 3º Designar o promotor de Justiça Daniel Balan Zappia para exercer a função de promotor eleitoral perante a 07ª Zona Eleitoral, com sede em Diamantino, nos dias 14 e 15/03/2016, em substituição à titular, promotora de Justiça Gileade Pereira Souza Maia, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 4º Designar a promotora de Justiça Enaile Laura Nunes da Silva para exercer a função de promotora eleitoral perante a 07ª Zona Eleitoral, com sede em Diamantino, nos dias 16 e 17/03/2016, em substituição à titular, promotora de Justiça Gileade Pereira Souza Maia, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 5º Designar o promotor de Justiça Arivaldo Guimarães da Costa Junior para exercer a função de promotor eleitoral perante a 12ª Zona Eleitoral, com sede em Campo Verde, no período de 09 a 11/03/2016, em substituição ao titular, promotor de Justiça Marcelo dos Santos Alves Correa, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 6º Designar o promotor de Justiça Thiago Scarpellini Vieira para exercer a função de promotor eleitoral perante a 13ª Zona Eleitoral, com sede em Barra do Bugres, no período de 30/03 a 01/04/2016, em substituição ao titular, promotor de Justiça Anderson Yoshinari Ferreira, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 7º Designar o promotor de Justiça Herbert Dias Ferreira para exercer a função de promotor eleitoral perante a 15ª Zona Eleitoral, com sede em São Félix do Araguaia, no período de 28 a 30/03/2016, em substituição ao titular, promotor de Justiça Rafael Depra Panichella, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 8º Designar o promotor de Justiça José Ricardo Costa Mattoso para exercer a função de promotor eleitoral perante a 20ª Zona Eleitoral, com sede em Várzea Grande, nos dias 23 e 24/03/2016, em substituição ao titular, promotor de Justiça Luciano Freiria de Oliveira, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 9º Designar o promotor de Justiça José Vicente Gonçalves de Souza para exercer a função de promotor eleitoral perante a 23ª Zona Eleitoral, com sede em Colíder, no período de 11/03 a 09/04/2016, em substituição à titular, promotora de Justiça Eulalia Natalia Silva Melo, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 10. Designar o promotor de Justiça Carlos Eduardo Pacianotto para exercer a função de promotor eleitoral perante a 24ª Zona Eleitoral, com sede em Alta Floresta, no período de 28 a 30/03/2016, em substituição ao titular, promotor de Justiça Guilherme Ignácio de Oliveira, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 11. Designar o promotor de Justiça Osvaldo Moleiro Neto para exercer a função de promotor eleitoral perante a 27ª Zona Eleitoral, com sede em Juara, no período de 07/03 a 02/09/2016, em substituição à titular, promotora de Justiça Roberta Cheregati Sanches, por motivo de licença maternidade.

Art. 12. Designar o promotor de Justiça Dannilo Preti Vieira para exercer a função de promotor eleitoral perante a 35ª Zona Eleitoral, com sede em Juina, no período de 10 a 24/03/2016, em substituição à titular, promotora de Justiça Itâmara Guimarães Rosário Pimenta, por motivo de férias.

Art. 13. Designar a promotora de Justiça Regiane Soares de Aguiar para exercer a função de promotora eleitoral perante a 41ª Zona Eleitoral, com sede em Araputanga, no período de 09 a 15/03/2016, em substituição ao titular, promotor de Justiça Saulo Pires de Andrade Martins, por motivo de licença médica.

Art. 14. Designar a promotora de Justiça Fernanda Pawalec Vieira para exercer a função de promotora eleitoral perante a 43ª Zona Eleitoral, com sede em Sorriso, no período de 21 a 24/03/2016, em substituição à titular, promotora de Justiça Carla Marques Salati, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 15. Designar o promotor de Justiça Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira para exercer a função de promotor eleitoral perante a 44ª Zona Eleitoral, com sede em Guarantã do Norte, no período de 21 a 29/03/2016, em substituição ao titular, promotor de Justiça Adalberto Ferreira de Souza Junior, por motivo de licença compensatória de plantão.

Art. 16. Designar o promotor de Justiça Rodrigo Fonseca Costa para exercer a função de promotor eleitoral perante a 46ª Zona Eleitoral, com sede em Rondonópolis, no período de 28/03 a 26/04/2016, em substituição ao titular, promotor de Justiça Adalto José de Oliveira, por motivo de férias.

Art. 17. Designar o promotor de Justiça Daniel Luiz dos Santos para exercer a função de promotor eleitoral perante a 48ª Zona Eleitoral, com sede em Cotriguaçu, no período de 14 a 16/03/2016, em substituição ao titular, promotor de Justiça Rafael Marinello, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 18. Designar o promotor de Justiça Fabio Paulo da Costa Latorraca para exercer a função de promotor eleitoral perante a 52ª Zona Eleitoral, com sede em São José dos Quatro Marcos, no período de 16 a 18/03/2016, em substituição à titular, promotora de Justiça Carina Sfredo Dalmolin, por motivo de férias.

Art. 19. Designar a promotora de Justiça Marcelle Rodrigues da Costa e Faria para exercer a função de promotora eleitoral perante a 55ª Zona Eleitoral, com sede em Cuiabá, no período de 10 a 24/03/2016, em substituição ao titular, promotor de Justiça Vinícius Gahyva Martins, por motivo de férias.

Art. 20. Retificar art. 1º da Portaria PRE/MT/N. 05 de 22 de janeiro; art. 7º da Portaria PRE/MT/N. 08 de 03 de fevereiro; e art. 1º da Portaria PRE/MT/N. 11 de 10 de fevereiro de 2016, para que seja considerada a seguinte redação:

Designar o promotor de Justiça Marcelo Mantovanni Beato para exercer a função de promotor eleitoral perante a 16ª Zona Eleitoral, com sede em Vila Rica, nos períodos de 18/01 a 06/02; e 23 a 25/02/2016, em substituição ao titular, promotor de Justiça João Biffe Junior, por motivo de licença compensatória de plantão.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroativos.  
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARCO ANTÔNIO GHANNAGE BARBOSA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 18, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral,

Considerando os termos do Ofício nº 022/2016-PGJ, de 15 de março de 2016, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no Estado de Mato Grosso, Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o promotor de Justiça Marcio Florestan Berestinas para exercer a função de promotor eleitoral perante a 43ª Zona Eleitoral, com sede em Sorriso, no período de 14 a 18/03/2016, em substituição à titular, promotora de Justiça Carla Marques Salati por motivo de licença para tratamento da saúde em pessoa da família.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroativos.  
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARCO ANTÔNIO GHANNAGE BARBOSA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 25, DE 28 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000230/2015-13;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSM PF n. 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar n. 75/1993, bem como do art. 17, caput, da Lei 8.429/1992,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000230/2015-13 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar eventual irregularidades na acumulação de cargo público por professor do IFMT.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSM PF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 28 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000223/2015-11;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSM PF n. 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar n. 75/1993, bem como do art. 17, caput, da Lei 8.429/1992,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000223/2015-11 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar eventual irregularidades na execução de escolas indígenas no Município de Comodoro/MT.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSM PF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 28 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pela Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as incumbências prevista nos artigos 5º, inciso II, alínea “d”, e inciso III, alínea “e”; 6º, inciso VII, alínea “c”, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF n.º 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.20.001.000260/2015-11;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a adoção, por parte da FUNAI, de medidas eficientes para extrusão de moradores da Colônia dos Mineiros da Terra Indígena Vale do Guaporé;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a “apuração e acompanhamento das medidas adotadas pela FUNAI para extrusão da Terra Indígena Vale do Guaporé dos moradores da Colônia dos Mineiros”.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

Cumpra-se o quanto disposto no despacho anexo.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA  
Procuradora Da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 11, DE 28 DE MARÇO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.21.000.001333/2009-17

O presente inquérito civil tem por objeto “Apurar irregularidade referente a hospitais que estariam negando aos pacientes acesso aos seus prontuários médicos, quando solicitados”, tendo sido instaurado a partir de matéria jornalística publicada na mídia local (fl. 02). A fls. 07/08, a Associação de Vítimas de Erros Médicos (AVEM/MS) complementou tais dados, relacionando pacientes cujo acesso aos prontuários médicos foi negado pelos hospitais.

A fls. 19/25, o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP) informou as normas em que se pautava para disponibilização de prontuários e esclareceu que não cobrava pelas fotocópias. Foi juntada aos autos cópia de representação encaminhada pela AVEM/MS, veiculando relatos de paciente cujo prontuário médico teria sido negado pelo HUMAP (fls. 29/30).

O Conselho Federal de Medicina (CFM) apresentou seus instrumentos normativos referentes a prontuários médicos e sua disponibilização aos pacientes (fls. 32/57). Consultados sobre a disponibilização de prontuários médicos, os estabelecimentos de saúde locais responderam às fls. 83-122, 140/159 e 163/176.

As fls. 177/178, foi juntada representação no sentido de que pacientes estariam aguardando prazo demasiadamente longo para receber cópia dos prontuários médicos no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul (HRMS). A fl. 188, consta reclamação no sentido de que a Santa Casa de Campo Grande teria se negado a fornecer prontuário médico solicitado pela representante para fins judiciais. Tais casos específicos foram esclarecidos pelos nosocômios a fls. 182/185 e 191/197, havendo sido sanados.

Em resposta a requisição ministerial, a AVEM/MS informou que o problema com o fornecimento de prontuários aos pacientes ainda persistia em meados de 2013 (fls. 207), razão pela qual foi realizada a reunião de fls. 208/210, ocasião em que foi esclarecido que a apuração dos casos se daria sob a ótica da tutela coletiva.

Por meio do despacho de fls. 214/216 foi registrada a existência de Ação Civil Pública proposta pela Procuradoria da República no Estado de Goiás, visando resguardar o direito dos pacientes ao acesso aos prontuários médicos. Foram juntados os documentos de fls. 217/264.

A representação de fl. 283 dá conta do relato de cidadã que tentava, havia mais de dois anos, obter o prontuário médico de seu pai falecido junto ao Hospital Geral do Exército (HG), sem sucesso. A AVEM/MS noticiou, a fls. 286/288, nova negativa de entrega de prontuário pelo HUMAP. Esses fatos ocorreram em 2013 e tiveram o respectivo desfecho certificado às fls. 304/305.

O despacho de fls. 300/301 registrou que fora consultado o andamento da ação ajuizada pela Procuradoria da República em Goiás (Ação Civil Pública – ACP n. 26798-86.2012.4.01.3500), mas os autos ainda permaneciam conclusos para sentença. Além disso, também consignou que não foram recebidas notícias de negativa de fornecimento de prontuários médicos aos pacientes ou familiares havia mais de um ano.

O Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul (CRM/MS) informou que os médicos estavam orientados a disponibilizar o prontuário médico sempre que houvesse solicitação ou consentimento do paciente ou dos sucessores, em caso de morte (fls. 307/312). O HUMAP informou as ocasiões em que disponibilizava os prontuários médicos aos solicitantes e os procedimentos para tanto, deixando claro que atendia a legislação de regência (fls. 314/348).

Por oportuno, reitero os despachos e relatórios de fls. 124/126, 200/201, 214/216, 290/291 e 300/301.

É o relatório.2

Inicialmente, cabe ressaltar que o procedimento em tela insere-se em conjunto de expedientes analisados de forma diferenciada pela Corregedoria – cujo quantum aproxima-se de 50 (cinquenta) inquéritos civis, isto é, um terço do acervo em trâmite neste 10º Ofício. Tal conjunto entra na categoria denominada como “Autos extrajudiciais mais antigos sob responsabilidade do Membro”, englobando os procedimentos convertidos ou autuados antes de 25/02/2012 (parâmetro definido para a última correição realizada em 8/3/2016) e gera, para o membro titular, a necessidade de realização de providências efetivas, na linha do que orienta o art. 1º, diretrizes nº 1 e 3, do Provimento CMPF nº 1, de 05 de novembro de 2015,3 em prazo determinado.

No caso, cuida-se de apuração que já soma quase 7 (sete) anos, bem como pretende atender a demanda social extremamente ampla e genérica, além de em descompasso com as prioridades atuais. Nesse sentido, impõe-se a racionalização da apuração em curso, de forma a viabilizar, não só a sua conclusão – caso não se justifique a sua manutenção a partir da análise de elementos fáticos trazidos ao feito –, como, principalmente, a priorização de questões mais atuais e urgentes que se apresentam no âmbito deste 10º Ofício, tais como o acompanhamento da mobilização para o combate ao mosquito “aedes aegypti” (1.21.000.000237/2016-81) e a implementação do Programa MPEDUC (1.21.000.002011/2015-33), para referir apenas os casos mais emblemáticos.

Pois bem. Compulsando os dados coletados no presente inquérito civil, verifica-se que, muito embora houvesse representativa quantidade de representações referentes a retenção de prontuários médicos pelos hospitais locais até meados do ano de 2013, a questão mostra-se solucionada desde então. O principal argumento nesse sentido é o de que já não se recebem representações com tal teor há alguns anos, conforme se observa dos autos, bem como do teor do item 6 do despacho de fls. 300/301.

Na mesma linha, tem-se que o CRM/MS ajustou sua conduta à Recomendação CFM n. 3/14 (fruto da liminar concedida nos autos da ACP nº 26798-86.2012.4.01.3500) e tem seguido rigorosamente a Resolução CFM n. 1.605/2000, de cujas normativas destacam-se, respectivamente, os seguintes trechos:

“RECOMENDA-SE: Art. 1º – Que os médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar: a) forneçam, quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto, e sucessivamente pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente falecido (...).” (fls. 311)

“Art. 6º – O médico deverá fornecer cópia da ficha ou do prontuário médico desde que solicitado pelo paciente ou requisitado pelos Conselhos Federal ou Regional de Medicina.” (fls. 309)

Considerados os atos normativos explicitados acima, a negativa de disponibilização de prontuário médico torna-se ato ilícito desencorajado pelo próprio conselho da classe, a ser apurado como transgressão individual do profissional envolvido, extrapolando assim o âmbito da tutela coletiva. A postura do CRM/MS evidencia, ademais, que a liminar da ACP n. 26798-86.2012.4.01.3500 já está produzindo plenamente seus efeitos, a qual, cumpre destacar, foi proferida com abrangência nacional (fls. 241/242).

O HUMAP, por seu turno, ressaltou que fornece os prontuários de acordo com a legislação, mediante simples solicitação do paciente ou de seus pais, caso seja menor de idade. Remeteu, aliás, cópia do “Manual do Prontuário”, no qual está disposto que “Cópias de documentos do prontuário só serão fornecidas ao paciente ou seu responsável legal mediante sua autorização expressa”, dentre outras determinações no mesmo sentido.

Posta a atual situação do objeto apurado neste inquérito civil, é de se concluir que sua continuidade não se justifica, seja pela inexistência de novas representações que evidenciem a manutenção da irregularidade, seja pelo cumprimento da medida liminar proferida nos autos da ACP n. 26798-86.2012.4.01.3500. A própria judicialização da questão, com efeitos reconhecidos para todo o território nacional, torna automaticamente desnecessária a manutenção da presente apuração, sob pena, inclusive, de litispendência (art. 337, inciso VI, §§ 1º e 2º do NCPC).

Por fim, ressalta-se que, na atividade ministerial, é preciso que se delimite e se concentre a atuação em certo objeto, sob pena de se perder o foco e permitir que o procedimento continue ativo indefinidamente, sem nunca encontrar seu desfecho, o que contraria as normas de regência, que inclusive estabelecem prazos para instrução e conclusão desses expedientes (art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público). Exauridas, portanto, as diligências investigatórias a cargo do Ministério Público Federal, conclui-se que, no caso em exame, não há fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF.

Pelas razões expostas, o arquivamento é medida que se impõe. Dessarte, determino:

- 1) a promoção de arquivamento do inquérito civil em exame, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;
- 2) a publicação, nos moldes do art. 16, § 1º, inciso I, da referida Resolução, na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul;
- 3) a cientificação do(s) interessado(s) sobre a presente promoção de arquivamento (por meio digital, visto não haver representantes);
- 4) a remessa dos autos, no prazo de 3 dias, ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 3ª Região-NAOP3, para apreciação deste arquivamento, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 21 DE MARÇO DE 2016

#### Instauração de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e:

Considerando a Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial;

Considerando a Resolução nº 127, de 8 de maio de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta o controle externo da atividade policial no âmbito desta Instituição;

Considerando o disposto no art. 1º, § 1º, da Portaria PRM/TLS/MS nº 2, de 2 de outubro de 2015, sobre a atuação de ambos os órgãos no exercício das funções de controle externo da atividade policial;

Considerando que, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 20/2007 do CNMP, na redação dada pela Res. 121, de 10/3/2015, incumbe aos órgãos do Ministério Público realizar visitas ordinárias nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro em repartições policiais;

Considerando que a última visita ordinária na Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS ocorreu em 10/11/2015 – Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000168/2015-12;

Instaura Procedimento Administrativo, com o seguinte objeto: “visita ordinária à Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas, nos termos dos arts. 4º, I, e 6º da Resolução CNMP 20/2007”. Classificação: “Direito administrativo e outras matérias de direito público – controle externo da atividade policial – Polícia Federal”. 7.ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas, com cópia do presente despacho, solicitando que, em vista do disposto nos arts. 4º, I, e 6º da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, na redação dada pela Res. 121, de 10/3/2015, sejam indicadas –

preferencialmente de forma expedita, por meio de correio eletrônico – possíveis datas próximas, e adequadas em função dos trabalhos daquela unidade, para a realização de visita ordinária. O período de referência para a coleta dos dados será de 01/04/2016 a 31/05/2016, de acordo com o cronograma definido pelo CNMP.

Fica designado o servidor Júlio Cesar da Cruz Rangel para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
Procurador da República

DESPACHO 21 DE MARÇO DE 2016

#### Instauração de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e:

Considerando a Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial;

Considerando a Resolução nº 127, de 8 de maio de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta o controle externo da atividade policial no âmbito desta Instituição;

Considerando o disposto no art. 1º, § 1º, da Portaria PRM/TLS/MS nº 2, de 2 de outubro de 2015, sobre a atuação de ambos os órgãos no exercício das funções de controle externo da atividade policial;

Considerando que, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 20/2007 do CNMP, na redação dada pela Res. 121, de 10/3/2015, incumbe aos órgãos do Ministério Público realizar visitas ordinárias nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro em repartições policiais;

Considerando que a última visita ordinária na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Bataguassu/MS ocorreu em 26/11/2015 – Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000172/2015-72;

Instaura Procedimento Administrativo, com o seguinte objeto: “visita ordinária à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Bataguassu/MS, nos termos dos arts. 4º, I, e 6º da Resolução CNMP 20/2007”. Classificação: “Direito administrativo e outras matérias de direito público – controle externo da atividade policial – Polícia Rodoviária Federal”. 7.ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Oficie-se à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Bataguassu/MS, com cópia do presente despacho, solicitando que, em vista do disposto nos arts. 4º, I, e 6º da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, na redação dada pela Res. 121, de 10/3/2015, sejam indicadas – preferencialmente de forma expedita, por meio de correio eletrônico – possíveis datas próximas, e adequadas em função dos trabalhos daquela unidade, para a realização de visita ordinária. O período de referência para a coleta dos dados será de 01/04/2016 a 31/05/2016, de acordo com o cronograma definido pelo CNMP.

Fica designado o servidor Júlio Cesar da Cruz Rangel para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 8, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMFP nº 87/2006 e Resolução CNMP nº 23/2007, e ainda:

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal/1988), do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal/1988), aí incluídos os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, 'b' da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO caber ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, por intermédio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, bem como por outras formas de acautelamento e preservação (art. 216, §1º da Constituição Federal/1988);

CONSIDERANDO caber ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, autarquia federal, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio do uso dos instrumentos legais disponíveis, em especial o Decreto-Lei nº 25/37 e o Decreto nº 3.551/00;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Parquet que o projeto que integra o edital de licitação nº 049/2014 (cujo objeto é a revitalização de calçadas e calçamentos de alguns logradouros do município de Tiradentes/MG) não prevê monitoramento arqueológico nem projetos de acessibilidade e de canalização de água pluvial; que a empresa vencedora do certame, Suprema Engenharia Empreendimentos e Comércio Ltda, não possui especialização em restauração; que as obras de nivelamento do solo estariam sendo executadas por meio de maquinário pesado (procedimento preparatório nº 1.22.014.000102/2015-48);

DETERMINO a instauração de inquérito civil, adstrito à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para averiguar as obras de revitalização de calçadas e calçamentos no centro histórico de Tiradentes/MG (edital de licitação nº 049/2014). Autue-se a presente portaria.

DETERMINO sejam oficiados ao IPHAN e ao Município de Tiradentes/MG para: a) informar o atual andamento das obras de revitalização de calçadas e calçamentos no município de Tiradentes/MG; b) esclarecer, com cópias integrais da notícia de fato cível nº 1.22.014.000057/2016-11, apensa, se as obras nela mencionadas dizem respeito a algum dos logradouros objeto do edital nº 049/2014.

ASSUNTO/TEMA: Meio Ambiente/Patrimônio cultural

FREDERICO PELLUCCI  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 28 DE MARÇO DE 2016

Ref.: ICP nº1.22.000.005553/2014-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República in fine assinado, com fundamento no art. 4º, IV, da Res. nº 87/2010 do CSM PF, no art. 15, da Res. nº 23/2007 do CNMP, bem como nos art. 5º, I, e art. 6º, XX, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do caput do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO ser função institucional do Parquet, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Procuradoria da República, do Inquérito Civil nº 1.22.000.005553/2014-40, que visa a apurar se a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL estaria se negando a liberar as autorizações necessárias à realização do exame para a prefixação de Rádios Amadoras em todo o território nacional;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela ANATEL, no sentido de que, até 2013, o serviço era prestado pela Liga de Amadores Brasileiros de Rádio Emissão – LABRE, por conta do “Termos de Cooperação nº 002/2008-Anatel”;

CONSIDERANDO que o aludido termo foi prorrogado justamente até o ano de 2013, quando, em face dos Pareceres nº 1476/2013/TDC/PFE-ANATEL/PGF/AGU e nº 01/2014/ADJ/PFE-ANATEL/AGU, encerrou-se o ajuste entre a LABRE e a ANATEL;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Federal Especializada junto à ANATEL, no Parecer nº 01/2014/ADJ/PFE-ANATEL/AGU, justificou a inviabilidade da prorrogação do aludido termo, principalmente: (1) pela sua natureza contratual, a exigir prévia licitação nos termos da lei 8.666/93; (2) pelo fato de que os serviços prestados pela LABRE tinham por destinatário direto a Agência e, apenas indiretamente, o cidadão;

CONSIDERANDO, ainda, as reclamações no sentido de que, após o fim do aludido “ajuste”, a Agência Reguladora: (1) “praticamente teria deixado de aplicar as provas da classe B, por conta da carência de pessoal qualificado”; (2) “simplesmente deixou de programar exames em diversas localidades da Federação, como no Espírito Santo”; (3) estaria a postergar uma solução concreta para a situação, amparada por um indefinido estudo de alternativas para a aplicação das provas de Transmissão e Recepção Auditiva de Sinais em Código Morse;

CONSIDERANDO, também, os esclarecimentos prestados pela ANATEL no sentido de que, até a presente data, (1) não promoveu a licitação recomendada pela Procuradoria Federal Especializada; (2) estaria a estudar a implementação de um sistema informatizado que possibilitasse a aplicação das provas de Transmissão e Recepção Auditiva de Sinais em Código Morse, de forma tornar desnecessária a intervenção humana e, conseqüentemente, também a realização da referida licitação; (3) a última prova de promoção à classe B de Radioamador no estado do Espírito Santo foi aplicada em 21/06/2006, às 9h00, conforme sistema de agendamento da própria Agência (Ofício nº 35/2016/SEI/ORLE/SOR-ANATEL, fl. 58/58v);

CONSIDERANDO, finalmente, as informações contidas no Parecer 01/2014/ADJ/PFE-ANATEL/AGU, no sentido de que, segundo o Gerente de Outorga e Licenciamento de Estações – ORLE da Agência, em 2014, (1) a Anatel dispunha tão somente de 6 (seis) servidores aptos a aplicar provas de radiotelegrafia, quais sejam, João Rídeo Yokoyama (GR01), Edgard Pakes (GR01), José Saulo Vieira Belo (GR06), Keibe Jacinto de Araújo (GR07), Edgar Balbino Flores (GR11) e Abílio José Neto de Monção (GR11); (2) não seria possível que apenas esses seis servidores atendessem toda a demanda de realização de provas; (3) a Agência não dispunha de locais para a aplicação das provas;

RESOLVE RECOMENDAR à Agência Nacional de Telecomunicações, situada na SAUS Quadra 6, Bloco E, 9º Andar, Ala Norte – Bairro Asa Sul, CEP 70070-940, em Brasília/DF, na pessoa de seu Diretor-Presidente, o Sr. João Batista de Rezende, que:

(A) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente ao Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República que esta subscreve, um plano de ação concreto para a aplicação das Provas de Transmissão e Recepção Auditiva de Sinais em Código Morse, especificamente nas localidades onde existe demanda para tanto;

(B) promova, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a licitação sugerida pela Procuradoria Federal Especializada no Parecer 01/2014/ADJ/PFE-ANATEL/AGU, a fim de viabilizar a aplicação periódica das Provas de Transmissão e Recepção Auditiva de Sinais em Código Morse, de acordo com a demanda, até a eventual implementação do sistema informatizado noticiado no ofício nº 35/2016/SEI/ORLE/SOR-ANATEL, em fase de estudo na ANATEL.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ  
Procurador da República em Minas Gerais

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 3, DE 28 MARÇO DE 2016

## INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público em defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da manifestação, no ano de 2016, da Associação dos Agricultores Brava Gente (AABRAGEMUTA) (fls. 02 e 05/06), localizada no Município de Tailândia, noticiando a demanda dos associados pela inclusão, como beneficiários de programa de reforma agrária, executado pelo Incra;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar tais fatos.

RESOLVE instaurar, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a possibilidade de inclusão, dos membros da Associação dos Agricultores Brava Gente (AABRAGEMUTA), como beneficiários de programa de reforma agrária, executado pelo Incra, no Estado do Pará.

Como diligências iniciais, determino o envio de ofício ao Incra/Marábá/SR27, com cópia das fls. 02, 05/06, 07/08 e 09/12, para que:

- (i) se manifeste sobre as declarações da ABRAGEMUTA (fls. 02 e 05/06);
- (ii) informe sobre a existência de análise prévia, pelo Inbra, acerca do preenchimento das condições, para a inclusão como beneficiário de programa de reforma agrária, pelos 87 indivíduos constantes no abaixo-assinado, às fls. 09/12;
- (iii) informe, discriminadamente, sobre a existência de projeto de assentamento, na área de abrangência da SR/27, na qual esteja havendo a demarcação de lotes em favor de beneficiários da reforma agrária;
- (iv) informe, discriminadamente, sobre a existência de processo administrativo de desapropriação de área, para fins de reforma agrária, atualmente em curso, junto à SR/27, na área de abrangência da SR/27.
- Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
- Dê-se ciência da instauração à PFDC.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 87, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de ofício do Hospital de Clínicas Gaspar Viana relatando a existência de 25 pacientes na modalidade diálise peritoneal;

Considerando que apenas duas empresas (Baxter e Fresenius Medical) atendem neste ramo, e que o contrato com a empresa Baxter encontra-se expirado desde dezembro de 2015;

Considerando que o Pregão nº 002/2016, iniciado em 21/07/2015 fracassou em todos os seus itens e ausência da prestação do referido serviço representa risco à vida dos usuários;

Considerando que se vislumbra possível violação aos direitos de diversos consumidores;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a averiguação dos fatos narrados na referida representação, bem como adotar eventuais providências diante da situação.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e as peças da Notícia de Fato que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 213, DE 22 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

1. Tornar sem efeito a Portaria PRC/PR nº 179, de 07 de março de 2016, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico - DMPF-e Extrajudicial de 08/03/2016.

2. Designar o Procurador da República Carlos Henrique Macedo Bara para atender a todos os feitos e procedimentos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais que estiverem em trâmite na PRM/Pato Branco e de competência da Vara Federal de Pato Branco inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 28 de março a 01 de abril de 2016, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 217, DE 22 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Revogar a Portaria PRC/PR nº 148, de 25 de fevereiro de 2016, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico - DMPF-e, caderno Extrajudicial, de 29/02/2016.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 218, DE 28 DE MARÇO DE 2016.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, considerando a concessão de exclusividade de atuação do Procurador da República titular da PRM/Guarapuava na Força-Tarefa Lava Jato;

considerando a necessidade de dar maior celeridade e efetividade a alguns procedimentos administrativos em curso na PRM/Guarapuava, e ainda

considerando a complexidade e a especialidade da matéria afeta à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, resolve:

Designar a Procuradora da República ELOISA HELENA MACHADO para, como órgão do Ministério Público Federal, officiar nos autos do procedimento administrativo de nº 1.25.004.000238/2015-65 e processos eletrônicos correlatos: autos de Interdito Proibitório nº 5004077-58.2014.404.7006, Reintegração de Posse nº 5005401-49.2015.404.7006 e Inquérito Policial nº 5005451-75.2015.404.7006, todos em trâmite na PRM/Guarapuava.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 219, DE 28 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 424, de 21 de agosto de 1995, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como a Portaria PRC/PR nº 668, de 19 de setembro de 2012, e em razão da declaração de impedimento da Procuradora da República Indira Bolsoni Pinheiro, lotada na PRM/Francisco Beltrão, resolve:

1. Designar o Procurador da República itinerante na PRM/Pato Branco, para, como órgão do Ministério Público Federal, officiar nos autos 5003426-86.2015.404.7007, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Francisco Beltrão.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 220, DE 28 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1616/2016, do relator José Bonifácio Borges de Andrada, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 638 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República MONICA DOROTEA BORA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 2006.70.00.010664-5, em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE MARÇO DE 2016

NF nº 1.25.000.000604/2016-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III; na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”; na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º; bem assim, na Resolução CSMFP n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 106, de 6 de abril de 2011; e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de promoção de mais diligências para conclusão do presente;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar o cumprimento da Lei nº 12.732/2012, bem como a implementação do Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, pelo Hospital da P4rovidência em Apucarana-UNACON.

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Mantenha-se vinculado à PFDC, ao tema: Saúde c) Mantenha-se os interessados e) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente;

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.25.011.000070/2015-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

1- CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

2- CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

3- CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

4- CONSIDERANDO que vem ocorrendo diversas irregularidades nas Unidades de Conservação situadas nas praias e ilhas ao longo do rio Paraná, em virtude da ocupação desordenada destes locais, causando impactos ao meio ambiente, além da ocorrência de atividades criminosas.

5- CONSIDERANDO que uma quantidade considerável de tais práticas ocorre na faixa pertencente ao município de Porto Rico/PR, que recebe constantemente a visita de turistas em virtude de suas praias. Praias essas onde não há nenhum sistema de coleta e tratamento e esgoto, sendo que existem balsas que abrigam banheiros químicos, dos quais os resíduos gerados são descartados in natura diretamente no rio Paraná, em ambiente lótico do curso d'água. Além disso, há a presença de embarcações com potentes sistemas de som, o que prejudica a fauna presente nos arredores;

6- CONSIDERANDO que existem casas de veraneio construídas irregularmente nas ilhas da região que foram, inclusive, objeto de ação em conjunto com o MPF e IAP, sendo que muitas delas vem sendo utilizadas para a prática de pesca predatória;

7- CONSIDERANDO que referidas construções não se enquadram no disposto no art. 16 da Lei nº 13.240 de 30 de Dezembro de 2015, pois o critério trazido pela lei para a autorização da utilização de áreas de preservação ambiental por terceiros é a comprovação perante o órgão ambiental competente que a utilização não concorra para o comprometimento da integridade dessas áreas e, no caso em tela, pelo contrário, os imóveis concorrem para o comprometimento da integridade da área causando significativos impactos ambientais;

8- CONSIDERANDO ser a regularização desta situação uma questão de relevante interesse público;

9- CONSIDERANDO a necessidade da edição de lei municipal com vistas a disciplinar o desenvolvimento de atividades turísticas nas praias do rio Paraná situadas dentro dos limites do município de Porto Rico/PR, buscando coibir a degradação ambiental crescente na região;

10- CONSIDERANDO que referida lei deve estipular critérios e condições para a exploração turística da região, em conformidade com as finalidades da APA, sobretudo regulamentando a exploração econômica da região pelos quiosques lá presentes, melhorando as condições sanitárias e reduzindo os impactos ambientais causados por estes. Além disso, ratificando a responsabilidade dos barqueiros que fazem o transporte para a praia de Santa Rosa pela fiscalização acerca do cumprimento da lei a ser editada, bem como pelo transporte do lixo coletado de volta para o núcleo urbano de Porto Rico/PR;

11- CONSIDERANDO ainda que é necessário que a lei crie mecanismos para impedir a degradação do meio ambiente local, como a proibição da presença de animais domésticos nas praias, realização de churrasco com carvão, além do descarte de lixo fora das lixeiras;

12- CONSIDERANDO que o município de Porto Rico tem completa autonomia para a iniciativa da referida lei, visto que, conforme preconiza a Constituição Federal, no inciso VI do artigo 23, é competência dos municípios legislar acerca de medidas que visem proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas;

13- CONSIDERANDO que tal competência detida pelo município não é prejudicada por eventual ausência ou pendência na concessão do direito de uso da região da Ilha de Santa Rosa pela Secretaria do Patrimônio da União;

14- CONSIDERANDO que a adoção de tal medida pelo município acarretaria em um aumento considerável do potencial turístico da região;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL recomenda ao Município de Porto Rico/PR, nas pessoas dos ocupantes dos cargos de Prefeito Municipal, Procurador-Geral do Município e Secretário Municipal do Meio Ambiente que:

a) Apresente anteprojeto de lei que tenha por objetivo disciplinar o desenvolvimento de atividades turísticas nas praias do rio Paraná situadas dentro dos limites de Porto Rico/PR nos termos exarados anteriormente;

b) Dê vista à APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido anteprojeto antes da remessa para a Câmara, para que se discuta quanto ao conteúdo do mesmo, buscando evitar que hajam conflitos entre a lei a ser criada e as finalidades deste órgão.

Requisita-se, no prazo de dias, a confirmação de ciência e atendimento à presente recomendação.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000096/2015-19 “Instaurar Inquérito Civil com o objetivo de apurar supostas irregularidades constatadas em relatório técnico realizado pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, mediante visitas institucionais empreendidas em centros municipais de educação infantil no Município de Caruaru, consistentes na má aplicação dos recursos do Programa Brasil Carinhoso, durante os anos 2009/2012 e 2013/2015.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006 e;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia 21 DE MARÇO DE 2016

(Artigo 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o quarto parágrafo da Portaria acostada às fls. 40/40v encontra-se incompleto, devendo constar: “CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000096/2015-19, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República mediante recebimento de Relatório Técnico acostado às fls. 04/09, da lavra da Promotoria de Justiça no Município de Caruaru, o qual aponta terem sido constatadas impropriedades em algumas creches visitadas”;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil destinado à investigação dos fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadora Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações e publicações de praxe.

Retifique-se o trecho substituído. Cumpram-se todas as determinações consoante consignado às fls. 40/40v. Ademais, faça constar na capa o objeto deste Procedimento consoante ementa supra.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.26.001.000104/2015-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução n. 87 do CSMPF, e

CONSIDERANDO a existência nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado com o objetivo de apurar o contido no termo de declarações da Sra. LUCILENE BARBOSA DA SILVA, narrando possíveis irregularidades estruturais em imóveis construídos no programa “Minha Casa Minha Vida”;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhar a regularização das questões apontadas por parte da Caixa Econômica Federal – CEF, bem como pela empresa construtora (executora da obra);

DETERMINA:

1) a conversão o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil Público, com o objeto acima especificado, para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a comunicação da presente instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante art. 6º da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

3) Como diligência inicial, determino a expedição de ofício à CEF, com cópia da resposta da empresa SERTENGE de folhas 73/76, para manifestação, no prazo de 10 dias a partir do recebimento do ofício.

Fica designado o servidor George G. G. Magalhães para secretariar o presente ICP, enquanto no exercício de suas funções no 3º OTCC, na forma do art. 5º, V, da Resolução n. 87, do CSMPF.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA  
Procuradora da República  
3 OTCC

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.26.001.00048/2015-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução n. 87 do CSMPF, e

CONSIDERANDO a existência nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado com o objetivo de apurar o contido na representação da Associação dos Agricultores e Agricultoras do Assentamento Agua Viva, em Petrolina/PE;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhar a regularização da situação das famílias existentes no referido assentamento;

DETERMINA:

1) a conversão o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil Público, com o objeto acima especificado, para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a comunicação da presente instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante art. 6º da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

3) Como diligência inicial, determino o sobrestamento dos autos por 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista informação do INCRA, à folha 42, na qual informa a concessão do prazo de 120 dias para adoção de providências no citado caso, onde após o transcurso desse lapso deve-se oficial novamente o INCRA requisitando informações.

Fica designado o servidor George G. G. Magalhães para secretariar o presente ICP, enquanto no exercício de suas funções no 3º OTCC, na forma do art. 5º, V, da Resolução n. 87, do CSMPF.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA  
Procuradora da República  
3 OTCC

## PORTARIA Nº 19, DE 9 DE ABRIL DE 2015

Notícia de Fato nº 1.26.002.000037/2015-41. “Instaurar Inquérito Civil com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na utilização de ônibus da frota escolar do Programa Caminhos da Escola, pela Prefeitura do Município de São Joaquim do Monte”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pela procuradora da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a notícia de fato nº 1.26.002.000037/2015-41, encaminhada por um vereador do Município de São Joaquim do Monte, informando que a atual gestão da Prefeitura daquele ente está utilizando os ônibus do Programa Caminhos da Escola para realizar o transporte irregular de pessoas, como feirantes, desvirtuando, assim, a destinação destes veículos, conforme fotografias e vídeos anexados aos autos (mídia anexa).

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

**RESOLVE:**

Instaurar Inquérito Civil destinado a investigar os fatos acima mencionados, qual seja, cujo objeto é “Instaurar Inquérito Civil com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na utilização de ônibus da frota escolar do Programa Caminhos da Escola, pela Prefeitura do Município de São Joaquim do Monte”. Determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete, para adoção da seguinte diligência:

a) Encaminhar cópia da presente notícia de fato para a Procuradoria Regional da República da 5ª Região para apurar a ocorrência de crimes quanto aos fatos narrados, haja vista a existência de foro por prerrogativa de função;

b) Oficie-se a Prefeitura do Município de São Joaquim do Monte para que preste esclarecimentos quanto ao desvio de finalidade na utilização dos ônibus do Programa Caminhos da Escola naquele município no prazo de 15 (quinze) dias.

Designo o servidor Neivaldo Campos, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 27, DE 22 DE MARÇO DE 2016

Notícia de Fato (NF) nº 1.26.002.000047/2016-67 “Instaurar Inquérito Civil Público com vistas a apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), no âmbito do Município de Santa Maria do Cambucá/PE”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a autuação, no âmbito dessa Procuradoria da República, da Notícia de Fato nº 1.26.002.000047/2016-67, instaurada com vistas a apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas oriundas de repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), no âmbito do Município de Santa Maria do Cambucá/PE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual encaminhou a este órgão ministerial os papéis de trabalho referentes à ocorrência das irregularidades, as quais demandam uma análise pormenorizada e cuidadosa, visto que foram autuados mais de 20 (vinte) volumes de anexos, no bojo dos quais estão presentes inúmeros documentos com informações a respeito da prática das ilicitudes apontadas, demandando maior tempo para análise apurada e adequada de todos os papéis;

CONSIDERANDO a utilização de verbas públicas federais do FUNDEF por parte do Município de Santa Maria do Cambucá, e a notória complexidade da investigação dos papéis de trabalho constantes nos autos, pois que já foram encaminhados a partir de outros inquéritos civis públicos autuados no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público tendo por objeto instaurar Inquérito Civil Público com vistas a apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), no âmbito do Município de Santa Maria do Cambucá/PE, determinando-se, desde logo, a adoção da seguinte diligência:

A) Oficie-se a Secretaria Executiva do Ministério da Educação, a fim de que informe, no prazo de 20 (vinte) dias se houve prestação de contas do Município de Santa Maria do Cambucá, no que toca a verbas repassadas à municipalidade no âmbito do FUNDEF, bem como se consta algum procedimento administrativo em curso relativo a possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais da Educação em Santa Maria do Cambucá/PE.

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se

NATÁLIA LOURENÇO SOARES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 13 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.26.002.000008/2015-89. “Instaurar Inquérito Civil com o objetivo de apurar possível violação aos direitos humanos sofrida pelo Senhor Jarbas Morais Jatá Marquinho e sua família, praticada por delegado da polícia civil no Município de Santa Cruz do Capibaribe”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000008/2015-89, cujo prazo expirou, instaurado com o objetivo de apurar possível violação aos direitos humanos sofrida pelo Senhor Jarbas Morais Jatá Marquinho e sua família, praticada por delegado da polícia civil no Município de Santa Cruz do Capibaribe”.

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a investigar os fatos acima mencionados, qual seja, “apurar possível violação aos direitos humanos sofrida pelo Senhor Jarbas Morais Jatá Marquinho e sua família, praticada por delegado da polícia civil no Município de Santa Cruz do Capibaribe”.

Determine-se a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e realização das comunicações de praxe.

Diligencie-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 13 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.26.002.000308/2014-87. “Instaurar Inquérito Civil com o objetivo de apurar possíveis irregularidades referente ao tempo de espera perante as agências da Previdência Social (APS) para a realização de perícias médicas solicitadas por potenciais beneficiários do sistema de previdência e assistência social”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000308/2014-87, cujo prazo expirou, instaurado com o objetivo de apurar possível irregularidades referente ao tempo de espera perante as agências da Previdência Social (APS) para a realização de perícias médicas solicitadas por potenciais beneficiários do sistema de previdência e assistência social”.

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a investigar os fatos acima mencionados, qual seja, “apurar possível irregularidades referente ao tempo de espera perante as agências da Previdência Social (APS) para a realização de perícias médicas solicitadas por potenciais beneficiários do sistema de previdência e assistência social”.

Determine-se a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e realização das comunicações de praxe.

Diligencie-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 13 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.26.002.000028/2014-79. “Instaurar Inquérito Civil com o objetivo de apurar conduta do ouvidor agrário nacional, no processo de reintegração de posse da Fazenda Serro Azul, no Município de Altinho/PE”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000028/2014-79, cujo prazo expirou, instaurado com o objetivo de “apurar conduta do ouvidor agrário nacional, no processo de reintegração de posse da Fazenda Serro Azul, no Município de Altinho/PE”.

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL destinado a investigar os fatos acima mencionados, qual seja, “apurar conduta do ouvidor agrário nacional, no processo de reintegração de posse da Fazenda Serro Azul, no Município de Altinho/PE”.

Determine-se a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Diligencie-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 15 DE MAIO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.26.002.000075-2015-01. “Instaurar Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possível sonegação e apropriação indébita de contribuições previdenciárias, perpetradas pelo senhor José Queiroz de Lima, atual prefeito do município de Caruaru/PE, durante o exercício financeiro de 2011”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pela procuradora da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO Notícia de Fato nº 1.26.002.000075-2015-01 encaminhada pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco, relatando supostas irregularidades, no âmbito do Município de Caruaru/PE (Administrado à época dos fatos pelo atual Prefeito José Queiroz de Lima), no recolhimento do RGPS. Afirmado existem indícios de que o atual prefeito da municipalidade enquanto chefe de poder executivo local, durante o exercício de 2011, deixou de recolher contribuições retidas dos servidores no valor de R\$ 787.848,82 (setessentos e oitenta e sete mil oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), bem como contribuições patronais no valor de R\$ 6.548.809,00 (seis milhões, quinhentos e quarenta e oito mil e oitocentos e nove reais), contribuindo desta forma para o endividamento do município e praticando as condutas típicas previstas ao teor dos artigos 337-

A e 168-A ambos do Código Penal, respectivamente sonegação previdenciária e apropriação indébita. Ademais, no relatório de análise de contas da Prefeitura de Caruaru (CD, em anexo) aponta-se que, em Relação ao RGPS, a defesa inicialmente reconhece o recolhimento a menor tanto da parte dos servidores, quanto da parte patronal e afirma que requereu parcelamento de débito junto à Receita Federal do Brasil, acostando o termo do compromisso que fora firmado. Em defesa complementar junta um protocolo de requerimento do parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, em que alega ter incluído os débitos não só do exercício em análise, mas também de débitos anteriores, haja vista as melhores condições em relação a multa e juros obtidas com o advento da Lei nº 12810/13. Anexa Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa emitida em 25/04/2013. Alega ainda a situação de emergência que acometeu o município, o que culminou com a edição do Decreto nº 37/2012, de 24 de abril de 2012, declarando situação de emergência no município em decorrência da forte estiagem. Aponta ademais que, quanto ao RGPS, o volume de recursos não repassados é de grande expressividade e contribuem sobremaneira para o aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, afetando o equilíbrio das contas municipais e o cumprimento das metas fiscais, além de gerar as restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/91. O ônus para o Erário municipal ocorre em

virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas. O parcelamento junto ao Órgão Previdenciário alegado pelo Prefeito, só ocorreu no exercício de 2013, portanto, 2 anos depois do exercício em análise, não tendo o condão de alterar os apontamentos do Relatório de Auditoria.

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

**RESOLVE:**

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar os fatos acima mencionados, qual seja, cujo objeto é “apurar possível sonegação e apropriação indébita de contribuições previdenciárias, perpetradas pelo senhor José Queiroz de Lima, atual prefeito do município de Caruaru, durante o exercício financeiro de 2011”. Determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete, para adoção da seguinte diligência:

a) Que se oficie à RFB, requisitando-lhe as seguintes informações: a) se houve ou já se iniciou ação fiscal em desfavor da Prefeitura de Caruaru, em razão da ausência de recolhimento de contribuição patronal e das contribuições dos trabalhadores do exercício de financeiro de 2011 ; b) em caso positivo, qual o seu resultado e em que data houve a eventual constituição definitiva de crédito tributário; c) se houve pagamento ou parcelamento dos tributos e em quais datas, destacando o valor referente à multa por atraso, caso haja; e d) se houve outra causa de exclusão ou extinção dos tributos. Prazo de 30 dias.

b) Encaminhe-se cópia integral da representação à PRR5 com a finalidade de que sejam tomadas as providências no âmbito penal tendo em vista a prerrogativa de foro de José Queiroz de Lima.

c) Oficiar o Prefeito de Caruaru José Queiroz de Lima, com cópia da representação doMPTCE, fl. 2-3, para que preste esclarecimentos acerca do não recolhimento, durante o exercício de 2011, de contribuições retidas dos servidores no valor de R\$ 787.848,82 (setessentos e oitenta e sete mil oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), bem como contribuições patronais no valor de R\$ 6.548.809,00 (seis milhões, quinhentos e quarenta e oito mil e oitocentos e nove reais), pela Prefeitura de Caruaru, com documentação comprobatória dos fatos alegados. Prazo de trinta dias.

Designo o servidor Neivaldo Campos, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 41, DE 1º DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.26.002.000197/2014-17. “Instaurar Inquérito Civil com o objetivo de acompanhar a reintegração de posse proposta pela Transnordestina Logística S.A no município de Belo Jardim/PE, relacionada ao processo nº 0000925-23.2012.4.05.8302”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000197/2014-17, cujo prazo expirou, instaurado com o objetivo de acompanhar a reintegração de posse proposta pela Transnordestina Logística S.A no município de Belo Jardim/PE, relacionada ao processo nº 0000925-23.2012.4.05.8302”.

**RESOLVE:**

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL destinado a investigar os fatos acima mencionados, qual seja, acompanhar a reintegração de posse proposta pela Transnordestina Logística S.A no município de Belo Jardim/PE, relacionada ao processo nº 0000925-23.2012.4.05.8302”.

Reitere-se o Ofício nº 65/2015 à CEHAB/PE, fl. 123, dos presentes autos.

Determine-se a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Diligencie-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 21 DE MAIO DE 2015

PROCEDIMENTO DE ADMINISTRATIVO nº 1.26.002.000043/2013-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela sua Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos artigos 127, caput e 129, inc. I a IX todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. VI e art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo de instaurado no âmbito desta Procuradoria da República tem por finalidade de apurar possível violação aos direitos da comunidade quilombola de Chã dos Negros, no Município de Passira/PE, em razão da construção da Rodovia PE 078, que ligará a PE 095, em Passira, à BR 232, em Gravatá, passando pela referida comunidade.

CONSIDERANDO que, atendimento a ofício enviado por este órgão ministerial, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco DER/PE requereu que fosse enviado o Termo de Declarações acostado à fl. 04 destes autos, tendo em vista que ele não teria sido anexado ao expediente remetido a essa Autarquia.

CONSIDERANDO que, o INCRA, em ofício de fl. 20/21, informa que efetivamente a pavimentação da PE/78 pode impactar negativamente a comunidade Chã dos Negros.

RESOLVE

Converter o referido Procedimento Administrativo (PA) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no artigo 129, inciso VIII da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso II, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, com o fim de “apurar possível violação aos direitos da comunidade quilombola de Chã dos Negros, no Município de Passira/PE, em razão da construção da Rodovia PE 078, que ligará a PE 095, em Passira, à BR 232, em Gravatá, passando pela referida comunidade.”

Para regularização e instrução deste procedimento, determino, desde logo, as seguintes diligências:

1. Marcar reunião com DER, INCRA e representantes da Comunidade Chã dos Negros para dia 12 de junho as 10 horas pra tratar sobre pavimentação da PE/78. Requerer que o projeto da pavimentação, com seus respectivos licenciamentos e estudos, sejam enviados pelo DER em 10 dias;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF;

Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.26.002.000104-2015-27. “Instaurar Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possível prática de improbidade administrativa perpetrada pelo ex- Prefeito de Barra de Guabiraba, Alberto George Pereira de Albuquerque, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, durante o exercício financeiro de 2012”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pela procuradora da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO Notícia de Fato nº 1.26.002.000105-2015-71 encaminhada pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco, relatando supostas irregularidades, no âmbito do Município de Barra de Guabiraba (administrado à época dos fatos por Alberto George Pereira de Albuquerque), no recolhimento do RGPS. Afirmando existirem indícios de que o ex-prefeito da municipalidade, enquanto chefe do poder executivo

local, durante o exercício de 2012, deixou de recolher contribuição patronal no valor de R\$ 451.124,13 (quatrocentos e cinquenta e um mil e cento e vinte e quatro reais e treze centavos) e contribuições previdenciárias descontadas dos servidores no valor de R\$ 146.597,58 (cento e quarente e sei mil quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), contribuindo desta forma para o endividamento do município. Destaca-se que o volume de recursos não repassados ao INSS é de grande expressividade e contribuem sobremaneira para o aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, afetando o equilíbrio das contas municipais e o cumprimento das metas fiscais, além de gerar as restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/91. O ônus para o Erário municipal ocorre em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

**RESOLVE:**

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar os fatos acima mencionados, qual seja, cujo objeto é “apurar possível prática de improbidade administrativa perpetrada pelo ex- Prefeito de Barra de Guabiraba, Alberto George Pereira de Albuquerque, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, durante o exercício financeiro de 2012”. Determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete, para adoção da seguinte diligência:

a) Que se oficie à RFB, requisitando-lhe as seguintes informações: a) se houve ou já se iniciou ação fiscal em desfavor da Prefeitura de Panelas, em razão da ausência de recolhimento de contribuição patronal e das contribuições dos trabalhadores do exercício de financeiro de 2012 ; b) em caso positivo, qual o seu resultado e em que data houve a eventual constituição definitiva de crédito tributário; c) se houve pagamento ou parcelamento dos tributos e em quais datas, destacando o valor referente à multa por atraso, caso haja; e d) se houve outra causa de exclusão ou extinção dos tributos. Prazo de 30 dias.

Designo o servidor Neivaldo Campos, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 49, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.26.002.000106-2015-16. “Instaurar Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possível prática de improbidade administrativa perpetrada pelo atual Prefeito de Taquaritinga do Norte, José Evilásio de Araújo, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias durante o exercício financeiro de 2008”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pela procuradora da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO Notícia de Fato nº 1.26.002.000106-2015-16 encaminhada pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco, relatando supostas irregularidades, no âmbito do Município de Taquaritinga do Norte (Administrado à época dos fatos pelo atual Prefeito José Evilásio de Araújo), no recolhimento do RGPS. Afirmando existirem indícios de que o atual prefeito da municipalidade enquanto chefe do poder executivo local, durante o exercício de 2008, deixou de recolher contribuições retidas dos servidores, bem como contribuições patronais ambas no valor de R\$ 948.725,34 (novecentos e quarenta e oito mil setecentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos, contribuindo desta forma para o endividamento do município. Destaca-se que o volume de recursos não repassados ao INSS é de grande expressividade e contribuem sobremaneira para o aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, afetando o equilíbrio das contas municipais e o cumprimento das metas fiscais, além de gerar as restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/91. O ônus para o Erário municipal ocorre em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

**RESOLVE:**

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar os fatos acima mencionados, qual seja, cujo objeto é “instaurar Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possível prática de improbidade administrativa perpetrada pelo atual Prefeito de Taquaritinga do Norte, José Evilásio

de Araújo, pela prática de sonegação e apropriação indébita de contribuições previdenciárias, durante o exercício financeiro de 2008”. Determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete, para adoção da seguinte diligência:

a) Que se oficie à RFB, requisitando-lhe as seguintes informações: a) se houve ou já se iniciou ação fiscal em desfavor da Prefeitura de Taquaritinga do Norte, em razão da ausência de recolhimento de contribuição patronal e dos valores descontados e não repassados dos servidores da referida Prefeitura do exercício de financeiro de 2008; b) em caso positivo, qual o seu resultado e em que data houve a eventual constituição definitiva de crédito tributário; c) se houve pagamento ou parcelamento dos tributos e em quais datas, destacando o valor referente à multa por atraso, caso haja, bem como se a Prefeitura está adimplente no parcelamento; e d) Se a Prefeitura de Taquaritinga do Norte possui parcelamento de outros exercícios financeiros referentes às contribuições previdenciárias, mandar tabela demonstrativa, e se se encontra adimplente; e) se houve outra causa de exclusão ou extinção dos tributos. Prazo de 30 dias.

b) Encaminhe-se cópia integral da representação à PRR5 com a finalidade de que sejam tomadas as providências no âmbito penal tendo em vista a prerrogativa de foro de José Evilásio de Araújo.

Designo o servidor Neivaldo Campos, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 72, DE 3 DE JULHO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.26.002.000136/2015-22. “Instaurar Inquérito Civil com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na utilização de recursos oriundos do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE pelo município de Toritama/PE, nos anos de 2010 a 2012, considerando o verificado no processo TC nº 1360025-4 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente à Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Toritama/PE”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO a autuação, no âmbito dessa Procuradoria da República, da Notícia de Fato nº 1.26.002.000136/2015-22, encaminhada pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco, relatando supostas irregularidades, no âmbito da Prefeitura de Toritama, consistentes em “3.4 prorrogação irregular de contrato para prestação de serviços de transporte de estudantes” (fl. 1931-1932), contrato nº 82/2010, firmado em 30/07/2010 (fls. 1622-1627), em que houve sucessivas prorrogações no contrato celebrado entre a municipalidade e a empresa Executive Locação e Serviços Ltda, nos anos de 2011 e 2012, mediante 05 (cinco) termos aditivos. Todavia, o TCE verificou a “3.4.1 ausência de publicação do termo aditivo” (fl. 1932-1933) na imprensa oficial, como estabelece o art. 61, parágrafo único, da lei federal nº 8.666/93; bem como “3.4.2 ausência de comprovação de condição mais vantajosa para a administração” (fl. 1933-1934).

CONSIDERANDO que se observou nos autos da TC nº 1360025-4 que, após intimado, o ex-prefeito, Sr. Flávio de Souza Lima não se defendeu a cerca das supostas irregularidades, bem como Parecer da Procuradora do Ministério Público de Contas (fls. 2239-2260), opinando pela ocorrência de irregularidade no verificado pela Auditoria Especial em relação à gestão municipal do Sr. Flávio de Souza Lima com arrimo no art. 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

CONSIDERANDO ainda que o acórdão do TCE-PE nº 1.538/14, foi ao encontro ao parecer do MPCO, firmando o entendimento de que não houve comprovação de condições vantajosas pela administração, constatada nas sucessivas prorrogações contratuais, no contrato nº 82/2010, mediante termos aditivos, que além do mais não foram publicados na imprensa oficial;

CONSIDERANDO que em razão das apontadas acima, o acórdão do TCE-PE nº 1.538/14 condenou o ex-gestor de Toritama/PE, o Sr. Flávio de Souza Lima, a uma multa no valor de R\$ 4.560,78 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), com arrimo no art. 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, constando nas fl. 2283, Certidão de Débito nº 0149/2015, referente à ausência de recolhimento do valor da multa imposta.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil destinado a investigar os fatos acima mencionados, qual seja, “possíveis irregularidades na utilização de recursos oriundos do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE pelo município de Toritama/PE, nos anos de 2010 a 2012, considerando o verificado no processo TC nº 1360025-4 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente à Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Toritama/PE”.

Como diligências iniciais determino que:

a) Oficie-se à Prefeitura do Município de Toritama/PE, a fim de que apresente documentos pertinentes ao contrato de prestação de serviços de transporte de estudantes (contrato nº 82/2010) celebrado entre a municipalidade e a empresa Executive Locação e Serviços Ltda., assim como a íntegra do processo licitatório ou de dispensa/inexigibilidade que antecedeu tal contratação;

b) Oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para que este encaminhe cópia da prestação de contas do Toritama-PE em relação ao PNATE nos exercícios de 2010 a 2012;

c) Oficie-se à Junta Comercial de Pernambuco – JUCEPE para que apresente cópia do atos constitutivos (Contrato social ou Estatuto) e eventuais alterações da pessoa jurídica “Executive Locação e Serviços Ltda”;

d) Oficie-se ao Sr. Flávio de Souza Lima, ex-prefeito de Toritama/PE, e à Sra. Edivânia Gonçalves de Souza Oliveira, ex-Secretária de Educação de Toritama-PE, com cópias de fls. 03/04, para que, caso queiram, apresentem no prazo de 15 (quinze) dias, defesa por escrito das supostas irregularidades objeto do presente inquérito civil;

e) Junte-se aos autos pesquisa no TRE-PE quanto ao resultado das eleições em Toritama-PE no ano de 2012.

Determine-se a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e atuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Diligencie-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2016

Inquérito Civil Público nº 1.26.000.001715/2013-41

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando que compete ao Parquet federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, é ofício do Ministério Público a defesa da observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados (CF/88, art. 6º);

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público nº 1.26.000.001715/2013-41, visando apurar notícia de irregularidade ocorrida no âmbito da Prefeitura Municipal de Moreno/PE, consistente na substituição de pessoas carentes, inscritas no Programa “Minha Casa, Minha Vida” e constantes numa lista para serem beneficiadas com uma casa no ano de 2013, por parentes de servidores vinculados àquela edilidade, sendo uma das casas, inclusive, destinada à realização de propaganda pela empresa Eletro Shopping.

CONSIDERANDO que a finalidade do Programa “Minha Casa, Minha Vida” (PMCMV), consoante disciplina do art. 1º da Decreto nº 7499/2011, é criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais, à requalificação de imóveis urbanos e à produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

CONSIDERANDO que a seleção de beneficiários do PMCMV, conforme previsão do art. 23 do Decreto nº 7499/2011, é atribuição dos municípios integrantes do referido programa:

“Art. 23. A participação dos estados, Distrito Federal e municípios no âmbito do PMCMV será regida por Termo de Adesão, a ser definido pelo Ministério das Cidades, que conferirá aos estados, municípios e ao Distrito Federal as seguintes atribuições:

I- executar a seleção de beneficiários do PMCMV, observada a regulamentação do Ministério das Cidades; (...)” (grifos acrescidos)

CONSIDERANDO que a Portaria nº 412/2015 do Ministério das Cidades dispõe sobre as diretrizes gerais para aquisição e alienação de imóveis com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, integrante do Programa “Minha Casa, Minha Vida” (PMCM);

CONSIDERANDO que os municípios autorizados a participar do Programa, para seleção dos candidatos a beneficiários, deverão observar, obrigatoriamente, condições de enquadramento e critérios nacionais de priorização, podendo adotar, ainda, até 3 (três) critérios adicionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do item 2.1.1. Anexo da Portaria nº 412/2015, são condições de enquadramento dos candidatos beneficiários: a) renda familiar compatível com a modalidade; e b) não ser proprietário, cessionário ou promitente comprador de imóvel residencial;

CONSIDERANDO, ainda, que, nos termos do item 2.1.2. Anexo da Portaria nº 412/2015, são critérios nacionais de priorização: a) famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas, comprovado por declaração do Ente Público; b) famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, comprovado por autodeclaração; e c) famílias de que façam parte pessoa(s) com deficiência, comprovado com a apresentação de laudo médico;

CONSIDERANDO a taxatividade do rol de critérios adicionais elencado no item 2.1.3. Anexo da Portaria nº 412/2015:

“2.1.3. Os critérios adicionais, caso sejam adotados, deverão ser selecionados dentre os a seguir listados:

a) famílias que habitam ou trabalham a, no máximo, "x" km de distância do centro do empreendimento, comprovado com a apresentação de comprovante de residência;

b) famílias residentes no município há no mínimo "x" anos, comprovado com a apresentação de comprovante de residência;

c) famílias que habitam ou trabalham a, no máximo, "x" km de distância do centro do empreendimento, comprovado com a apresentação de comprovante de residência;

d) famílias beneficiadas por Bolsa Família ou Benefício de Prestação Continuada (BPC) no âmbito da Política de Assistência Social, comprovado por declaração do ente público;

e) famílias que se encontrem em situação de rua e que recebam acompanhamento socioassistencial do Distrito Federal, estados e municípios, ou de instituições privadas sem fins lucrativos, com Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) e que trabalhem em parceria com o poder público, comprovado por declaração do ente público ou da instituição;

f) famílias com filho(s) em idade inferior a 18 (dezoito) anos, comprovado por documento de filiação;

g) famílias monoparentais (constituída somente pela mãe, somente pelo pai ou somente por um responsável legal por crianças e adolescentes), comprovado por documento de filiação e documento oficial que comprove a guarda;

h) famílias de que façam parte pessoa(s) idosa(s) comprovado por documento de oficial que comprove a data de nascimento;

i) famílias de que façam parte pessoa(s) com doença crônica incapacitante para o trabalho, comprovado por laudo médico;

- j) famílias em situação de coabitação involuntária, comprovado por autodeclaração do candidato;
- k) famílias com ônus excessivo de aluguel, comprovado por recibo ou contrato de aluguel e declaração de renda;
- l) famílias inscritas no cadastro habitacional há mais de "x" anos, desde que posterior a julho de 2009, independente das datas de atualização cadastral, comprovado por protocolo ou similar;
- m) famílias em atendimento de "aluguel social", comprovado pelo ente público;
- n) famílias de que faça parte mulher atendida por medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), comprovado por cópia da determinação judicial que definiu a medida;
- o) outros, a serem submetidos previamente à aprovação da Secretaria Nacional de Habitação". (Grifos acrescidos)

CONSIDERANDO que ficam dispensados do processo de seleção, conforme o item 3.3., Anexo da Portaria nº 412/2015, os candidatos a beneficiários enquadrados nas seguintes situações: a) emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos por Portaria da Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional; b) vinculados a intervenções no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que demandarem reassentamento, sendo as famílias beneficiadas aquelas residentes nas respectivas áreas de intervenção, que tiverem que ser realocadas ou reassentadas; e c) famílias provenientes de assentamento(s) irregular(es), em razão de estarem em área de risco, terem sido desabrigadas por motivo de risco ou outros motivos justificados em projetos de regularização fundiária ou obras que tenham motivado sua realocação;

CONSIDERANDO que, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais do empreendimento devem ser direcionadas para atendimento de pessoas idosas, na condição de titulares do benefício habitacional, e, pessoas com deficiência ou famílias de que façam parte pessoas com deficiência, na ausência de percentual superior fixado em legislação municipal ou estadual;

CONSIDERANDO que, descontadas as unidades habitacionais destinadas às famílias que preencherão este percentual mínimo, as unidades restantes serão distribuídas aos demais candidatos agrupados da seguinte forma: a) Grupo I - candidatos que atendam de 4 (quatro) a 6 (seis) critérios; b) Grupo II - candidatos que atendam de 2 (dois) a 3 (três) critérios; e c) Grupo III - candidatos que atendam até 1 (um) critério;

CONSIDERANDO que, consoante descreve a Portaria nº 412/2015, os candidatos de cada Grupo serão selecionados, por meio de sorteio, obedecendo à seguinte proporção: a) Grupo I - 60 % (sessenta por cento) das unidades habitacionais; b) Grupo II - 25 % (vinte e cinco por cento) das unidades habitacionais; e c) Grupo III - 15 % (quinze por cento) das unidades habitacionais;

CONSIDERANDO que, em caso de serem utilizados pelos municípios somente critérios nacionais, a proporção de distribuição dos Grupos será: a) Grupo II: candidatos que atendam de 2 (dois) a 3 (três) critérios - 85% (oitenta e cinco por cento) das unidades habitacionais; b) Grupo III: candidatos que atendam até 1 (um) critério - 15% (quinze por cento) das unidades habitacionais;

CONSIDERANDO que o quantitativo dos candidatos nos Grupos mencionados comporá uma lista principal, devendo, ainda, o município encaminhar lista reserva composta de 30% (trinta por cento) adicionais, ordenada por meio de sorteio, para cada Grupo, cujo aproveitamento dar-se-á na sequência em que for apresentada pelo ente público;

CONSIDERANDO que os candidatos indicados na lista reservam que não forem selecionados continuarão no cadastro habitacional do município para participar da seleção em outros empreendimentos;

CONSIDERANDO o disposto no Anexo, item 3.5.5 e 1.3, da Portaria nº 412/2015:

"3.5.5. O ente público responsável pela seleção da demanda deverá dar publicidade prévia da data e do local de realização do sorteio para seleção dos candidatos, com divulgação no município em que será realizado o empreendimento, na forma mencionada no subitem 1.3". (Grifos acrescidos)

"1.3. Os governos do Distrito Federal, dos estados e dos municípios deverão manter seus respectivos cadastros de candidatos a beneficiários atualizados e permanentemente disponíveis para consulta pela população, por meio físico nas sedes dos correspondentes governos e nos sítios eletrônicos, quando existentes". (Grifos acrescidos)

CONSIDERANDO que tal seleção deve sempre se pautar nos princípios basilares administrativos constitucionais (art. 37, caput, da CF/88), não sendo realizada segundo critérios subjetivos do avaliador, que resultem em discriminação dos candidatos;

CONSIDERANDO o direito de acesso do candidato às razões de sua inabilitação, diante da não observância das condições de enquadramento, critérios nacionais de priorização ou critérios adicionais, e a possibilidade de recurso de tal decisão;

CONSIDERANDO a indispensabilidade de publicidade nos cadastramentos e indicações realizadas pela edilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar equívocos na condução do processo de cadastramento, seleção e indicação dos beneficiários ao Programa "Minha Casa, Minha Vida", bem como fornece condições da sociedade exercer o efetivo controle social de políticas públicas;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de obediência ao princípio da publicidade, com divulgação do sorteio para seleção de candidatos pelos entes públicos através de jornais locais de grande circulação, meios de comunicação audiovisual, por meio físico nas sedes das prefeituras e nos sítios eletrônicos, quando existentes;

CONSIDERANDO a necessidade de sorteio pelo número de inscrição dos candidatos, critério objetivo em respeito à isonomia, a impessoalidade e a transparência;

CONSIDERANDO ser primordial conferir transparência à gestão de política local de habitação de interesse social;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos, e bens, cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 24 da Resolução nº 87 do CSMPF dispõe que: "O órgão do Ministério Público poderá, no exercício das funções referidas no artigo anterior, sugerir à esfera de poder competente a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados legalmente, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93".

Resolve RECOMENDAR, com fulcro no art. 6º, XX, da LC nº 75/93, aos Municípios de Abreu e Lima, Aliança, Araçoiaba, Bom Jardim, Buenos Aires, Camaragibe, Camutanga, Carpina, Chã de Algeria, Condado, Feira Nova, Fernando de Noronha, Ferreiros, Gameleira, Glória de Goitá, Goiana, Igarassu, Itamaracá, Itambé, Itapissuma, Itaquitinga, Jaboatão dos Guararapes, João Alfredo, Lagoa do Carro, Lagoa de Itaenga, Limoeiro, Macaparana, Machados, Moreno, Nazaré da Mata, Olinda, Paudalho, Paulista, Pombos, Recife, São Lourenço da Mata, São Vicente Ferrer, Timbaúba, Tracunhaém, Vicência e Vitória de Santo Antão para que:

a) confirmem ampla publicidade acerca dos critérios de seleção das famílias beneficiárias do "Programa Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV), das formas e critérios de acesso ao programa, bem como da data, horário e local de realização do sorteio para seleção dos candidatos (seja da lista principal ou reserva);

b) realizem sorteio pelo número de inscrição dos candidatos;

c) confirmam transparência aos cadastros realizados, divulgando a lista de cadastrados para o empreendimento e a situação atual (pendência, aprovado, reprovado, excedente).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente Recomendação dá ciência da mora do destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que não a observarem.

Todas as ações empreendidas no cumprimento da presente recomendação devem ser informadas ao Parquet federal, e os documentos comprobatórios encaminhados ao Ministério Público Federal, que acompanhará o procedimento de seleção dos beneficiários do PMCMV.

Oficiem-se as Secretarias de Habitação dos referidos municípios, encaminhando cópia desta Recomendação.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e à assessoria de imprensa da PR/PE e PRR-5ª Região para publicação no sítio eletrônico e divulgação, em cumprimento aos arts. 16 e 23 da Resolução n.º 87/06.

Atenciosamente,

SILVIA REGINA PONTES LOPES  
Procuradora da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Inquérito Civil Público nº 1.26.000.001715/2013-41

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando que compete ao Parquet federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, é ofício do Ministério Público a defesa da observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados (CF/88, art. 6º);

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público nº 1.26.000.001715/2013-41, visando apurar notícia de irregularidade ocorrida no âmbito da Prefeitura Municipal de Moreno/PE, consistente na substituição de pessoas carentes, inscritas no Programa “Minha Casa, Minha Vida” e constantes numa lista para serem beneficiadas com uma casa no ano de 2013, por parentes de servidores vinculados àquela edilidade, sendo uma das casas, inclusive, destinada à realização de propaganda pela empresa Eletro Shopping;

CONSIDERANDO que a finalidade do Programa “Minha Casa, Minha Vida” (PMCMV), consoante disciplina do art. 1º do Decreto nº 7499/2011, é criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais, à requalificação de imóveis urbanos e à produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 412/2015 do Ministério das Cidades dispõe sobre as diretrizes gerais para aquisição e alienação de imóveis com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa “Minha Casa, Minha Vida” (PMCMV);

CONSIDERANDO que cabe à Caixa Econômica Federal (CEF), por força da Lei nº 10.188/2011, operacionalizar o Programa de Arrendamento Residencial para suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda;

CONSIDERANDO que, de acordo com o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.188/2011, o Ministério das Cidades e da Fazenda, em ato conjunto, fixarão a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa;

CONSIDERANDO que para viabilizar este programa, assegurou-se um fundo financeiro específico (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR), cuja criação e gerenciamento ficam a cargo da CEF, totalmente dissociado de seu patrimônio;

CONSIDERANDO que compete à CEF, na condição de agente gestor do FAR, conforme previsão do art. 9º do Decreto nº 7499/2011, expedir atos necessários à atuação de instituições financeiras oficiais federais na operacionalização do PMCMV;

CONSIDERANDO que o Município interessado em participar do PMCMV assinará Termo de Adesão, a ser definido pelo Ministério das Cidades, com a CEF, conforme previsão do art. 23 do Decreto nº 7499/2011;

CONSIDERANDO que a partir da assinatura do Termo de Adesão, a CEF passa a receber propostas de compra de terreno e produção ou requalificação de empreendimentos para análise, avaliando toda a documentação;

CONSIDERANDO que, após análise, a CEF contrata a operação e acompanha a execução das obras pela construtora;

CONSIDERANDO que a indicação e seleção dos beneficiários são de responsabilidade do Município, e, devem ser apresentadas à CEF em até oito meses contados da contratação do empreendimento, conforme critérios nacionais e adicionais de priorização, definidos na Portaria nº 412/2015 do Ministério das Cidades;

CONSIDERANDO que, nos termos do item 4.1. Anexo da Portaria nº 412/2015, o ente público encaminhará a relação dos candidatos selecionados à CEF para verificação dos dados, comunicando o envio à instituição ou agente financeiro responsável pela contratação;

CONSIDERANDO, ainda, que, nos termos do item 5.2. Anexo da Portaria nº 412/2015, finalizado o processo de verificação, a CEF encaminhará, em até 10 (dez) dias do recebimento da lista de candidatos, a relação daqueles compatíveis, rejeitados e incompatíveis com as diretrizes do programa, ao Município responsável pela seleção dos candidatos e à instituição ou agente financeiro responsável pela contratação da operação;

CONSIDERANDO que o Município deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após ser comunicado pela CEF, publicar por meio de ato administrativo específico a relação dos candidatos compatíveis, rejeitados e incompatíveis com as condições do programa, conforme o item 6.1. Anexo da Portaria nº 412/2015;

CONSIDERANDO que, segundo o item 5.2.4. Anexo da Portaria nº 412/2015, o Município encaminhará dossiê específico de cada candidato considerado compatível, com a documentação necessária à assinatura do contrato com o beneficiário, para análise da instituição ou agente financeiro responsável, que deverá analisar e devolver no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

CONSIDERANDO que a seleção dos beneficiários do PMCMV deve sempre se pautar nos princípios basilares administrativos constitucionais (art. 37, caput, da CF/88), não sendo realizada segundo critérios subjetivos do avaliador, que resultem em discriminação dos candidatos;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar equívocos na condução do processo de cadastramento, seleção e indicação dos beneficiários ao Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como fornece condições da sociedade exercer o efetivo controle social de políticas públicas;

CONSIDERANDO ser primordial conferir transparência à gestão de política local de habitação de interesse social;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos, e bens, cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a Recomendação de nº 001/2016-4ºOCC/PRPE elaborada por este Parquet federal;

CONSIDERANDO que o art. 24 da Resolução nº 87 do CSMPF dispõe que: “O órgão do Ministério Público poderá, no exercício das funções referidas no artigo anterior, sugerir à esfera de poder competente a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados legalmente, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93”;

Resolve RECOMENDAR, com fulcro no art. 6º, XX, da LC nº 75/93, à Caixa Econômica Federal (CEF) que informe, a partir da assinatura do “Termo de Adesão”, quais municípios participarão do PMCMV, possibilitando a instauração de Procedimento de Acompanhamento, por este Parquet federal, com o fim de acompanhar todo o processo de escolha dos beneficiários do referido Programa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente Recomendação dá ciência da mora do destinatário quanto à providência solicitada, podendo a omissão na adoção da medida recomendada implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que não a observarem.

Todas as ações empreendidas no cumprimento da presente recomendação devem ser informadas ao Parquet federal, e os documentos comprobatórios encaminhados ao Ministério Público Federal, que acompanhará o procedimento de seleção dos beneficiários do PMCMV.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia desta Recomendação.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e à assessoria de imprensa da PR/PE e PRR-5ª Região para publicação no sítio eletrônico e divulgação, em cumprimento aos arts. 16 e 23 da Resolução nº 87/06.

Atenciosamente,

SILVIA REGINA PONTES LOPES  
Procuradora da República

DESPACHO DE 29 DE MAIO DE 2015

Ref.: NF 1.26.002.000092/2015-31. Representante: Ministério Público de Pernambuco. Representada: Município de Gravatá

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Procuradoria da República a partir de representação do Ministério Público do Estado que apontava que bem tombado que pertence ao DNIT, pontilhão e trecho da Linha Férrea Recife-Gravatá, teria sido parcialmente destruído pela Prefeitura de Gravatá.

No dia 22/05/2015, o Ministério Público Federal recebeu, através do ofício nº138/2015 – 1ª PJ, do Ministério Público Estadual em Gravatá, a notícia de que o pontilhão da linha férrea situado no centro da cidade de Gravatá foi totalmente demolido pela Administração Municipal, sem qualquer comunicação aos órgãos responsáveis.

A Promotora de Justiça de Fernanda Henriques da Nóbrega, signatária do ofício referido acima, destaca que, diante da notícia inesperada do início das obras, expediu ofício ao Secretário Municipal de Obras, recomendando a suspensão da demolição até que fosse apresentada ao Ministério Público: “Cópia do projeto de engenharia da referida obra, Projeto de Avaliação do impacto ambiental e anuência da Companhia Ferroviária do Nordeste ou da empresa responsável pela manutenção da ferrovia”.

Contudo, o Ministério Público do Estado de Pernambuco não logrou obter qualquer resposta da Secretaria de Obras, considerando que o Secretário de obras Marcus Tullius de Barros Souza não foi localizado.

A Promotora de Justiça destacou, inclusive, que o trecho da estrada de ferro Recife/Gravatá foi tombado, através do Decreto Estadual nº 11.238 de 11 de março de 2006 (Processo de Tombamento nº 1.322/85) por se constituir um marco da engenharia no Estado, pela singular paisagem que se descortina em toda a sua extensão, pela importância que teve a ferrovia no desenvolvimento econômico de Pernambuco, até meados desse século.

O noticiado pelo MPPE é corroborado pelas diversas notícias publicadas em blogs locais e mesmo em sítio eletrônico do jornal Diário de Pernambuco, bem como pelas fotos que também foram enviados pela Promotoria de Justiça em Gravatá.

A publicação do Diário de Pernambuco1 de 22/05/2015 – 14:22 informa que a Prefeitura de Gravatá retirou Pontilhão tombado durante obra de mobilidade, o que teria provocado o envio de uma equipe do Instituto do Patrimônio Artístico e Nacional (Iphan) até Gravatá para investigar eventual retirada irregular.

A publicação do Agreste Hoje.com2 destaca com foto que a Prefeitura Municipal de Gravatá iniciou no dia 21/05/2015 a demolição do Pontilhão da antiga RFFSA.

Desse modo, em face da urgência e ante os diversos indícios de que se tratava de uma obra iniciada sem as devidas autorizações por parte da Prefeitura Municipal de Gravatá, apesar de se tratar de impacto possivelmente definitivo em relação à bem público federal (DNIT, objeto de tombamento estadual, o MPF proprôs a ação cautelar nº 0800430-38.2015.4.05.8302 e obteve liminar que determinou que a prefeitura de Gravatá se abstivesse de dar início ou continuidade a qualquer construção/demolição sobre a Ferrovia Recife/Gravatá, em especial o trecho que cruza a cidade de Gravatá, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 - dez mil reais (art. 461 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, determino a instauração de Procedimento Preparatório para:

“apurar dano a bem da União considerado de valor histórico concernente ao pontilhão e trecho da Ferrovia Recife-Gravatá”.

Por fim, após a autuação do presente procedimento, determino:

a) que seja incluído no único a ação cautelar nº 0800430-38.2015.4.05.8302 proposta .

b) que seja juntado CD com cópia da referida cautelar ao presente procedimento.

c) convidar para reunião no dia 08 de junho, as 14 horas, na sede da Procuradoria da República de Caruaru: MPPE, IPHAN, FUNDARPE, DNIT, Prefeitura de Gravatá e Transnordestina para tratar das medidas a serem adotadas para recuperação de pontilhão e trecho da Ferrovia Recife-Gravatá.

d) Requerer que IPHAN e FUNDARPE encaminhem os relatórios de vistoria realizados pelos órgãos em 3 dias, por e-mail, podendo trazer os originais no dia da reunião.

e) Requerer que Prefeitura encaminhe plano de recuperação dos danos causados em 3 dias.

f) Encaminhar para a PRR5 cópia da presente notícia de fato e do CD com cópia da cautelar para que sejam tomadas as providências em face da possível prática de crime tipificado pelo art. 62 da Lei 9605/98 pelo Prefeito da Cidade de Gravatá Bruno Martiniano.

e) Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 13/2006, do CNMP c/c art. 7º, da Resolução nº 77, do CSMPF;

Designo o servidor Neivaldo Campos, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 170, DE 20 DE JULHO DE 2015

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL. Referência: Inquérito Civil nº 1.26.000.001393/2010-97

Considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que até a presente data não foi possível a adoção de providências elencadas nos incisos I e III a VI do art. 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Prorrogo, por mais 1 (um) ano, o prazo de instrução do inquérito civil público em epígrafe, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Realizem-se as atualizações necessárias no Sistema Único;

Cientifique-se a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca deste despacho de prorrogação.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF),

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso III, da CR/88, bem como o disposto no art. 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal, na esfera de sua atribuição, a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o objeto do presente apuratório é a verificação da aplicação regular dos recursos públicos federais, referente a obra do Porto Marítimo de Luís Correia/PI.

CONSIDERANDO a diretriz nº 12 do ofício circular nº 17/2015/CMPEF estabelecendo que "a conversão do procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento investigatório criminal em procedimento administrativo de acompanhamento pressupõe o arquivamento dos autos, cabendo, portanto, sua homologação pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão."

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com a finalidade de verificar a aplicação regular dos recursos públicos federais, referente a obra do Porto Marítimo de Luís Correia/PI, pelo que:

Determina-se:

1) Extraia-se cópias Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000576/2013-09 para instruir o feito.

2) Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins do artigo 1º da Resolução nº 87/CSMPF.

3) Encaminhe-se a Portaria para publicação, conforme artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87/CSMPF.

4) Como diligências iniciais:

a) Requisite-se ao IBAMA e à SETRANS informações sobre o atual estágio de licenciamento da obra de retomada da construção do Porto Marítimo de Luís Correia/PI;

b) Requisite-se ao Governo do Estado do Piauí informações acerca do atual estágio de implementação da obra, inclusive, sobre notícia local de possível reformulação do projeto original.

5) Prazo: 3 (três) anos

KELSTON PINHEIRO LAGES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, "a" e inciso V, "b", e 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Considerando o Procedimento Investigativo Preliminar nº 08/2012, da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, com o objetivo de apurar notícias de entrega de casas do “Programa Minha Casa Minha Vida” a pessoas não cadastradas, bem como a não oferta de residências adaptadas a deficientes físicos.

CONSIDERANDO, assim, que os elementos constantes nos presentes autos são insuficientes para a imediata adoção das medidas constantes no art. 4º, incisos I e VI, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter os autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 1.27.003.000068/2015-54 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

Ao Setor Jurídico da PRM/Parnaíba para registro e autuação.

Em atendimento à Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, publicar.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 11 DE MARÇO DE 2016

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001621/2015-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Procuradoria da República no Piauí, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 127, caput, e art. 129, V da Constituição da República; art. 5º, inciso III, alínea “e” e art. 6º, inciso VII, alínea “c”, XI, todos da Lei Complementar nº 75/93 e demais dispositivos pertinentes a este ato; bem como:

CONSIDERANDO que o art. 71 da Constituição Federal dispõe sobre a fiscalização, pelo Congresso Nacional, ladeado pelo Tribunal de Contas da União, acerca da aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

CONSIDERANDO que o art. 241 da Constituição Federal prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados;

CONSIDERANDO que, tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto-Lei n. 200/67, no art. 116 da Lei n. 8.666/93 e no art. 25 da Lei Complementar n. 101/2000, fora editado o Decreto n. 6.170/2007, o qual prevê normas relativas às transferências de recursos da União, mediante convênio e contratos de repasse, notadamente em seu art.1º, §1º, IX, em que conceitua termo aditivo como sendo instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;

CONSIDERANDO que o art. 18 do Decreto n. 6.170/2007 prevê a edição, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, de ato conjunto para a execução do disposto naquele Decreto;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial n. 507/2011 regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União;

CONSIDERANDO que, conforme §1º do art. 1º da Portaria Interministerial n. 507/2011, esta é a norma de regência relativamente aos contratos de repasse e aos convênios;

CONSIDERANDO o §2º, XXIII, do art. 1º da Portaria Interministerial n. 507/2011 conceitua termo aditivo como instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;

CONSIDERANDO que o art. 52, III, da Portaria Interministerial n. 507/2011 prevê que o convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado alterar o objeto do convênio ou contrato de repasse, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado;

CONSIDERANDO que, dada a excepcionalidade da alteração contratual nos estritos limites da legislação, o art. 50 da Portaria Interministerial n. 507/2011 prevê que o convênio poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à concedente em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado;

CONSIDERANDO que o §2º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n. 101/2000, prevê que é vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Acórdão n. 4682/2012, exarado pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, no bojo do procedimento de Tomada de Contas Especial n. 008.756/2011-2, firmou-se posicionamento no sentido de diferenciar desvio de objeto de desvio de finalidade, de modo que, nos moldes do art. 16, II da Lei n. 8.443/92, diante de desvio de objeto, afigura-se medida necessária a aprovação de contas com ressalvas;

CONSIDERANDO que o Termo de Compromisso PAR n. 34013/2014, em cujo âmbito firmou-se o convênio entre a União e o Município de Barras/PI, por intermédio do Ministério da Educação, identifica o objeto do acerto como sendo a construção de escola com 12 (doze) salas/Projeto FNDE na Rua Itamaragy, bairro Boa Vista – Floresta;

CONSIDERANDO que fora editado o Decreto Expropriatório n.01/2014, o qual previra a desapropriação de imóvel situado no mesmo local apontado no TC n. 34013/2014;

CONSIDERANDO que fora aprovado o Projeto de Lei n. 174/2015, em cujo bojo restara autorizada a compra de imóvel diverso com novas localização e dimensões com a mesma finalidade da expropriação prevista no Decreto Expropriatório n. 01/2014, qual seja a construção de escola com 12 (doze) salas de aula no Município de Barras/PI;

RESOLVE, com fundamento no art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c”, e inciso XI da Lei Complementar nº 75/93, e nos art. 127 e 129, inciso V da CF/88, RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE BARRAS, na pessoa do seu prefeito Sr. Edilson Sêrvulo de Sousa, que tome todas as providências necessárias a fim de comunicar-se com o ente concedente no intuito de deliberar acerca de possível alteração no objeto do pacto, abstendo-se, antes de qualquer providência, de tomar medidas que possam desviar as finalidades do Termo de Compromisso n. 34013/2014.

OFICIE-SE ao MUNICÍPIO DE BARRAS/PI, encaminhando-lhe cópia da presente recomendação.

FIXA-SE o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade oficiada se manifeste e informe acerca do cumprimento da presente Recomendação.

RESSALTA-SE que a presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPI, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMFP.

KELSTON PINHEIRO LAGE  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 352, DE 18 DE MARÇO DE 2016

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual no mês de abril de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a designação de inspeção nas Varas Federais no mês de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Designar Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais no mês de abril de 2016, conforme tabela abaixo:

PROCURADORES	PERÍODO	VARAS FEDERAIS
MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO	11 a 15/04/2016	4º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
ORLANDO MONTEIRO ESPINDOLA DA CUNHA	11 a 15/04/2016	8ª VARA FEDERAL CRIMINAL
DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES		

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 355, DE 18 DE MARÇO DE 2016

Designa Procuradores da República lotados na Área Criminal e no Núcleo de Combate à Corrupção para auxiliarem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais Cíveis no mês de abril de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando: I – a designação de inspeção nas Varas Federais no mês de abril de 2016 e II – o disposto no § 3º do Art. 9º da Portaria PR-RJ Nº 581/2014, que estabelece que os Procuradores da República lotados na Área Criminal e no Núcleo de Combate à Corrupção serão designados em auxílio à Área Cível e de Tutela Coletiva para atuarem nas inspeções junto às Varas Federais Cíveis da capital, após a realização da segunda inspeção pelos Procuradores lotados nesta área, resolve:

Art. 1º Designar Procuradores da República lotados na Área Criminal e no Núcleo de Combate à Corrupção para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais no mês de abril de 2016, conforme tabela abaixo:

PROCURADORES	PERÍODO	VARAS FEDERAIS
DANIELA MASSET VAZ	04 a 08/04/2016	1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL
ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR	04 a 08/04/2016	13º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA	04 a 08/04/2016	11º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
TATIANA POLLO FLORES	04 a 08/04/2016	22ª VARA FEDERAL
RODRIGO DA COSTA LINES	11 a 15/04/2016	6º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA	11 a 15/04/2016	3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL
CARMEN SANT' ANNA	04 a 08/04/2016	2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

## PORTARIA Nº 366, DE 22 DE MARÇO DE 2016

Altera a Portaria PR-RJ Nº 175/2016, que designa Procuradores da República da PRRJ para a escala de audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal no 1º semestre de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do disposto nas Portaria PR-RJ Nº 131 de 29 de janeiro de 2016 (publicada no DMPF-e Nº 24 – Extrajudicial, de 02 de fevereiro de 2016, página 176), PR-RJ Nº 155/2016, de 03 de fevereiro de 2016 (publicada no DMPF-e Nº 24 – Extrajudicial, de 05 de fevereiro de 2016, página 41) e Portaria PR-RJ Nº 175 de 12 de fevereiro de 2016 (publicada no DMPF-e Nº 30 – Extrajudicial, de 17 de fevereiro de 2016, página 57) bem como a solicitação de alteração da escala de audiências da 9ª Vara Federal Criminal por acordo entre as Procuradoras da República CARMEN SANT' ANNA e ANDRÉA CARDOSO LEÃO, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 175/2016 e designar a Procuradora da República CARMEN SANT' ANNA para atuar nas audiências da 9ª Vara Federal Criminal, nos períodos estabelecidos, em substituição à Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO.

PERÍODOS	PROCURADORA DESIGNADA
28/03 a 01/04/2016	CARMEN SANT' ANNA
30/05 a 03/06/2016	

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

## PORTARIA Nº 367, DE 22 DE MARÇO DE 2016

Altera a Portaria PR-RJ Nº 232/2016 para consignar a exclusão da Procuradora da República LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA da distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis anteriores as suas férias do período de 28 de março a 16 de abril de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA solicitou sua exclusão da distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis anteriores as suas férias do período de 28 de março a 16 de abril de 2016 (Portaria PR-RJ Nº 232/2016, publicada no DMPF-e Nº 37 – Extrajudicial de 26 de fevereiro de 2016, Página 78), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 232/2016 para consignar a exclusão da Procuradora da República LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA da distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis anteriores as suas férias do período de 28 de março a 16 de abril de 2016.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

## PORTARIA Nº 373, DE 28 DE MARÇO DE 2016

Consigna a licença médica do Procurador da República LEONARDO CARDOSO DE FREITAS no período de 28 de março a 1º de abril de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República LEONARDO CARDOSO DE FREITAS no período de 28 de março a 1º de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEONARDO CARDOSO DE FREITAS da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 28 de março a 1º de abril de 2016.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

## PORTARIA Nº 374, DE 28 DE MARÇO DE 2016

Consigna a licença médica da Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR no período de 22 de março a 21 de maio de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR no período de 22 de março a 21 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 22 de março a 21 de maio de 2016.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

## PORTARIA Nº 380, DE 28 DE MARÇO DE 2016

Altera a Portaria PR-RJ Nº 153/2016, que designa os Procuradores da República da área criminal da PRRJ para a escala de atuação junto à Central de Audiências de Custódia, no 1º semestre de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do disposto na Portaria PR-RJ nº 153, de 03 de fevereiro de 2016, (publicada no DMPF-e Nº 24 – Extrajudicial, de 05 de fevereiro de 2016, página 36) e a solicitação de alteração da escala de audiências de custódia, por acordo entre as Procuradoras da República CARMEN SANT' ANNA e ANDREA CARDOSO LEÃO, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ nº 153/2016 e designar a Procuradora da República CARMEN SANT' ANNA, para atuar junto à Central de Audiências de Custódia, na vara e no período abaixo indicados:

PERÍODOS	VARA CRIMINAL	PROCURADORA DESIGNADO	E-mails para contato
28/03 a 01/04/2016	9ª	CARMEN SANT' ANNA	CarmenSantanna@mpf.mp.br PRRJ-GAB-Carmen@mpf.mp.br PRRJ-SEDIA@mpf.mp.br

Art. 2º Dê-se ciência à Central de Audiências de Custódia.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

## PORTARIA Nº 4, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 1º, inciso I, c/c artigo 8º, § 1º, ambos da Lei Ordinária Federal nº 7.347/1985 e pelo artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta PRM/Resende a notícia de fato nº 1.30.008.000040/2016-62, a partir de representação anônima protocolada nesta PRM/Resende, noticiando o lançamento/implantação de empreendimento denominado Verde Vale Residencial, na área de preservação permanente do rio Paraíba do Sul, especificamente na Av. Rita Ferreira da Rocha, nº 217, Nova Liberdade – Resende/RJ;

CONSIDERANDO que o rio Paraíba do Sul é corpo hídrico de dominialidade federal;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os referidos fatos, conforme dispõe o artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) Autue-se e registre-se consignando a seguinte ementa: “INQUÉRITO CIVIL – MEIO AMBIENTE – IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO DENOMINADO VERDE VALE RESIDENCIAL – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RIO PARAÍBA DO SUL – AV. RITA FERREIRA DA ROCHA, Nº 217 – NOVA LIBERDADE – MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ;

b) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e publique-se no átrio da PRM/Resende, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) Expeça-se ofício à AMAR – Agência do Meio Ambiente de Resende e à Prefeitura de Resende, remetendo cópia da representação e desta Portaria, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que sejam fornecidas ao MPF cópias dos processos administrativos, que tramitam/tramitaram na esfera municipal, relativos à implantação do empreendimento denominado Verde Vale Residencial, localizado na Av. Rita Ferreira da Rocha, nº 217, Nova Liberdade – Resende/RJ. À AMAR também deverão ser solicitados os seguintes esclarecimentos, tendo em vista o teor do documento subscrito pelo Presidente da Agência, datado de 27/02/2014 (fl. 4): a) qual a edificação atualmente existente no imóvel em que se pretende a construção do edifício, indicando a área atualmente construída e a área proposta para a nova edificação; b) se a nova edificação incide integralmente sobre a área já edificada; c) se constam nos documentos apresentados pelo empreendedor, ao município, a data em que se deu a edificação da construção já existente no local, ou, sendo negativa a resposta, se é possível, a partir dos dados em poder do município (imagens, fotografias, base de dados do IPTU), estimar a data da referida edificação; d) qual a distância entre a construção já existente no local e o rio Paraíba do Sul; e) qual será a distância entre a edificação proposta pelo empreendedor e o rio Paraíba do Sul; f) se o empreendimento em questão demandou autorização ou licenciamento ambiental na esfera estadual e/ou municipal (sendo positiva a resposta deverão ser encaminhadas ao MPF cópias das licenças ou autorizações emitidas, que estejam em poder do referido órgão); g) caso o empreendimento tenha sido objeto de licenciamento ambiental, se houve previsão de medidas compensatórias, em virtude da utilização da área de preservação permanente; h) qual a destinação ou ocupação prevista para a área remanescente do terreno (ou seja, áreas do entorno do edifício), incidente em área de preservação permanente, esclarecendo, inclusive, se há previsão de impermeabilização do solo.

IZABELLA MARINHO BRANT  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 5, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 1º, inciso I, c/c artigo 8º,

§ 1º, ambos da Lei Ordinária Federal nº 7.347/1985 e pelo artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato (NF nº 1.30.008.000021/2016-36) foi autuada a partir de cópia da notícia de fato nº 1.30.008.0002225/2015-52, que instruiu denúncia oferecida em face do agente público PAULO JOSÉ FONTANEZI, em razão de ter autorizado, em desacordo com as normas ambientais pertinentes, o uso para edificação da Área de Preservação Permanente do rio Paraíba do Sul, na altura do imóvel situado no Lote 13, Quadra L, na Rua Di Cavalcanti, no Bairro Monet, no Município de Resende/RJ.

CONSIDERANDO que o rio Paraíba do Sul é corpo hídrico de dominialidade federal;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos no âmbito da tutela coletiva ambiental;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os referidos fatos, conforme dispõe o artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) Autue-se e registre-se consignando a seguinte ementa: “INQUÉRITO CIVIL – MEIO AMBIENTE – AUTORIZAÇÃO EMITIDA PELA AGÊNCIA DE MEIO AMBIENTE DE RESENDE (AMAR) PARA EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) DO RIO PARAÍBA DO SUL – GEOVANE FRANCISCO TIBURCIO – LOTE 13 DA QUADRA L – RUA DI CAVALCANTI – BAIRRO MONET – MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ”;

b) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e publique-se no átrio da PRM/Resende, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) Expeça-se ofício ao INEA/SUPMEP requisitando, no prazo de 30 dias, a realização de vistoria no imóvel situado no lote 13, da Quadra L, da Rua Di Cavalcanti, no Bairro Monet, no Município de Resende/RJ, com o objetivo de informar: I. se o projeto apresentado ao AMAR, relativo ao referido imóvel, foi integralmente executado; II. Se as intervenções realizadas incidem em área de preservação permanente; III. A descrição das intervenções incidentes em área de preservação permanente, e as respectivas distâncias entre as construções e o corpo hídrico; IV. A caracterização da vegetação do local e das intervenções existentes no entorno dos imóveis. O ofício deverá ser instruído com cópia da denúncia, de fls. 04/10 e do Processo Administrativo nº 31542/2011, de fls. 77/86.

d) Expeça-se ofício ao AMAR – Agência de Meio Ambiente de Resende requisitando que seja informado ao Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se a autorização emitida no Processo Administrativo nº 31542/2011, em favor de Geovane Francisco Tiburcio, encontra-se em vigor.

IZABELLA MARINHO BRANT  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 1º, inciso I, c/c artigo 8º, § 1º, ambos da Lei Ordinária Federal nº 7.347/1985 e pelo artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato (NF nº 1.30.008.000028/2016-58) foi autuada a partir de cópia da notícia de fato nº 1.30.008.000224/2015-41, que instruiu denúncia oferecida em face dos agentes públicos PAULO JOSÉ FONTANEZI e LUIS ROBERTO ANDRADE E SOUZA, em razão de terem autorizado, em desacordo com as normas ambientais pertinentes, o uso para edificação da Área de Preservação Permanente do rio Paraíba do Sul, na altura dos imóveis situados nos Lotes 02, 04, 05, 06, 07, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, da Quadra C, nos Lotes 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 24, da Quadra D, nos Lotes 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13 da Quadra E, e nos Lotes 02, 03, 04 e 05, da Quadra L, todos no Bairro Monet, no Município de Resende/RJ.

CONSIDERANDO que o rio Paraíba do Sul é corpo hídrico de dominialidade federal;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos no âmbito da tutela coletiva ambiental;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os referidos fatos, conforme dispõe o artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) Autue-se e registre-se consignando a seguinte ementa: “INQUÉRITO CIVIL – MEIO AMBIENTE – AUTORIZAÇÃO EMITIDA PELA AGÊNCIA DE MEIO AMBIENTE DE RESENDE (AMAR) PARA EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) DO RIO PARAÍBA DO SUL – UNINTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA – LOTES 02, 04, 05, 06, 07, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 E 19 DA QUADRA C – LOTES 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 E 24 DA QUADRA D – LOTES 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 E 13 DA QUADRA E – LOTES 02, 03, 04 E 05, DA QUADRA L – BAIRRO MONET – MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ”;

b) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e publique-se no átrio da PRM/Resende, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) Expeça-se ofício ao INEA/SUPMEP requisitando, no prazo de 30 dias, a realização de vistoria nos imóveis situados nos Lotes 02, 04, 05, 06, 07, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, da Quadra C, nos Lotes 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 24, da Quadra D, nos Lotes 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13 da Quadra E, e nos Lotes 02, 03, 04 e 05, da Quadra L, todos no Bairro Monet, no Município de Resende/RJ, com o objetivo de informar: I. se o projeto apresentado à AMAR, relativo ao referido imóvel, foi integralmente executado; II. Se as intervenções realizadas incidem em área de preservação permanente; III. a descrição das intervenções incidentes em área de preservação permanente, e as respectivas distâncias entre as construções e o corpo hídrico; IV. a caracterização da vegetação do local e das intervenções existentes no entorno dos imóveis. O ofício deverá ser instruído com cópia da denúncia e do Processo Administrativo nº 32.503/2011.

d) Expeça-se ofício ao AMAR – Agência de Meio Ambiente de Resende requisitando que seja informado ao Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se a autorização emitida no Processo Administrativo nº32.503/2011, em favor de UNINTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, encontra-se em vigor.

IZABELLA MARINHO BRANT  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 1º, inciso I, c/c artigo 8º, § 1º, ambos da Lei Ordinária Federal nº 7.347/1985 e pelo artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato (NF nº 1.30.008.000018/2016-12) foi autuada a partir de cópia da notícia de fato nº 1.30.008.000220/2015-63, que instruiu denúncia oferecida em face dos agentes públicos PAULO JOSÉ FONTANEZI e LUIS ROBERTO ANDRADE E SOUZA, em razão de terem autorizado, em desacordo com as normas ambientais pertinentes, o uso para edificação da Área de Preservação Permanente do rio Paraíba do Sul, na altura dos imóveis situados nos Lotes 132, 133, 134 e 135, da Quadra H, da Rua Nair Esteves, no Bairro Montese, no Município de Resende/RJ.

CONSIDERANDO que o rio Paraíba do Sul é corpo hídrico de dominialidade federal;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos no âmbito da tutela coletiva ambiental;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os referidos fatos, conforme dispõe o artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) Autue-se e registre-se consignando a seguinte ementa: “INQUÉRITO CIVIL – MEIO AMBIENTE – AUTORIZAÇÃO EMITIDA PELA AGÊNCIA DE MEIO AMBIENTE DE RESENDE (AMAR) PARA EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) DO RIO PARAÍBA DO SUL – VANDA FERREIRA DINIZ – LOTES 132,133, 134 E 135 DA QUADRA H DA RUA NAIR ESTEVES – BAIRRO MONTESE, MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ.

b) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e publique-se no átrio da PRM/Resende, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) Expeça-se ofício ao INEA/SUPMEP requisitando, no prazo de 30 dias, a realização de vistoria nos imóveis situados nos Lotes 132, 133, 134 e 135, da Quadra H, da Rua Nair Esteves, no Bairro Montese, no Município de Resende/RJ, com o objetivo de informar: I. se o projeto apresentado à AMAR, relativo ao referido imóvel, foi integralmente executado; II. Se as intervenções realizadas incidem em área de preservação permanente; III. a descrição das intervenções incidentes em área de preservação permanente, e as respectivas distâncias entre as construções e o corpo hídrico; IV. A caracterização da vegetação do local e das intervenções existentes no entorno dos imóveis. O ofício deverá ser instruído com cópia da denúncia, de fls. 05/11 e do Processo Administrativo nº 914/2012, de fls. 81/90.

d) Expeça-se ofício ao AMAR – Agência de Meio Ambiente de Resende requisitando que seja informado ao Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se a autorização emitida no Processo Administrativo nº 914/2012, em favor de Alex Fonseca, encontra-se em vigor.

IZABELLA MARINHO BRANT  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 1º, inciso I, c/c artigo 8º, § 1º, ambos da Lei Ordinária Federal nº 7.347/1985 e pelo artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato (NF nº 1.30.008.000019/2016-67) foi autuada a partir de cópia da notícia de fato nº 1.30.008.000216/2015-03, que instruiu denúncia oferecida em face dos agentes públicos PAULO JOSÉ FONTANEZI e LUIS CELSO DA SILVA, em razão de ter autorizado, em desacordo com as normas ambientais pertinentes, o uso para edificação da Área de Preservação Permanente do rio Paraíba do Sul, na altura do imóvel situado no Lote 272, da Quadra P, da Rua Doutor Araripe Reis, no Bairro Montese, no Município de Resende/RJ;

CONSIDERANDO que o rio Paraíba do Sul é corpo hídrico de dominialidade federal;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos no âmbito da tutela coletiva ambiental;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os referidos fatos, conforme dispõe o artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) Autue-se e registre-se consignando a seguinte ementa: “INQUÉRITO CIVIL – MEIO AMBIENTE – AUTORIZAÇÃO EMITIDA PELA AGÊNCIA DE MEIO AMBIENTE DE RESENDE (AMAR) PARA EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) DO RIO PARAÍBA DO SUL – FABIANO ALVES DE AGUIAR - LOTE 272 DA QUADRA P DA RUA DR. ARARIPE REIS, S/Nº – BAIRRO MONTESE – MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ”;

b) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e publique-se no átrio da PRM/Resende, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) Expeça-se ofício ao INEA/SUPMEP requisitando, no prazo de 30 dias, a realização de vistoria no imóvel situado no lote 272, da Quadra P, da Rua Dr. Araripe Reis, s/nº, no Bairro Monet, no Município de Resende/RJ, com o objetivo de informar: I. se o projeto apresentado ao AMAR, relativo ao referido imóvel, foi integralmente executado; II. Se as intervenções realizadas incidem em área de preservação permanente; III. A descrição das intervenções incidentes em área de preservação permanente, e as respectivas distâncias entre as construções e o corpo hídrico; IV. A caracterização da vegetação do local e das intervenções existentes no entorno dos imóveis. O ofício deverá ser instruído com cópia da denúncia, de fls. 04/10 e do Processo Administrativo nº 17.744/2011, de fls. 76/86 (frente e verso).

d) Expeça-se ofício ao AMAR – Agência de Meio Ambiente de Resende requisitando que seja informado ao Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se a autorização emitida no Processo Administrativo nº 17.744/2011, em favor de Fabiano Alves de Aguiar, encontra-se em vigor.

IZABELLA MARINHO BRANT  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 1º, inciso I, c/c artigo 8º, § 1º, ambos da Lei Ordinária Federal nº 7.347/1985 e pelo artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato (NF nº 1.30.008.000026/2016-69) foi autuada a partir de cópia da notícia de fato nº 1.30.008.000215/2015-51, que instruiu denúncia oferecida em face do agente público PAULO JOSÉ FONTANEZI e LUIZ ROBERTO ANDRADE E SOUZA, em razão de ter autorizado, em desacordo com as normas ambientais pertinentes, o uso para edificação da Área de Preservação Permanente do rio Paraíba do Sul, na altura do imóvel situado no Lote 205, da Quadra L, da Rua Cadete Souto, no Bairro Montese, no Município de Resende/RJ;

CONSIDERANDO que o rio Paraíba do Sul é corpo hídrico de dominialidade federal;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos no âmbito da tutela coletiva ambiental;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os referidos fatos, conforme dispõe o artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) Autue-se e registre-se consignando a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL – MEIO AMBIENTE – AUTORIZAÇÃO EMITIDA PELA AGÊNCIA DE MEIO AMBIENTE DE RESENDE (AMAR) PARA EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) DO RIO PARAÍBA DO SUL – ALEX FONSECA – LOTE 205 DA QUADRA L – RUA CADETE SOUTO – BAIRRO MONTESE – MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ";

b) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e publique-se no átrio da PRM/Resende, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) Expeça-se ofício ao INEA/SUPMEP requisitando, no prazo de 30 dias, a realização de vistoria no imóvel situado no lote 205, da Quadra L, da Rua Cadete Souto, no Bairro Montese, no Município de Resende/RJ, com o objetivo de informar: I. se o projeto apresentado ao AMAR, relativo ao referido imóvel, foi integralmente executado; II. Se as intervenções realizadas incidem em área de preservação permanente; III. A descrição das intervenções incidentes em área de preservação permanente, e as respectivas distâncias entre as construções e o corpo hídrico; IV. A caracterização da vegetação do local e das intervenções existentes no entorno dos imóveis. O ofício deverá ser instruído com cópia da denúncia, de fls. 05/11 e do Processo Administrativo nº 4617/2012, de fls. 81/90.

d) Expeça-se ofício ao AMAR – Agência de Meio Ambiente de Resende requisitando que seja informado ao Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se a autorização emitida no Processo Administrativo nº 4617/2012, em favor de Alex Fonseca, encontra-se em vigor.

IZABELLA MARINHO BRANT  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 22 DE MARÇO DE 2016

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000310/2015-84, a partir de cópias da ação judicial nº 0167560.04.2014.02.5102, visando apurar legalidade do ato de promoção do Professor Eduardo Siqueira Brick, da Universidade Federal Fluminense.

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e sendo ainda imprescindível a realização de outras diligências para melhor instrução do feito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000310/2015-84 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, atuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se cópia da presente à 5ª CCR do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 22 DE MARÇO DE 2016

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000383/2015-76, com o intuito de apurar impossibilidade de aquisição e fornecimento de stents farmacológicos coronarianos para pacientes do Hospital Universitário Antonio Pedro.

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e sendo ainda imprescindível a realização de outras diligências para melhor instrução do feito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.005.00383/2015-76 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, atuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se cópia da presente à PFDC do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Interessado(s): Álvaro César Nascimento e CONKER. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL – DIREITOS DO CIDADÃO – Notícia de possível fechamento da pista de descida da Serra de Petrópolis, na BR 040, pela CONKER, para a subida de carretas de grande porte de forma a impedir a circulação dos demais usuários da rodovia durante horas seguidas."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, § 4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a notícia de possível fechamento da pista de descida da Serra de Petrópolis, na BR 040, pela CONKER, para a subida de carretas de grande porte de forma a impedir a circulação dos demais usuários da rodovia durante horas seguidas,

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.30.007.000145/2015-41 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1 - autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2 - comunique-se à PFDC;

3 - retifique-se o sistema ÚNICO, bem como o rosto dos autos;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

JOANA BARREIRO BATISTA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Interessado(s): APA/Petrópolis; ICMBio; João Alberto Magalhães. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL – MEIO AMBIENTE – Notícia de possível dano ambiental em loteamento, localizado na Rua Coronel Duarte da Silveira, nº 3644, Bairro Duarte da Silveira, Petrópolis-RJ – Local inserido nos limites da APA/Petrópolis"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, § 4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a notícia de possível dano ambiental em loteamento, localizado na Rua Coronel Duarte da Silveira, nº 3644, Bairro Duarte da Silveira, Petrópolis-RJ, local inserido nos limites da APA/Petrópolis e,

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº

1.30.007.000276/2014-47 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
  2. comunique-se à e. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
  3. retifique-se o sistema ÚNICO, bem como o rosto dos autos;
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 121, DE 22 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004818/2014-19 instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar irregularidade em processo de tomada de contas (Proc. 53000.012356/2011-13) pelo TCU, restando as mesmas não aprovadas pelo referido órgão; Considerando as Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004818/2014-19 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Voltem-me conclusos.

ANTONIO DO PASSO CABRAL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 122, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.004069/2015-01 em Inquérito Civil

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alíneas b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas no art. 29 da Portaria PR-RJ nº 578/14 (na redação dada pela Portaria nº 1320/14).

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 106/10, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/06, do próprio CSMFP, e a Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/06 e determina que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou sua conversão em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.004069/2015-01 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Representação que noticiou suposta acumulação indevida dos cargos públicos de militar do Exército brasileiro e de professor do Estado do Rio de Janeiro pelo Sr. Clerinaldo Gomes de Salles Junior.

Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito. Impõe-se, desta forma, sua regularização formal, para atendimento às determinações da Resolução CSMFP nº 106/10.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, mantendo-se sua atual Ementa.

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMFP nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 123, DE 28 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003259/2015-01 instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar irregularidade em concurso público promovido pela Defensoria Pública da União, em razão de suposto descumprimento de item previsto em edital.

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003259/2015-01 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Voltem-me conclusos.

ANTONIO DO PASSO CABRAL  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 124, DE 28 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000488/2015-65 instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar contratação, sem licitação, de empresas de informática pela Prefeitura de Itaguaí,

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000488/2015-65 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Voltem-me conclusos.

ANTONIO DO PASSO CABRAL  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 125, DE 9 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea “b” e XIV, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002838/2015-28, instaurado com o escopo de apurar suposta ausência de servidores médicos nos plantões do serviço de emergência do Hospital Federal do Andaraí, bem como possíveis falhas no controle da frequência dos profissionais de saúde lotados no referido serviço;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências instrutórias complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.002838/2015-28, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO**

PORTARIA Nº 67, DE 28 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que foram conferidas pelo art. 56, I, II, IV e X, do anexo da Portaria PGR/MPF n.º 357, de 05 de maio de 2015; CONSIDERANDO a competência delegada pela Portaria PGR n.º 70, de 21 de fevereiro de 2011; CONSIDERANDO a necessidade de atender ao percentual de redução das despesas de custeio determinadas pelo Ofício Circular n.º 10/2016/SG/GAB; CONSIDERANDO o teor da ata da reunião do CASMPU realizada na data de hoje, na qual se deliberou pela redução mínima de 50% das diárias e passagens (o que já vem ocorrendo nesta unidade neste primeiro semestre com relação ao nosso referencial monetário, que já foi comprometido em aproximadamente 60%); CONSIDERANDO a orientação da Administração Superior do MPU determinando às Chefias nos Estados a busca de medidas para reduzir os gastos nas mais diversas áreas para fazer frente ao cenário de grave crise econômica pelo qual passa o País; CONSIDERANDO a necessidade de adequar o nosso referencial monetário para gastos de diárias e passagens durante o primeiro semestre do corrente ano, RESOLVE suspender excepcionalmente o regime de itinerância ordinária atualmente vigente na Procuradoria da República no Rio Grande do Norte para:

Art. 1º – Designar os Procuradores da República lotados na capital do Estado para atuarem de forma equânime junto à Vara da Justiça Federal em Ceará-Mirim/RN, recebendo a carga de processos e audiências do período de 28 de março a 1º de abril de 2016.

Art. 2º – Determinar que a Coordenadoria Jurídica da PR/RN organize uma escala própria para distribuição dos processos e audiências da 15ª Vara Federal entre todos os membros da PR/RN lotados na capital.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES  
Procurador-Chefe Substituto

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PORTARIA Nº 6, DE 23 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e Resolução nº 87/2006, do CSMPF, e;

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 5º, inciso III, b, da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que a educação é direito social (art. 6º da CRFB) e dever do estado;

CONSIDERANDO a notícia de que escola pronta, construída com verbas federais, não estaria em funcionamento;

CONSIDERANDO ainda que o procedimento preparatório 1.29.016.000162/2015-90 terá seu prazo de tramitação esgotado em 16.03.2016 (art. 2º, § 6º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006), sem que tenham sido finalizadas as diligências necessárias;

CONSIDERANDO que restam diligências pendentes, no sentido de verificar a finalização de construção e o efetivo funcionamento de Escola de Educação Infantil localizada no KM1 da Rodovia RS-553 na cidade de Tupanciretã/RS;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, devendo ser adotadas as seguintes providências:

1 – Registro e autuação da presente Portaria, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação do Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como objeto: Apurar suposta finalização de construção de escola de educação infantil com verbas federais sem a devida utilização do bem público.

2 – Nomeação do servidor Augusto Cezar Olesiak Cordenonsi, ocupante do cargo de Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF, para atuar como Secretário;

3 – Publicação, nos termos das Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2006, do presente documento no site da PRRS, na sede desta PRM e na Imprensa Oficial;

4 – Cumprimento das diligências indicadas no despacho retro.

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006 do CSMPF, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente Inquérito Civil, certificando nos autos a eventual iminência de seu transcurso.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 18 DE MARÇO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.29.008.000336/2015-13. Matéria: Patrimônio Cultural

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, lotada e em exercício nesta Procuradoria da República no Município de Santa Maria/RS, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o presente procedimento extrajudicial cível instaurado com o objetivo de apurar o interesse na preservação histórico-cultural do prédio da antiga Estação Ferroviária de Restinga Sêca/RS frente à noticiada situação de deterioração e abandono das instalações sob a responsabilidade da concessionária ALL- América Logística S/A;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º, inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território, nos termos do art. 21, XII, “d”, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a propriedade do imóvel objeto do presente procedimento foi transferida ao DNIT (art. 8º, I, da lei nº 11.483/2007) e que o mesmo foi integrado ao conjunto de bens patrimoniais arrendados à concessionária de prestação de serviços de transporte ferroviário ALL - América Latina Logística S/A, por meio de contrato de concessão firmado com a União;

CONSIDERANDO que restou noticiado pelo DNIT que a concessionária acima referida manifestou-se favoravelmente acerca da possibilidade de desvinculação do mencionado imóvel em face do interesse da Prefeitura Municipal de Restinga Sêca/RS;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa do patrimônio público e social, além de outros interesses difusos e coletivos (incisos II e III do art. 129 da CF c/c artigo 5º, III, “b” e “c”, e artigo 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE converter o presente em INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, com o objetivo de apurar a possível situação de abandono e deterioração de prédio da antiga Estação Férrea do Município de Restinga Sêca/RS, bem como acompanhar as tratativas relativas ao interesse de cessão do referido imóvel, pelo DNIT, em favor do ente municipal retromencionado.

Diante disso, DETERMINO que se efetive o seguinte:

1. autue na categoria Inquérito Civil, comunicando-se, imediatamente, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006;

2. mantenha a distribuição do feito vinculada a este Ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise, bem como o tema tratado;

3. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

4. Na sequência, aguarde-se o transcurso dos prazos referentes aos Ofícios nº 86/2016/PRM-SMA/GAB3 e nº 87/2016/PRM-SMA/GAB3 (fls. 67/68), retornando conclusos, após a juntada das respectivas respostas ou na expiração dos prazos assinalados.

LARA MARINA ZANELLA MARTÍNEZ CARO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Carta Magna, são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, VII, “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO as peças de informação constantes no Procedimento Preparatório nº 1.29.008.000491/2015-30;

RESOLVE, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil, tendo como objeto “Apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa pelo comando da Organização Militar Campo de Instrução e Coudelaria, em São Borja/RS”;

DETERMINA:

a) autue-se na categoria de Inquérito Civil, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes;

b) proceda-se à devida classificação do procedimento, em meio físico e eletrônico, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Tema: Improbidade administrativa;

c) cumpra-se o despacho anterior.

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 17, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000134/2015-63.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório em referência encontra-se exaurido - nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10 do CSM PF - sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva ação civil pública ou arquivamento do feito;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório 1.31.003.000134/2015-63 em INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 235/PCN/2007, firmado entre o Município de Chupinguaia/RO e a União (Ministério da Defesa), no âmbito do Programa Calha Norte, para a construção de um ginásio de esportes.

DESIGNAR o servidor Rodrigo Gomes Nogueira, Técnico Administrativo, matrícula 22.108, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM.

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Após, voltem-me conclusos.

DANIEL AZEVEDO LÔBO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000130/2015-85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório em referência encontra-se exaurido - nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10 do CSM PF - sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva ação civil pública ou arquivamento do feito;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório 1.31.003.000130/2015-85 em INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades na execução das obras de pavimentação e drenagem superficial de ruas e avenidas no Distrito de Boa Esperança, no município de Chupinguaia/RO, com recursos federais oriundos do Convênio nº 44640/2010 (SIAFI nº 733524).

DESIGNAR o servidor Rodrigo Gomes Nogueira, Técnico Administrativo, matrícula 22.108, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM.

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Após, voltem-me conclusos.

DANIEL AZEVEDO LÔBO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000138/2015-41.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório em referência encontra-se exaurido - nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10 do CSM PF - sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva ação civil pública ou arquivamento do feito;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório 1.31.003.000138/2015-41 em INQUÉRITO CIVIL para apurar possível inércia por parte do INCRA, quanto ao cumprimento de requisições emanadas da Promotoria de Justiça na Comarca de Cerejeiras/RO, versando sobre a ocupação por assentados de área de reserva legal, no Assentamento Renato Natan (antiga Fazenda Santa Elina).

DESIGNAR o servidor Rodrigo Gomes Nogueira, Técnico Administrativo, matrícula 22.108, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM.

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Após, voltem-me conclusos.

DANIEL AZEVEDO LÔBO  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 191, DE 28 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República responsável pelo 3º ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina para atuar nos autos da Ação Penal nº 5023953-33.2013.4.04.7200, mantendo-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Roger Fabre.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 16, DE 28 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que, segundo prescreve o art. 225 da Constituição da República, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que as praias marítimas são bens de uso comum do povo e pertencem à União e que a Zona Costeira constitui patrimônio nacional, nos termos do art. 20, inciso IV, e do art. 225, § 4º, ambos da Constituição da República, bem como da Lei 7.661/88;

Considerando que as restingas são consideradas áreas de preservação permanente, por força do inciso VI do art. 4º da Lei 12.651 (Código Florestal);

Considerando que o Ministério Público Federal recebeu representação anônima, noticiando a existência de um estabelecimento comercial e trapiche, instalados sobre o espelho d'água da praia do Araçá, município de Porto Belo, intitulado Restaurante Silveira, o qual estaria irregular perante o patrimônio da União e perante o órgão ambiental, inclusive na questão hidrossanitária;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar eventuais danos ambientais e ao patrimônio da União, causados pelo Restaurante Silveira, na praia do Araçá, município de Porto Belo.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Construção em APP/terreno de marinha – Restaurante Silveira – Praia do Araçá – Porto Belo”;

b) comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;

d) oficie-se à Fundação Municipal Ambiental de Porto Belo (FAMAP), com cópia colorida da representação, requisitando que informe quais são as condições de operação do Restaurante Silveira, na praia do Araçá, especialmente: se tem licença ambiental e alvará sanitário para funcionamento; se a construção foi precedida de alvará da Prefeitura Municipal; como é o sistema de deposição e tratamento de resíduos e esgoto;

e) oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), com cópia colorida da representação, requisitando que informe acerca da regularidade da ocupação do imóvel em que funciona o Restaurante Silveira, na praia do Araçá, município de Porto Belo.

Prazo para resposta dos ofícios: 30 dias.

DARLAN AIRTON DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 22 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente

Considerando o esgotamento do prazo de vigência do Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000210/2015-26, instaurado a partir do expediente enviado pelo Ministério Público do Trabalho, em que apontou supostas irregularidades nas instalações físicas da Agência do INSS de Tubarão/SC;

Considerando que se verificou através de Relatório de Inspeção realizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST, que a Agência do INSS estaria enfrentando problemas estruturais em seu interior, o que poderia causar graves riscos à integridade física dos cidadãos e servidores que lá transitam;

Considerando que, no que toca especificamente aos locais apontados pela CEREST, os riscos à integridade física dos cidadãos se apresentam: a) o teto da sala pública de aguardo de perícia; e b) falta de manutenção da fiação elétrica de toda a agência;

Considerando as informações prestadas pelo Corpo de Bombeiros do Município de Tubarão, que expediu notificação ao gerente da Agência, através do Plano de Regularização da Edificação 0810125/15, com prazo até 18/02/2016, objetivando a aprovação de projeto preventivo junto ao CBM, visando à regularização de toda a edificação;

Considerando que, novamente oficiado, o Corpo de Bombeiros informou que acatou as justificativas apresentadas pela Superintendência Regional Sul do INSS, prorrogando o prazo para apresentação do Projeto Contra Incêndio e Pânico por mais 7 (sete) meses;

RESOLVE converter o referido Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto, qual seja: “apurar supostas irregularidades nas instalações físicas da Agência do INSS de Tubarão/SC”.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a conversão do presente em Inquérito Civil, bem como a publicação da presente portaria;

b) a designação do servidor Alex Palma para secretariar os trabalhos;

c) o sobrestamento do presente IC pelo prazo de 7 (sete) meses. Após, oficie-se ao Corpo de Bombeiros do Município de Tubarão, para que remeta cópia do Projeto Preventivo Contra Incêndio apresentado pela Agência do INSS, bem como outros documentos e informações pertinentes.

DANIEL RICKEN  
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 22 MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

a certidão sobre o atendimento de um cidadão que preferiu não se identificar, relatando o lançamento de esgoto a céu aberto supostamente promovido pelo Edifício Luciano (também conhecido como Residencial Itapiraflam) e onde funciona o estabelecimento comercial denominado “Mercado Barela”, situado na rua Nicolau Serafim, praia de Itapirubá, município de Imbituba-SC, instruindo a representação com 06 (seis) imagens indicativa dos fatos;

a expedição de ofício ao Diretor da Vigilância Sanitária do Município de Imbituba/SC – OF./PRMT/Nº: 177/2016-GAB2, solicitando que realize inspeção sanitária no Edifício Luciano (onde está instalado o Mercado Barela), situado na Praia de Itapirubá, encaminhando para esta Procuradoria da República o relatório circunstanciado, que ainda pende cumprimento;

o término do prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº:1.33.007.000020/2016-90, sem esgotamento das investigações;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objeto “CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. LANÇAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. PRAIA DE ITAPIRUBÁ. EDIFÍCIO LUCIANO. MERCADO BARELA. IMBITUBA-SC. ORIGEM: REPRESENTAÇÃO DE CIDADÃO”. DETERMINANDO-SE as seguintes medidas:

a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;

b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;

c) a remessa à SUBJUR para adequação da capa;

d) aguarde-se o término do prazo para o cumprimento do ofício de fl. 18.

DANIEL RICKEN  
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 22 MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

a certidão sobre o atendimento de um cidadão que preferiu não se identificar, relatando supostos danos ambientais em locais genericamente identificados, assim descritos na certidão de atendimento:

“- aterro na propriedade do Sr. Celso Meira, ao lado da Pousada Raiz, na localidade Nova Fazenda, Laguna/SC; e outro aterro, em propriedade extremamente àquela, do Sr. Airton, dono de uma empresa de cosméticos (Bela Cosméticos) realizado na data de 20/01/2016, até as 22h;

- compras de terrenos na localidade, proprietários residentes em Tubarão/SC, e que eles já realizaram abertura de valas;

- intervenção do MPF para que não ocorra a demolição das casas de 3 pescadores de Itapirubá, Imbituba/SC, são eles: Ana Paula, Gelson e “Branco” (apelido), principalmente a de Ana Paula, pois possui filhos “pequenos” e; que derrube as casas dos ricos e “magnatas” e principalmente a Pousado do Surf;

- construção irregular, “quase dentro” da lagoa, na localidade de Roça Grande, Imbituba/SC, de propriedade do Sr. Evoli, residente em Tubarão/SC”;

que o representante foi instado a apontar os locais dos supostos danos e os indicou, genericamente nas imagens do Google Earth;

que dos itens citados acima, o que solicita a intervenção do MPF para que não ocorra a demolição de determinadas residências localizadas no Morro de Itapirubá, é totalmente descabida, pois vem de encontro a própria atuação deste órgão, que propôs diversas ACP's visando à demolição de residências construídas ilegalmente naquele local. Assim, estando o caso judicializado, no ponto, outras considerações são desnecessárias;

que os demais itens são passíveis de verificação pela Polícia Militar Ambiental;

a expedição de ofício ao Capitão da 3º CIA de Polícia Militar de Proteção Ambiental – OF./PRMT/Nº: 83/2016-GAB2, solicitando a realização de vistoria ambiental com o objetivo de verificar a existência de aterros sendo realizados na localidade de Nova Fazenda, Imbituba-SC e construção, na localidade de Roça Grande Imbituba-SC, nos locais indicados nas imagens do Google Earth anexas, que ainda pende cumprimento;

o término do prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº:1.33.007.000022/2016-89, sem esgotamento das investigações;

**RESOLVE:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objeto “CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. ATERRO E CONSTRUÇÃO. MARGENS DE LAGOA. LOCALIDADE DE NOVA FAZENDA E ROÇA GRANDE. INFRATORES INDETERMINADOS. IMBITUBA-SC. ORIGEM: REPRESENTAÇÃO DE CIDADÃO”. DETERMINANDO-SE as seguintes medidas:

- a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;
- b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;
- c) a remessa à SUBJUR para adequação da capa;
- d) aguarde-se o término do prazo para o cumprimento do ofício de fl. 08.

DANIEL RICKEN  
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 22 MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

a representação oriunda do Portal do Cidadão nº: 20160006081, que denuncia a permissão da entrada de carros na praia da Barra – Ferrugem, no município de Garopaba-SC, tendo em vista que esses veículos que trafegam e estacionam na areia e nas dunas poluem o meio ambiente e destroem as restingas, bem como, representam risco para as crianças que brincam no local;

a expedição de ofício ao Município de Garopaba-SC – OF./PRMT/Nº: 86/2016-GAB2, solicitando informações relativas à adoção de medidas para evitar estacionamento/trânsito de veículos sobre a faixa de areia da Praia da Ferrugem, haja vista que o artigo 54 do Plano Diretor do Município de Garopaba estabelece como ações estratégicas do sistema viário a implementação de estacionamentos próximos às praias (e não nas faixas de praia), que ainda pende cumprimento;

o término do prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº:1.33.007.000029/2016-09, sem esgotamento das investigações;

**RESOLVE:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objeto “CÍVEL. TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. CARROS NA PRAIA DA FERRUGEM. DANOS ÀS DUNAS E RESTINGAS. INCOLUMIDADE DAS PESSOAS. PORTAL DO CIDADÃO Nº: 20160006081. GAROPABA/SC”. DETERMINANDO-SE as seguintes medidas:

- a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;
- b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;
- c) a remessa à SUBJUR para adequação da capa;
- d) aguarde-se o término do prazo para o cumprimento do ofício de fl. 05.

DANIEL RICKEN  
Procurador da República

PORTARIA Nº 89, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes da NF nº 1.33.000.000719/2016-10, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL – IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES EM TERRENO DE MARINHA E FAIXA DE PRAIA. RODOVIA BALDICERO FILOMENO, 13.714, BAIRRO CAIEIRA DA BARRA DO SUL, FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

MARCO AURÉLIO DUTRA AYDOS  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 190, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o teor do Ofício n.º 011/2016 - SEC (PR-SP-00011279/2016), bem como ranking de designações extraordinárias, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República FABRICIO CARRER, lotado na Procuradoria da República no Município de Bauru, para atuar nos autos n.º 0001332-89.2015.403.6132, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Avaré/SP.

Art. 2º Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao referido juízo, bem como à Procuradoria da República no Município de Bauru, para registro e identificação do Procurador da República designado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Instauração de Inquérito Civil Público [1.34.017.000076/2014-26]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III, e art. 5º, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública para (...) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos” (art. 6º, inc. VII, alínea d, da Lei Complementar nº. 75/93);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública para (...) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos” (art. 6º, inc. VII, alínea d, da Lei Complementar nº. 75/93);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 5º, inc. XXXII, estabelece que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”;

CONSIDERANDO que a Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor (“CDC”) – estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias;

CONSIDERANDO que o CDC, no art. 2º, considera consumidor não somente quem adquire o produto ou serviço, mas também quem o utiliza como destinatário final;

CONSIDERANDO que o CDC, no art. 17, igualmente possui interpretação ampliada do conceito de consumidor, equiparando a ele todo aquele que sofrer os efeitos deletérios de um fato do produto ou serviço;

CONSIDERANDO que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (...)” (art. 4º, caput, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 6º do CDC estipula que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem e, ainda, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em epígrafe foi instaurado a partir de representação feita por servidora do Ministério Público da União, consignando a possibilidade de ocorrência de danos e prejuízos em desfavor do destinatário de remessa postal ao ser obrigado assinar “Aviso de Recebimento”, sem a prévia conferência do conteúdo declarado, uma vez que o agente dos Correios (carteiro) é instruído a não aguardar tal conferência;

CONSIDERANDO que, embora o “Aviso de Recebimento” contenha (anexo) a informação de que a declaração de conteúdo está sujeita à verificação, em resposta os Correios informaram que a obrigatoriedade da verificação do conteúdo declarado de um objeto postal “somente se dará no ato do envio do mesmo pelo remetente, onde (sic) o funcionário dos Correios verificará se o conteúdo destacado no AR é o mesmo na qual (sic) está sendo enviado”;

CONSIDERANDO que tal postura pode trazer efetivamente prejuízos ao destinatário, uma vez que o funcionário dos Correios, no momento da verificação, pode não ter conhecimentos técnicos para atestar se o conteúdo declarado é o mesmo que lhe foi entregue;

CONSIDERANDO que, em casos tais, a declaração de conteúdo assemelha-se a uma declaração unilateral, mas à qual a postura dos Correios, ao informar que realiza tal conferência, parece atribuir um caráter documental do qual ela não se reveste;

CONSIDERANDO que, em sua experiência pessoal, este subscritor já encaminhou documentos postais, com declaração de conteúdo, nos quais o conteúdo do documento não foi previamente verificado pelo funcionário dos Correios, ou seja, já presenciou situações em que a verificação é falha;

CONSIDERANDO que obrigar o destinatário a assinar o AR com declaração de conteúdo, sem lhe possibilitar a prévia conferência, parece violar os direitos do consumidor acima arrolados, sobretudo quanto ao direito de receber informações claras e precisas sobre as características do serviço, o de se evitar e prevenir prejuízos ao consumidor, bem como de ter sua defesa facilitada;

CONSIDERANDO que a forma de prestação de serviço postal deve ser feita de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, estabelecidos pelos Correios, empresa pública encarregada da execução do serviço postal, atendidos os preceitos do art. 2º, §1º, da Lei 6.538/78;

CONSIDERANDO, no entanto, que tal prestação não pode se dar em desacordo com as normas que regulam o mercado de consumo e, tampouco, em prejuízo do contratante ou do destinatário do serviço postal;

CONSIDERANDO, assim, que a postura dos Correios quanto ao tema necessita de uma reformulação para atendimento de tais normas e direitos, seja pela alteração na legislação interna da empresa, a fim de que os funcionários aguardem a conferência pelo destinatário do conteúdo declarado no AR pelo remetente, seja pela alteração dos campos do “AR” para deixar claro que o conteúdo declarado no AR não vincula o destinatário – que não o conferiu – nem pode ser utilizado com efeitos probantes contra ele, seja, até, pela supressão do campo da “Declaração de Conteúdo” nos ARs;

CONSIDERANDO, por fim, que a atribuição desta Procuradoria da República em Araraquara para prosseguir na instrução e providências exigíveis na condução do feito em epígrafe foi pacificada por decisão da Egrégia Procuradoria-Geral da República (fls. 51-57 dos autos);

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar as irregularidades apontadas.

DETERMINA-SE ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.017.000076/2014-26 em Inquérito Civil;

b) a comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a expedição de “Recomendação” ao Diretor-Presidente dos Correios, com fundamento no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93, acompanhada de cópias dessa Portaria e dos autos, recomendando que o serviço dos Correios, no tocante à “declaração de conteúdo”, contida nos Avisos de Recebimento (“AR”), seja adequado às normas de proteção ao consumidor – entendidos tanto como o contratante dos serviços postais, como seu destinatário final – nos termos acima explicitados;

d) junte-se cópia do anexo AR (em branco), para instruir os autos;

Publique-se. Registre-se.

GABRIEL DA ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, em exercício na Procuradoria da República no Município de Jaú, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, artigo 7º, I, e artigo 8º, na Resolução nº 23/2007/CNMP, e na Resolução nº 87/2010/CSMPF, e considerando:

- que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos correlatos;

- que o procedimento foi instaurado para apurar eventual regularidade na acessibilidade de alunos com deficiência auditiva pela Fundação Educacional Dr. Raul Bauab Jahu;

- que ainda há diligências pendentes imprescindíveis para o deslinde dos autos;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.022.000124/2015-98, determinando:

1) a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 232, II e III, do CPC);

2) a solicitação de publicação no Sistema Único para que seja conferida a devida publicidade, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) aguarde-se por 15 (quinze) dias manifestação da representante, no silêncio, entre-se em contato telefônico, solicitando informações e certificando-se nos autos;

4) Ficam designados os servidores desta Procuradoria da República, Andreia Ortigosa, Mônica Brígide Pereira dos Santos, Elthon Fernando de Jesus Inácio e Gizele Regina Miranda dos Santos para, isolada ou conjuntamente, atuarem no Inquérito Civil instaurado através do presente ato.

MARCOS SALATI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 22 DE MARÇO DE 2016

P. 1.34.009.000415/2015-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”, III, “e”, 6º, VII, “c”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais do cidadão, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Preparatório nº 1.34.009.000415/2015-54, instaurado a partir do encaminhamento de ofício oriundo do Ministério Público do Estado de São Paulo – 2ª Promotoria de Justiça de Presidente Prudente (ofício nº 484/2015, de 25 de agosto

de 2015), que remeteu cópias reprográficas de parte do Inquérito Civil n. 14.0720.0005584/2015-8, instaurado na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Presidente Prudente, a fim de apurar ofensa a interesses coletivos, individuais homogêneos e difusos de consumidores, decorrente de eventuais irregularidades na prestação de serviços pelo Aeroporto Estadual de Presidente Prudente, em especial condições de aeronavegabilidade, segurança e capacidade operacional;

CONSIDERANDO, por fim, a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I, III, IV, V e VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF,

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I – INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e DAESP – Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo

II – EMENTA: 3ª CCR – Consumidor e Ordem Econômica - comunica instauração de ICP na 2ª Promotoria de Justiça de Presidente Prudente, sob o nº 14– encaminha cópias de peças referentes ao Inquérito Civil nº 14.0720.0005584/2015-8, com o objetivo de apurar condições de aeronavegabilidade, segurança e capacidade operacional do Aeroporto Estadual de Presidente Prudente.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. façam-se os autos conclusos, para análise.

LUÍS ROBERTO GOMES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, no artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, inciso XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, incluído pela Resolução CSMPF nº 106/2010,

Converte o presente procedimento autuado sob o nº 1.34.008.000512/2015-57 em Inquérito Civil, tendo por objeto apurar eventuais irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida no município de Artur Nogueira/SP.

Para tanto, será promovida a coleta de informações, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior expedição de recomendações, celebração de termo de compromisso e ajustamento de conduta, ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Piracicaba, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se, via sistema Único, a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Proceda-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANDREIA PISTONO VITALINO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 4 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, no artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, inciso XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, incluído pela Resolução CSMPF nº 106/2010,

Converte o presente procedimento autuado sob o nº 1.34.008.000374/2015-14 em Inquérito Civil, tendo por objeto apurar eventuais irregularidades na contratação de agentes de saúde nas operações de combate à dengue no município de Nova Odessa/SP.

Para tanto, será promovida a coleta de informações, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior expedição de recomendações, celebração de termo de compromisso e ajustamento de conduta, ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Piracicaba, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se, via sistema Único, a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Proceda-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANDREIA PISTONO VITALINO  
Procuradora da República  
(Em substituição no 2º Ofício)

## PORTARIA Nº 23, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, no artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, inciso XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, incluído pela Resolução CSMPPF nº 106/2010,

Converte o presente procedimento autuado sob o nº 1.34.008.000514/2015-46 em Inquérito Civil, tendo por objeto apurar eventuais irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida no município de Cosmópolis/SP.

Para tanto, será promovida a coleta de informações, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior expedição de recomendações, celebração de termo de compromisso e ajustamento de conduta, ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Piracicaba, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se, via sistema Único, a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Proceda-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANDREIA PISTONO VITALINO  
Procuradora da República  
(Em substituição no 2º Ofício)

## PORTARIA Nº 107, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

## 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os autos vieram declinados do Ministério Público do Estado de São Paulo, devido a irregularidades na prestação de contas e/ou desvio de verbas do SUS na contratação de prestação de serviços, na área de saúde, entre a Prefeitura do Município de Santos/SP e a Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia (AFIP).

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de realizar mais diligências.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Administrativo nº 1.34.012.000491/2015-19, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LACERDA NOBRE  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 110, DE 7 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007207/2014-75, com a seguinte ementa:

“SAÚDE. Hospital Santa Isabel. Notícia de transplante de órgãos sem a autorização do hospital, com possível desvio de verbas do SUS”.

- dada a relevância do tema e a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007207/2014-75 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).
4. Oficie-se ao Hospital Santa Casa de São Paulo para que preste esclarecimentos.

LISIANE C. BRAECHER  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 114, DE 22 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foi autuada e distribuída para o 37º Ofício – Patrimônio Público da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a Notícia de Fato nº 1.34.001.005974/2015-21, convertida em Procedimento Preparatório em 10 de setembro de 2015, para apurar eventual fraude em licitação realizada pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária-SP (Pregão nº 00031/2014).

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005974/2015-21 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.
5. Designo o Analista Processual/Assessor Jurídico e o Técnico Administrativo vinculado ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA  
Procuradora da República

ADITAMENTO À PORTARIA DE 17 de março de 2016

ADITAMENTO À PORTARIA nº 243, de 6 de maio de 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, resolve, com fundamento no art. 4º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, retificar a Portaria nº 243, de 6 de maio de 2015, para apuração do objeto abaixo especificado:

“CONSUMIDOR. Programa de adivinhação exibido pela TV Bandeirantes. Possível prejuízo aos consumidores”

ADRIANA DA SILVA FERNANDES  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 8, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e.

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;  
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto a Notícia de Fato nº 1.35.000.001007/2015-62 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Suposta irregularidade na aplicação de recursos federais do convênio nº 737602/2010, firmado entre o Ministério do Turismo e o Centro de Estudos Casa Curta-se, que teve como objeto a implementação do projeto “Festejo de Santo Antônio no Município de Estância/SE”.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Controladoria Geral da União

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS

Procuradora da República

Titular do 1º Ofício de Combate à Corrupção

PORTARIA Nº 10, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e.

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto a Notícia de Fato nº 1.35.000.001076/2015-76 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): suposto nepotismo no Conselho Regional de Medicina de Sergipe, considerando que a Coordenadora de Gabinete da Presidência do CREMESE, Renata Ribeiro Mattos Aragão de Melo, é cunhada de Hyder Aragão de Melo, Corregedor do CREMESE.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Sigiloso

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS

Procuradora da República

Titular do 1º Ofício de Combate à Corrupção

PORTARIA Nº 11, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e.

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto a Notícia de Fato nº 1.35.000.001014/2015-64 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):** suposta irregularidade na aplicação de recursos federais do convênio nº 742127/2010, firmado entre o Ministério do Turismo e o Centro de Estudos Casa Curta-se, que teve como objeto a implementação do projeto “Capela, o maior São Pedro do Nordeste”.

**POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):** A apurar AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Controladoria geral da União.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS

Procuradora da República

Titular do 1º Ofício de Combate à Corrupção

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 16, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000504/2015-14, e

CONSIDERANDO os relatos da Senhora Cleusa de Jesus Souza, de que trabalhou vários anos em condições degradantes em uma fazenda na região de Colméia/TO.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar as informações prestadas no termo de declaração colhido no MPE/TO – Promotoria de Justiça de Colméia/TO, da Sra. Cleusa de Jesus Souza, em que notícia suposta prática a condição análoga à de escravo, cometida pelo Sr. Jamil, na fazenda localizada no Município de Colméia/TO.

Contudo, há de se analisar, a princípio, que o objeto deste procedimento não será alvo do procedimento investigatório criminal – PIC, devido a representante não conseguir detalhar os fatos, deixando de informar a localidade da fazenda, como se chega até o local, assim como não definir exatamente por quanto tempo trabalhou na mesma e qual o nome completo do proprietário. Tais informações, inicialmente, configuram questões trabalhistas, que, se confirmadas, serão encaminhadas ao órgão competente.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Em seguida, oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Tocantins – SRTE/TO reiterando o Ofício n.º 187/2015/PRTO/PRDC.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PORTARIA Nº 17, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do escritório da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.36.000.000173/2016-95, e

CONSIDERANDO informações de que o Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Porto LTDA – ITPAC/Porto Nacional – , em seu Edital de Transferência Externa n.º 2016/1 para o curso de graduação em Medicina, itens 4.5 e 10.2, define que os alunos com ingresso na instituição de origem nos anos de 2014 e 2015 receberão um acréscimo em suas notas, sendo este de 20% aos que ingressaram em 2014 e de 60% aos que ingressaram em 2015;

CONSIDERANDO relatos de que o ITPAC, ao divulgar o resultado final, não disponibilizou as notas individuais de cada candidato e não possibilitou a interposição de recurso contra o resultado da segunda etapa, como define o item 12.4.1 do referido edital;

CONSIDERANDO registros de que havia erros nos cartões de preenchimento do gabarito, tendo em vista que as questões tinham 5 alternativas (A, B, C, D e E), mas o cartão de resposta só trazia 4 opções de marcações (A, B, C e D);

CONSIDERANDO, ainda, informações de que foram impetrados diversos mandados de segurança em face do ITPAC com o objetivo de afastar as bonificações elencadas nos itens 4.5 e 10.2 do referido edital;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar supostas irregularidades do Edital de Transferência Externa n.º 2016/1 para o curso de graduação em Medicina do Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Porto LTDA – ITPAC/Porto Nacional, especialmente quanto à bonificação estipulada para acadêmicos que ingressaram nos anos de 2014 e 2015 nas suas instituições de origem e quanto à não possibilidade de interposição de recursos do resultado da segunda etapa.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Em seguida, oficie-se ao ITPAC/Porto Nacional, requisitando que preste esclarecimentos sobre as irregularidades relatadas do Edital de Transferência Externa para o curso de graduação em Medicina n.º 2016/1, sobretudo informando: (i) quais as justificativas para fornecer bonificações descritas nos itens 4.5 e 10.2 do edital; (ii) se, de fato, essas bonificações foram utilizadas na seleção dos candidatos; (iii) em caso de resposta positiva ao item anterior, se houve candidato aprovado que recebeu alguma bonificação; (iv) que encaminhe a lista de candidatos aprovados com destaque para os que receberam bonificação na nota; (v) se o ITPAC, realmente, não disponibilizou as notas individuais de cada candidato no resultado final e quais as justificativas em caso de resposta positiva; (vi) se o ITPAC não possibilitou a interposição de recursos contra o resultado da segunda etapa e quais as justificativas em caso de resposta positiva; (vii) se houve erros nos cartões de preenchimento do gabarito; e (viii) em caso de resposta positiva ao item anterior, quais medidas foram adotadas e se acarretou prejuízo aos candidatos.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e dos documentos de fls. 3/15.

Deverão ser apensadas ao presente inquérito civil as Notícias de Fato n.º 1.36.000.000174/2016-30 e n.º 1.36.000.000175/2016-84, por tratarem dos mesmos fatos apurados no presente procedimento.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PORTARIA Nº 3.640, DE 22 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do escritório da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.36.000.000037/2016-03, e

CONSIDERANDO relatos de supostas irregularidades realizadas durante o Processo Seletivo para atividades técnicas temporárias no Exército Brasileiro, no que se refere à inobservância pela comissão de seleção de alguns requisitos dispostos no edital.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

Instaurar procedimento preparatório com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à inobservância pela comissão de seleção de alguns requisitos dispostos no edital do Processo Seletivo para atividades técnicas temporárias no Exército Brasileiro.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste procedimento preparatório à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, oficie-se ao Comando da 11ª Região Militar do Exército Brasileiro, requisitando que preste esclarecimentos sobre os fatos, sobretudo quanto ao relato de admissão de títulos em desconformidade com o edital, bem como, a possibilidade de entrega de documentos fora do prazo disposto no edital.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 10 (dez) dias, venham os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 56/2016  
Divulgação: segunda-feira, 28 de março de 2016 - Publicação: terça-feira, 29 de março de 2016**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral  
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**